

Nome do deputado ou da entidade	Qualificação	Redação da sugestão	Justificativa da sugestão
Associação dos Empreendedores Cearenses do Hidrogênio Verde	Entidade	<p>Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis.</p> <p>§ 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalente ao subestação do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento gerador de energia elétrica renovável</p>	<p>No texto atual quando se coloca o termo empreendimento, não fica claro se o empreendimento é uma planta de fabricação de hidrogênio com uma estação de painéis solar ou eólica vinculada diretamente a um eletrolizador, ou o empreendimento trata-se de uma planta que irá gerar energia elétrica renovável para um outro empreendimento fabril que por sua vez, irá produzir efetivamente o hidrogênio eletrolítico (no caso, utilizando eletrolisadores)</p>
Associação dos Empreendedores Cearenses do Hidrogênio Verde	Entidade	<p>Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:</p> <p>Carbônio:</p> <p>XX - Garantir que a geração de riquezas promovida pela cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono seja inclusiva, equitativa e alinhada aos princípios de Responsabilidade Social Empresarial (ESG).</p>	<p>A inserção do Objetivo XIX na Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono é uma expressão do nosso compromisso enquanto Nação, em promover uma transição energética justa e inclusiva. No cerne dessa medida, encontra-se o entendimento de que a transição para fontes de energia mais limpas e a produção de hidrogênio de baixo carbono não devem ser apenas uma busca por eficiência ambiental, mas também uma oportunidade de fortalecer as bases sociais e econômicas da nossa sociedade, cuidando de forma diferenciada às comunidades vulneráveis, oferecendo-lhes uma vida mais digna e sustentável.</p>
Associação dos Empreendedores Cearenses do Hidrogênio Verde	Entidade	<p>TÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CAPÍTULO I DA SUSTENTABILIDADE SEÇÃO III Dos Aspectos de Responsabilidade Social</p> <p>Art. 45. O Poder Público adotará medidas para apoiar os empreendimentos envolvidos com a produção do hidrogênio de baixo carbono que se comprometerem a reservar uma quota do montante de energia elétrica, a pequenos produtores rurais, quando tal insumo for requisitado no processo de produção do hidrogênio de baixo carbono, no sentido de:</p> <p>I - Incentivar associações e capacitações que agreguem pequenos produtores rurais, preferencialmente de assentamentos, para que as mesmas promovam a capacitação técnica e viabilidade regulatória a seus associados/cooperados dentro das premissas do documento vigente.</p> <p>II - Garantir aos empreendimentos vinculados à cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono a adoção dos princípios de responsabilidade social empresarial (ESG)</p> <p>III - Promover a inclusão de comunidades vulneráveis de forma justa e equitativa, no setor produtivo da cadeia fabril do hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>A inclusão do Artigo 45 neste projeto de lei é fundamental para assegurar que nossa política de hidrogênio de baixo carbono seja abrangente e socialmente responsável. A produção e utilização de hidrogênio de baixo carbono representam um marco na transição para fontes de energia limpa, mas é imperativo que essa transição não seja apenas ambientalmente eficaz, mas também socialmente justa.</p> <p>Promoção da Capacitação de Pequenos Produtores Rurais: Este artigo visa incentivar a capacitação técnica e regulatória de pequenos produtores rurais, em particular, de comunidades de assentamentos. A capacitação dessas comunidades é uma etapa essencial para garantir que elas possam tirar proveito das oportunidades oferecidas pela economia do hidrogênio de baixo carbono. Isso contribuirá para o desenvolvimento econômico sustentável das áreas rurais, fortalecendo a participação ativa das comunidades na produção de energia limpa e inclusiva.</p> <p>Responsabilidade Social Empresarial (ESG): A inclusão dos princípios de Responsabilidade Social Empresarial (ESG) nas operações relacionadas ao hidrogênio de baixo carbono é um passo significativo para garantir que os empreendimentos respeitem os mais altos padrões éticos e sociais. ESG engloba a preocupação com questões ambientais, sociais e de governança, garantindo que as operações sejam conduzidas de maneira responsável. Isso não apenas promove uma economia mais ética, mas também reforça a reputação e a competitividade das empresas, garantindo que os benefícios se estendam além das fronteiras comerciais.</p> <p>Inclusão de Comunidades Vulneráveis: O compromisso de promover a inclusão justa e equitativa das comunidades vulneráveis na cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono é um reflexo de nosso compromisso com a justiça social. Garantir que todos tenham a possibilidade de participar das oportunidades criadas pela cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono reduz as disparidades sociais e promove uma economia mais inclusiva e resiliente.</p> <p>Ao incluir o Artigo 45 neste projeto de lei, estaremos demonstrando nosso compromisso em construir um futuro mais sustentável, onde a transição energética seja não apenas uma premissa ambientalmente correta, mas também socialmente responsável e justa, se qualificando como uma verdadeira TRANSFORMAÇÃO ENERGÉTICA.</p>
Associação dos Empreendedores Cearenses do Hidrogênio verde	Entidade	<p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições</p> <p>III - Hidrogênio verde: hidrogênio de baixo carbono e renovável produzido a partir de eletrólise da água utilizando fontes de energia elétrica renovável proveniente de: usina fotovoltaica, usina eólica (onshore e offshore), usina hidroelétrica a fio d'água, usina geotérmica, entre outros tipos de usinas, utilizando recursos eminentemente naturais que causem reconhecivelmente baixo impacto ao meio ambiente.</p> <p>CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES</p>	<p>I- O fato do horroroso Presidente desta Comissão Especial, o Deputado Federal Arnaldo Jardim, ter se comprometido a dar ênfase ao hidrogênio verde quando da abertura dos trabalhos na última reunião da Comissão Especial da Transição Energética e Produção de Hidrogênio, ocorrida no dia 06/10, no auditório da FIEC, Fortaleza - CE. Quando disse: "E nós que admitimos a variedade do caleidoscópio que a nomenclatura de cores nos oferece, damos lógica, uma ênfase à busca do hidrogênio verde, que é o hidrogênio a partir das fontes renováveis, onde o nordeste como um todo, e o Ceará especificamente tem um protagonismo muito importante".</p> <p>II- O fato dos grandes empreendimentos que foram atraídos principalmente para os HUBs formados próximos aos principais portos brasileiros, serem eminentemente focados na produção de Hidrogênio Renovável proveniente da eletrólise da água utilizando fontes renováveis de energia.</p> <p>III - O fato do termo "verde" utilizado como adjetivo a um prenome, possuir um significado metafórico que está em harmonia com o meio ambiente, sendo ecológico e sustentável, não se referindo a uma cor do caleidoscópio prismático da luz solar. Desta forma O uso da palavra "verde" como complemento nominal, é frequentemente utilizado para designar produtos ou serviços ecologicamente corretos, dentro de uma prática já consagrada pelo marketing ecológico e da conscientização ambiental, como por exemplo: edifício verde, carro verde, indústria verde, economia verde, PIB verde, moda verde, tecnologia verde, energia verde, etc.. Esse uso se encaixa no conceito de "marketing verde" ou "marketing ambiental", que se refere à promoção de produtos, serviços ou práticas que têm impactos ambientais mais positivos em comparação com alternativas convencionais. Dentro desse contexto, podemos detalhar:</p> <p>Simbolismo do verde: A cor verde tem sido historicamente associada à natureza, crescimento, sustentabilidade e saúde. Portanto, ao usar a palavra "verde" para descrever produtos ou práticas, os profissionais de marketing estão fazendo uma conexão visual e simbólica com a natureza e a ecologia.</p> <p>Indicação de sustentabilidade: O uso da palavra "verde" muitas vezes implica que o produto foi projetado, fabricado ou comercializado de forma a reduzir seu impacto ambiental. Isso pode incluir a redução do uso de recursos naturais, a minimização de resíduos, a eficiência energética e a promoção de fontes de energia renovável.</p> <p>Conscientização do consumidor: O marketing "verde" visa conscientizar os consumidores sobre as escolhas sustentáveis que estão disponíveis e incentivar a compra de produtos que tenham um menor impacto ambiental. Muitas pessoas estão dispostas a apoiar produtos ecologicamente corretos quando têm acesso a informações claras e transparentes sobre seus benefícios ambientais.</p> <p>Certificações e rótulos: Em muitos casos, produtos "verdes" são certificados por organizações independentes que verificam suas credenciais ambientais. Isso inclui rótulos como o "Energy Star" para aparelhos elétricos eficientes em termos de energia e selos de certificação orgânica para alimentos.</p> <p>Desafios e lavagem verde: Embora o marketing verde tenha ajudado a conscientizar as pessoas sobre a importância da sustentabilidade, também há preocupações com "lavagem verde" (greenwashing), que se refere ao uso enganoso do marketing ambiental para promover produtos que não são tão ecológicos quanto afirmam. Isso destaca a importância da transparência e da regulamentação na comunicação ambiental.</p> <p>No geral, o uso da palavra "verde" desempenha um papel importante na promoção da sustentabilidade ecológica, que se aplica perfeitamente a este tipo de produção de hidrogênio em questão.</p>
Associação dos Empreendedores Cearenses do Hidrogênio verde	Entidade	<p>CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO - PHBC Seção V Da Distribuição dos Recursos à Pesquisa e Desenvolvimento</p> <p>Art. 36. O PHBC destinará os recursos descritos nas seções I e II deste capítulo, tendo como foco o desenvolvimento e pesquisa do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio renovável, respeitando a distribuição destes recursos na seguinte proporção:</p> <p>I- Centros de Tecnologia do Norte/Nordeste = 60%</p> <p>II - Centros de Tecnologia do Centro-Oeste = 20%</p> <p>III- Centros de Tecnologia do Sul/Sudeste = 20%.</p>	<p>De acordo com os dados iniciais trazidos pelo Atlas de Pesquisa sobre Hidrogênio, levantado pela Universidade Federal do Ceará (UFCE), há 19 Centros de Tecnologia(CT) distribuídos pelo país, desenvolvendo P&D na área do hidrogênio. No entanto, Flávia Mendes de Almeida Colgato, professora e pesquisadora da UFCE, alerta para um descompasso a ser refletido: embora a vocação da neoindustrialização verde em formação no país, dada a questão climática e localização geográfica, esteja eminentemente na região norte/nordeste, os CTs estão majoritariamente alocados na região sul/sudeste (ajogo em torno de 60%). Isto posto, e dentro de uma visão justa e equitativa, surge a necessidade dentro do vies das políticas públicas, promover a articulação de uma estratégia inversa setorial em relação ao apoio financeiro à pesquisa e desenvolvimento do setor do hidrogênio, e logisticamente ter um olhar sagaz para o Norte/Nordeste Brasileiro.</p>
Associação Brasileira de Biogás (ABiogás)	Entidade	<p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - Hidrogênio renovável: hidrogênio produzido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiental;</p> <p>II - Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiental;</p>	<p>De acordo com a Nota Técnica "Bases para a Consolidação da Estratégia Brasileira do Hidrogênio" da EPE (2021), entre as matérias-primas renováveis fonteadoras de átomos de hidrogênio, podem ser utilizadas a água (H2O), a biomassa e os biocombustíveis líquidos e gasosos, tais como o etanol e o biogás/biometano.</p> <p>A conversão da água em hidrogênio é feita, principalmente, a partir da eletrólise. Quando a fonte de energia para esse processo é uma fonte renovável, como solar, eólica, hidroelétrica, biogás, entre outras, o hidrogênio obtido também será renovável.</p> <p>Além da eletrólise, existem outras rotas, inclusive mais consolidadas, ou seja, em estágio de maturidade mais avançados, como é o caso da Reforma a Vapor. Essa é a tecnologia mais empregada para a produção de hidrogênio no mundo, fazendo uso do gás natural fóssil. Uma vez que o biometano é tecnicamente equivalente e intercambiável com o gás natural, conforme resoluções da ANP, além de ser regulatoriamente equivalente ao gás, por meio da Lei 14.134/2021 ("Lei do Gás"), a utilização do biometano na rota de produção de hidrogênio renovável é estratégica pela oportunidade de descarbonizar um processo já existente, com tecnologia dominada, fazendo uso das mesmas infraestruturas e processos atuais.</p> <p>De acordo com a Nota Técnica "Potencial técnico de hidrogênio e de ureia a partir do biogás" da EPE (2023), o biogás tem o potencial de produzir 21,5 milhões de toneladas de hidrogênio renovável.</p> <p><u>Diferença do processo, sugere-se a inclusão do biometano na definição de hidrogênio renovável</u></p> <p>A ABiogás sugere a inclusão da avaliação do ciclo de vida (ACV) conforme a ABNT NBR ISO 14040:2009 na definição. Além disso, entende-se que deve ser considerado o ciclo de vida completo, desde desde a produção dos materiais iniciais até o seu descarte e reciclagem.</p> <p>A utilização da avaliação do ciclo de vida é de extrema importância na atualidade. Essa abordagem oferece uma visão holística e completa dos impactos ambientais e sociais de um produto ou processo ao longo de toda a sua existência.</p> <p>Ao considerar todas as etapas, desde a extração de matérias-primas até o descarte final, somos capazes de avaliar o verdadeiro custo e os benefícios associados ao hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável.</p> <p>O Brasil possui um enorme potencial de produção de biogás, não visto em outros lugares do mundo, com possibilidade de ser convertido em energia elétrica e biometano, tornando possível a produção de hidrogênio renovável. Sendo assim, o aproveitamento energético de resíduos orgânicos através do biogás e do biometano tem potencial de desempenhar um papel chave para a transição energética do Brasil em direção a uma economia de baixo carbono.</p>
Associação Brasileira de Biogás (ABiogás)	Entidade	<p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - Avaliação do Ciclo de vida (ACV): compilação e avaliação das entradas, saídas e dos impactos ambientais potenciais de um sistema, processo ou produto ao longo do seu ciclo de vida, quantificando o impacto ambiental associado a todas as etapas do ciclo de vida de um produto, desde a produção dos materiais iniciais até o seu descarte e reciclagem;</p>	<p>De acordo com a Nota Técnica "Potencial técnico de hidrogênio e de ureia a partir do biogás" da EPE (2023), o biogás tem o potencial de produzir 21,5 milhões de toneladas de hidrogênio renovável.</p> <p><u>Diferença do processo, sugere-se a inclusão do biometano na definição de hidrogênio renovável</u></p> <p>A ABiogás sugere a inclusão da avaliação do ciclo de vida (ACV) conforme a ABNT NBR ISO 14040:2009 na definição. Além disso, entende-se que deve ser considerado o ciclo de vida completo, desde desde a produção dos materiais iniciais até o seu descarte e reciclagem.</p> <p>A utilização da avaliação do ciclo de vida é de extrema importância na atualidade. Essa abordagem oferece uma visão holística e completa dos impactos ambientais e sociais de um produto ou processo ao longo de toda a sua existência.</p> <p>Ao considerar todas as etapas, desde a extração de matérias-primas até o descarte final, somos capazes de avaliar o verdadeiro custo e os benefícios associados ao hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável.</p> <p>O Brasil possui um enorme potencial de produção de biogás, não visto em outros lugares do mundo, com possibilidade de ser convertido em energia elétrica e biometano, tornando possível a produção de hidrogênio renovável. Sendo assim, o aproveitamento energético de resíduos orgânicos através do biogás e do biometano tem potencial de desempenhar um papel chave para a transição energética do Brasil em direção a uma economia de baixo carbono.</p>
Associação Brasileira de Biogás (ABiogás)	Entidade	<p>Art. 16. É beneficiária do Resíduo a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento.</p> <p>I - exera atividade de acondicionamento, armazenamento, acondicionamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono;</p> <p>II - se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono, atendendo aos critérios de adicionalidade e temporalidade de que trata esta lei; ou</p> <p>III - se dedique à produção de biogás e à produção de biometano para a produção de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>Art. 17. As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Resíduo terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:</p> <p>I -</p> <p>§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para:</p> <p>I - utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenamento ou transporte de hidrogênio de baixo carbono, da geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção, produção de biogás e produção de biometano;</p>	<p>De acordo com a Nota Técnica "Potencial técnico de hidrogênio e de ureia a partir do biogás" da EPE (2023), o biogás tem o potencial de produzir 21,5 milhões de toneladas de hidrogênio renovável.</p> <p><u>Diferença do processo, sugere-se a inclusão do biometano na definição de hidrogênio renovável</u></p> <p>A ABiogás sugere a inclusão da avaliação do ciclo de vida (ACV) conforme a ABNT NBR ISO 14040:2009 na definição. Além disso, entende-se que deve ser considerado o ciclo de vida completo, desde desde a produção dos materiais iniciais até o seu descarte e reciclagem.</p> <p>A utilização da avaliação do ciclo de vida é de extrema importância na atualidade. Essa abordagem oferece uma visão holística e completa dos impactos ambientais e sociais de um produto ou processo ao longo de toda a sua existência.</p> <p>Ao considerar todas as etapas, desde a extração de matérias-primas até o descarte final, somos capazes de avaliar o verdadeiro custo e os benefícios associados ao hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável.</p> <p>O Brasil possui um enorme potencial de produção de biogás, não visto em outros lugares do mundo, com possibilidade de ser convertido em energia elétrica e biometano, tornando possível a produção de hidrogênio renovável. Sendo assim, o aproveitamento energético de resíduos orgânicos através do biogás e do biometano tem potencial de desempenhar um papel chave para a transição energética do Brasil em direção a uma economia de baixo carbono.</p> <p>Diante do exposto, sugere-se a inclusão da geração de biogás e a produção de biometano destinados à produção de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>Conforme mencionado anteriormente, o biometano pode ser empregado na produção de hidrogênio renovável. Segundo estimativas da ABiogás (Associação Brasileira de Biogás), o Brasil deixa de aproveitar, anualmente, aproximadamente 120 milhões de m³ por dia de biometano.</p> <p>Isto posto, sugere-se a inclusão da produção de biogás e biometano como beneficiária do Resíduo.</p>

Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições: [...] § 4º Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a água, energia elétrica, biogás, biometano e os resíduos dos setores da agronegócio, sucoenergético, de proteína animal e de saneamento são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, quando necessárias ao processo produtivo. Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-K: "Art. 26 § 1º-K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixo carbono como atividade principal, a Anel estabelecerá percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que: I - a energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, biogás, biometano e cogeração qualificada; [...]"	A ABiogás sugere a inclusão dos resíduos que podem ser utilizados na geração de biogás e na produção de biometano como beneficiários do Rehidro.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 37. A produção de hidrogênio deverá ter Certificação de Garantia de Origem (CGO), a ser expedida pelo Agente Certificador de Origem (ACO) e deverá expedida com, no mínimo, as seguintes informações: I - a origem do insumo para produção do hidrogênio; II - o sistema de sequestro geológico permanente de dióxido de carbono, quando couber; III - a garantia de utilização única da contabilidade do dióxido de carbono estocado, na hipótese do inciso II, comprovando o cancelamento no sistema de registro de crédito de carbono em que foi alocado; IV - a contabilidade das emissões a montante do processo produtivo, no que couber, conforme a análise do Ciclo de Vida. Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis. § 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica, biogás, biometano ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento. [...]	Sugere-se a inclusão do biogás no artigo, uma vez que a geração de energia elétrica a partir do biogás apresenta o mais elevado fator de capacidade quando comparada a outras fontes renováveis, chegando a mais de 90%. Além disso, sendo produzido de maneira descentralizada, os projetos de biogás admitem a possibilidade de armazenamento ou de despacho da geração, proporcionando segurança energética e auxiliando o sistema elétrico brasileiro em usinas de diversas escalas.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 37. A produção de hidrogênio deverá ter Certificação de Garantia de Origem (CGO), a ser expedida pelo Agente Certificador de Origem (ACO) e deverá expedida com, no mínimo, as seguintes informações: I - a origem do insumo para produção do hidrogênio; II - o sistema de sequestro geológico permanente de dióxido de carbono, quando couber; III - a garantia de utilização única da contabilidade do dióxido de carbono estocado, na hipótese do inciso II, comprovando o cancelamento no sistema de registro de crédito de carbono em que foi alocado; IV - a contabilidade das emissões a montante do processo produtivo, no que couber, conforme a análise do Ciclo de Vida. Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis. § 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica, biogás, biometano ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento. [...]	A ABiogás sugere a inclusão da análise de ciclo de vida como a metodologia que será utilizada na contabilidade das emissões de gases de efeito estufa. A ABiogás sugere a inclusão da análise do ciclo de vida como a metodologia que será utilizada na contabilidade das emissões de gases de efeito estufa.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis. § 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica, biogás, biometano ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento. [...]	A ABiogás entende que o biogás e o biometano deve ser incluído como fontes que podem ser utilizadas na produção do hidrogênio.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis. § 3º O CGO de empreendimento conectado à rede de distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica de origem renovável com emissão igual ou inferior a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2). [...]	A ABiogás entende que a energia elétrica utilizada na produção de hidrogênio de baixo carbono e renovável deve ser proveniente de fontes renováveis, considerando a análise do ciclo de vida, com um valor inicial igual ou inferior a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2).
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis. § 1º O CGO deverá contabilizar a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados. § 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica, biogás, biometano ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento. § 3º O CGO de empreendimento conectado à rede de distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica de origem renovável com emissão igual ou inferior a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2). § 4º O regulamento deverá prever atualização do percentual previsto no § 3º, de forma gradual e progressiva, não podendo ser inferior a 90% (noventa por cento) em 31 de dezembro de 2030. § 5º Para fins de apuração de consumo de energia de empreendimento de hidrogênio conectado à rede de distribuição, será utilizada base mensal líquida, podendo ser compensado trimestralmente por meio de autogeração ou contratos de compra de energia.	A produção e o consumo de energia elétrica no regime de autoprodução possuem regulação existente que regulamenta sua autorização, forma e uso de recursos destinados pelos encargos setoriais e outros que couberem. Portanto, recomenda-se a retirada do trecho que restringe o uso da energia pelo autoprodutor em zona de oferta, ao entendermos que se trata de um conceito que limita o uso da energia no mesmo local da produção.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 39. Os contratos de compra de hidrogênio de que trata essa lei e seus derivados por agente consumidor terão seus créditos de carbono vinculados aos produtos, e sua contabilidade deverá ser realizada considerando a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV), na forma do regulamento. Art. 42. Os projetos de produção de hidrogênio a partir da rota da eletrólise de que trata esta lei deverão priorizar o uso das águas originadas de processo de dessalinização, bem como de águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas de que trata o art. 49-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	Vale destacar que o Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, regulamenta, inclusive, a geração para autoprodução no sistema isolado adquirida por concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição. A Avaliação do Ciclo de Vida - ACV - consiste na compilação e avaliação das entradas, saídas e dos impactos ambientais potenciais de um sistema de produto ao longo do seu ciclo de vida, considerada essencial para a correta contabilização das emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE. O uso das águas originadas a partir do processo de dessalinização, bem como a utilização de águas pluviais e o reúso não potável das águas cinzas, deve ser priorizado na produção de hidrogênio por meio de rota de eletrólise. Diante disso, sugere-se a inclusão da rota de redação do artigo.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. 48. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: "Art. 1º VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono a partir da rota da eletrólise e da reforma a vapor." [...]" (NR)	A proposta da ABiogás em relação a este tema é que os recursos destinados ao desenvolvimento do hidrogênio renovável sejam baseados na neutralidade tecnológica, ou seja, que abranjam todas as formas de obtenção deste produto. Nesse contexto, sugere-se a inclusão da rota da reforma a vapor.
Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)	Entidade	Art. É vedada a dupla contabilização de créditos e certificados em mais de uma jurisdição.	A ABiogás sugere a inclusão de um artigo com o objetivo de prevenir a duplicação da contabilização de créditos de carbono e certificados de hidrogênio de baixo carbono.
Arnaldo Jardim	Deputado	Altera o inciso II do art.2º do marco legal do hidrogênio de baixo carbono- relatório preliminar que passa a ter a seguinte redação: II estimular a inserção do hidrogênio de baixo carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização	O objetivo é estimular a produção do hidrogênio pela necessidade de descarbonização, independentemente de sua competitividade atual (exclui a palavra concessiva e inclui estimular). Contribuição FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará
Arnaldo Jardim	Deputado	Inclui V do art 3º - valorizar o uso de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno, promover a neindustrialização, e para fins de exportação;	Incluiu "promover a neindustrialização"- Realçar que a indústria do hidrogênio de baixo carbono será vetor importante na neindustrialização do país (Federação das Indústrias do Estado do Ceará-Fiec)
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inclui II do art. 2º- estimular a inserção do hidrogênio de baixo carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização;	O objetivo é estimular a produção do hidrogênio pela necessidade de descarbonização, independentemente de sua competitividade atual.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inclui V do art. 3º -valorizar o uso de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno, promover a neindustrialização e para fins de exportação	Incluiu "promover a neindustrialização"- Realçar que a indústria do hidrogênio de baixo carbono será vetor importante na neindustrialização do país
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inclui XVIII do art. 3º -fomentar a cadeia nacional de suprimento de insumos e equipamentos para a cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono	Substituiu a fabricação por cadeia produtiva- para destacar que o desenvolvimento será para toda a cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inclui I do art. 4º - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção observado o critério de exigência de fonte renovável, conforme o I e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2);	Excluiu os critérios de adicionalidade de temporalidade -Justificamos, como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei. Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido no regulamento para certificação de origem do hidrogênio, sendo também excluído deste documento
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Excluir o inciso V do art.4º	Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inclui o inciso V-a no art. 4º -Contratação de insumos : na produção do hidrogênio de baixo carbono, todo insumo utilizado deve proveniente de fontes definidas em contrato específico e compatível com a capacidade de produção da unidade de produção ou do aproveitamento das sobras de energia proveniente de sobre-contratações das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pela Anel.	Incluiu a produção de hidrogênio renovável como a fonte de geração ou com contratos de energia das distribuidoras, conforme regulamento a ser definido
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Excluir o inciso VI dos art. 4º	Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido em regulamento para certificação de origem do hidrogênio, sendo assim, excluído deste documento.

<p>ENGEI Brasil Energia S.A.</p>	<p>Entidade</p>	<p>Propostas: (...) Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado a exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme metodologia estabelecida em regulamento, baseada em análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2); II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente; III – Derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo, como, por exemplo, amônia sintética, metanol sintético, metano sintético, querosene sintético, entre outros. IV – Certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono e/ou renovável, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, além do disposto em regulamento; V a VI – Remover (...) § 1º O hidrogênio de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá: I – utilizar insumos renováveis ou descarbonizados; II – remover (...) Art 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNHZ, além das competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em resoluções do CNPE, compete: II – (remover) apreciar recursos referentes a pedidos de habilitação de projetos de produção do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, bem como respectivos pedidos de prorrogação, ao regime tributário aplicável ao setor tratado nesta lei; IV – (remover) apreciar recursos de ato de cancelamento ou de cassação de autorização de exercício das atividades previstas nesta lei; (...) Art. 12. O arranjo denominado sandbox regulatório, de que trata o inciso II do art. 2 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, poderá ser utilizado para a elaboração de normativos relacionados à atividade prevista no art. 11 desta Lei, além das atividades de uso e aplicações do hidrogênio. Art. 13. Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados vigentes na data de publicação desta lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 11 desta lei. Parágrafo único. A análise de conformidade de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei. (...) Art. 16. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até dez anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento. II – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, produção ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono; ou III – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono. (...) Art 17º As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehidro terão suspensão da exigência das seguintes contribuições: I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep; IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. V – Do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; VI – Do IPI vinculado à importação; VII – Do Imposto de Importação; e VIII – Do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. (...) Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde terão suspensão da exigência das seguintes contribuições: I – Cofins; II – Cofins-Importação; III – Contribuição para o PIS/Pasep; e IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. V - Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; VI – Do IPI vinculado à importação; VII – Do Imposto de Importação; e VIII – Do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. (...) Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-K: I - a energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada; (...) II – remover III – remover (...) Art 29º – remover INCLUSÃO Art 29 - Fica estabelecida a adição obrigatória de hidrogênio de baixo carbono a gasodutos de transporte, nos seguintes percentuais mínimos volumétricos: I – 5% (cinco por cento), a partir de janeiro de 2028; II – 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 2033; III – 15% (quinze por cento), a partir de janeiro de 2040. § 1º A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de hidrogênio renovável de no mínimo 20%, no caso do inciso I, e de no mínimo 60%, nos casos dos incisos II e III. § 2º Os percentuais de que trata o caput poderão ser escalonados de forma incremental em parcelas, de acordo com a capacidade de segurança de transporte e abastecimento. § 3º Fica facultada a elevação do percentual de que trata o inciso III do caput para até 20% caso haja viabilidade técnica, econômica e de segurança no abastecimento nacional, nos termos do regulamento. § 4º O percentual de adição de hidrogênio de que trata o caput não poderá exceder 20% (vinte por cento) por trecho de gasoduto. (...) Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38. (...) § 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao Sistema Interligado Nacional. § 3º O CGO de empreendimento conectado à rede de distribuição e/ou transmissão de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento). § 5º remover. § 6º remover. (...) Art 39º remover Art 42º Os projetos de produção de hidrogênio de que trata esta lei deverão priorizar o uso das águas originadas de processo de dessaltilização, bem como de águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas de que trata o art. 40-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Outras fontes de água poderão ser utilizadas, condicionadas a avaliação preliminar da magnitude de conflitos e/ou impactos socioambientais pelos agentes responsáveis. Art. 43. A emissão de outorga e o uso de recursos hídricos para projetos de produção de hidrogênio de que trata esta lei em regiões de bacias hidrográficas críticas e em locais com conflito de uso de águas, fica condicionada a avaliação dos impactos ambientais pelos órgãos responsáveis. Parágrafo único. O Poder Executivo Federal e a Agência Nacional de Águas (ANA) estabelecerão os locais com conflito de uso de águas de que trata o caput. (...) Art 45º O Poder Público adotará medidas para apoiar o desenvolvimento de projetos voltados à geração de ativos de carbono relacionados ao processo de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, incluindo: (...) II – fomento à participação das empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixo carbono e de seus derivados na geração e na negociação de ativos no âmbito dos mercados voluntários e regulados de carbono e dos sistemas nacional e internacional de comércio de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE). (...) Art. 48. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: "Art. 1º VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono a partir do uso de energia elétrica." (NR) (...) Art. 50. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 5º A equiparação prevista no caput, bem como seus efeitos, se estende aos consumidores que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I – que produza hidrogênio de baixo carbono com uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal do hidrogênio de baixo carbono; II – remover; III – que inicie a operação comercial de consumo e geração de energia atendendo a critério de adicionalidade nos termos do marco legal do hidrogênio de baixo carbono; e (...).</p>	<p>Justificativas: Art 4º. I - O Brasil está em um cenário de sobreoferta energética, o hidrogênio sustentável é uma oportunidade de re-estabilizar a oferta e demanda no setor elétrico, ao mesmo tempo que apoia na neointustrialização do país, e impulsiona o crescimento de renováveis de forma orgânica e sustentável. Assim, o critério de adicionalidade limita o desenvolvimento do setor de hidrogênio, do setor de renováveis e a industrialização, impedindo, por exemplo, o uso dos abundantes recursos hidroelétricos do país para produção de hidrogênio. Sugierimos que o hidrogênio produzido para uso na indústria local tenha critérios menos rígidos de caracterização do que aquele para exportação, que atenda aos critérios internacionais (ex RED II) Art 4º. III - Sugierimos que a definição de hidrogênio renovável também inclua limite de emissão, semelhante ao sugerido acima. Art 4º V, VI, e § 1º II - O critério de adicionalidade limita o desenvolvimento do setor de hidrogênio por impossibilitar o aproveitamento das fontes renováveis existentes, impedindo, por exemplo, o uso dos abundantes recursos hidroelétricos do país para produção de hidrogênio. Art 8º Entendemos ser atribuição da agência reguladora Art 12º Sugierimos que o sandbox regulatório se aplique tanto a produção, quanto ao uso e aplicações do hidrogênio, uma vez que também existirdo inovações nesse âmbito. Art 13º Sugierimos prazo de 90 dias, considerando o intuito do PL de promover o crescimento desta indústria. Art 16º Os projetos de hidrogênio de baixo carbono, renovável e verde ainda estão em fase incipiente no Brasil, necessitando de mais tempo para seu desenvolvimento e início de produção. Art 17º e 18º - Sugierimos a suspensão de IPI e II também. A suspensão do PIS e da COFINS tem apenas um efeito caixa. Já o IPI, Imposto de Importação e AFRMM reduzem o custo da beneficiária do REHIDRO. Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei. Art 28º I – não limitar a rota tecnológica e a fonte de energia, III - as plantas de hidrogênio de escala industrial serão conectadas majoritariamente ao sistema de transmissão (SIN), conforme já descrito nesse caput, IV - vide comentários anteriores. Art 29º - entendemos que esse mecanismo cria uma distorção no mercado de energia e não favorece a utilização das fontes existentes. Além de a produção de energia ser uma aplicação pouco eficiente do hidrogênio. INCLUSÃO Art 29 - Sugierimos, além dos mecanismos aqui propostos, a inclusão de artigo semelhante ao Art 15 do Anteprojeto de Lei do Hidrogênio proposto pelo Senador Cid Gomes, que apoia a criação de demanda de hidrogênio, através da adição obrigatória do mesmo na malha de gás natural, observado que: - É necessário definir de quem é a obrigação de injeção, qual o mecanismo para tal, e se existirdo penalidades ou benefícios para adesão - Existe preocupação técnica quanto a porcentagem que pode ser injetada nos gasodutos, não somente por conta do seu transporte, mas também por conta do uso da mistura. Algumas turbinas/formas não recebem bem a mistura de H2 e CH4 (aumento expressivo da temperatura), portanto, estudos detalhados precisam ser executados antes que seja obrigatória a mistura. Sugierimos que o CNPE seja responsável por tais estudos e pela definição das cotas anuais de injeção - Os princípios de desverticalização aplicáveis na Nova Lei do Gás não se apliquem a hidrogênio e seus derivados - Em linha com o que está sendo proposto na Europa, Estados Unidos, Japão e outras localidades, sugerimos a definição de metas claras para a inclusão do hidrogênio e derivados na economia brasileira. A definição de percentuais obrigatórios de hidrogênio de baixo carbono na rede de gás já é um excelente primeiro passo, mas é preciso estender o uso do hidrogênio e seus derivados estabelecendo objetivos para a mobilidade e para as indústrias intensivas em consumo de energia. (...) Art 38º O Brasil tem uma grande vantagem com seu sistema integrado nacional, que teve uma penetração de mais de 92% de energia renovável em 2022 e permite que o país como um todo possa se posicionar como produtor de hidrogênio renovável. Assim, defendemos que o SIN/país seja considerado como critério como zona de oferta de energia. Além disso, é importante que o mecanismo de autoprodução tenha o mesmo tratamento dos consumidores, considerando apuração e contabilização mensal. Art 39º - Os projetos de lei que tratam do mercado de carbono já tratam desse tema Art 42º - Importante não limitar as fontes de água em lei. Deve ser avaliado pela entidade competente. Art 43º Importante o envolvimento da Agência Nacional de Águas (ANA) para avaliação dos locais. Art 48º Sugierimos que o mecanismo seja ampliado para distribuidoras, transmissoras e geradoras de energia, e para transportadoras de gás, no âmbito de desenvolver tecnologias na cadeia de valor do hidrogênio como um todo (produção, logística, uso, etc) Art 50º Não há necessidade de limitar a conexão à distribuição. Além disso, se consumo e geração estiverem localizados no mesmo local, trata-se de autoprodução pura e não equiparação.</p>
----------------------------------	-----------------	--	---

Empresa	Entidade	<p>I- Alteração de texto proposto:</p> <p>De: II – inserção competitiva do hidrogênio de baixo carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização;</p> <p>Para: II – inserção competitiva do hidrogênio de baixo carbono na matriz energética brasileira para apoiar o processo de descarbonização de atividades produtivas da Economia Brasileira;</p>	A descarbonização da matriz energética tem impacto direto nas atividades produtivas que contribuem para o produto interno bruto (PIB) do Brasil, principalmente para a diminuição do que é definido como "pegada de carbono" em todas as atividades econômicas, tendo desdobramentos importantes nas exportações de produtos brasileiros.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade ou de exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2);</p> <p>II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente.</p> <p>Para: I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade e de exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor à valor validado pelo INMETRO após análise da memória de cálculo dos valores divulgados internacionalmente, como por exemplo, igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2);</p> <p>II – Hidrogênio renovável: hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente.</p>	Eliminar termos que podem gerar interpretações equivocadas, tornando o texto claro com relação às definições estabelecidas no PL. Permitir que o órgão nacional, como o INMETRO, valide a memória de cálculo usada por órgãos internacionais, a fim de evitar que premissas não válidas para a realidade do Brasil sejam usadas, o que pode gerar problemas futuros em processos de certificação de origem de hidrogênio.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inciso II do § 1º do art. 4º - para rota produtiva da eletrólise, utilizar energia elétrica obtida a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica	Para ficar de acordo com a definição do inciso II do Art. 4º
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>V – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes dedicadas e adicionadas ao sistema em até 36 (trinta e seis) meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;</p> <p>Para: V – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono e/ou renovável que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes renováveis e adicionadas ao sistema de geração e transmissão do Brasil. No caso de novos projetos no Brasil, o offtaker deverá observar os requisitos de adicionalidade impostos eventualmente para o mercado que pretende atuar.</p>	Conforme apresentado pelo atual Diretor de Transição Energética da Petrobras, Prof. Dr. Maurício Tommasquim da COPPE-UFRJ, o Brasil possui todo um sistema integrado de transmissão, o qual permite que plantas eólicas e solares possam ser integradas a esse sistema. Além disso, atualmente 60% da geração elétrica do Brasil é de origem hidrelétrica, outra característica única que o Brasil possui, tendo como armazenar energia na forma de água, que pode ser armazenada e posteriormente usada em turbinas para a geração de energia elétrica. Esses dois aspectos são únicos que o Brasil possui, permitindo projetar e conectar eletrólisadores em sua rede, com fornecimento de energia elétrica contínua e sem interrupções por grandes períodos de tempo. Desse modo, a alteração proposta permitirá que os esforços e investimentos que o Brasil fez na geração de fontes de energia renováveis, a saber: hidrelétrica, eólica e solar, sejam usadas sem restrições técnicas que somente outros países possuem, evitando criar restrições desnecessárias. O mercado que o offtaker irá atuar é que definirá eventuais restrições.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>XVI – três representantes do setor produtivo.</p> <p>Para: XVI – representantes do setor produtivo que serão indicados pelas Associações específicas que atuam em temas referentes à fontes de energia renovável (tais como Absolar e Abeeólica, entre outras) e de hidrogênio (tais como ABH2 e ABHAV entre outras) desde que se vinculem ao MME para fazer a indicação de um representante por Associação que represente os setores produtivos identificados acima.</p>	Promover maior participação de representantes do setor produtivo e garantir a efetividade das ações propostas.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>Art. 16. É beneficiária do Rehdio a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento.</p> <p>Para: Art. 16. É beneficiária do Rehdio a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento, e que sejam utilizadas nas diversas atividades econômicas, permitindo a diminuição de sua 'pegada de carbono'.</p>	Propiciar empresas que irão produzir hidrogênio de baixo carbono e usar em outros produtos, como por exemplo, ureia verde.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2 compete:	Não é adequado um documento inferior disciplinar uma Lei. As competências e atribuições do Coges-PNH2 devem ser estabelecidas pelo CNPE e/ou por nesta Lei
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>II – o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados na mesma área de concessão ou permissão de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Para: II – o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados na mesma área de concessão ou permissão de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica. Caso contrário, deve-se garantir por meio de contratos e outros meios, que a produção de energia elétrica do gerador contratado ocorra no mesmo tempo real quando o hidrogênio eletrolítico está sendo produzido.</p>	Dadas as características do Brasil e sua extensa linha de transmissão, isso permitirá que sejam feitos contratos com diversos geradores de energia elétrica e produtos de hidrelétrica e fertilizante verdes, por exemplo.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>§ 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) em projetos e iniciativas de pesquisa relacionadas ao uso de hidrogênio de baixo carbono." (NR).</p> <p>Para: § 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) em projetos e iniciativas de pesquisa relacionadas ao uso de hidrogênio de baixo carbono realizadas em todo o Brasil. Desse modo, a Itaipu Binacional (Margem Direita) deve se estruturar para analisar e aportar recursos financeiros em projetos que podem ser realizados no Brasil e Paraguai. (NR).</p>	Permitir que iniciativas com mérito técnico tenham acesso à esses recursos. Também será possível promover maior interação com o Paraguai em projetos de desenvolvimento em hidrogênio.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>§ 1º O Agente Certificador de Origem (ACO) e seus processos de certificação serão credenciados, fiscalizados e regulados pela autoridade competente de que trata art. 11 desta lei.</p> <p>Para: § 1º O Agente Certificador de Origem (ACO) e seus processos de certificação serão credenciados, fiscalizados e regulados pela autoridade competente de que trata art. 11 desta lei. Os critérios adotados pelo INMETRO devem servir de base para os procedimentos do ACO.</p>	Garantir que no futuro, o INMETRO também possa ter estrutura para acreditar os diversos ACOs que irão surgir no Brasil.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>§ 4º O regulamento deverá prever atualização do percentual previsto no § 3º, de forma gradual e progressiva, não podendo ser inferior a 90% (noventa por cento) em 31 de dezembro de 2030.</p> <p>Para: § 4º O regulamento deverá prever atualização do percentual previsto no § 3º, de forma gradual e progressiva, não podendo ser inferior a 90% (noventa por cento) em 31 de dezembro de 2034</p>	Garantir que haja tempo hábil para todas as obras de infraestrutura necessárias e outras ações possam ser realizadas tempestivamente.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>Art. 41. O Poder Público deverá dar prioridade na análise para emissão de outorga de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>Para: Art. 41. O Poder Público deverá dar prioridade na análise para emissão de outorga de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixo carbono que pode ser usado diretamente ou como insumo para outros produtos como por exemplo, produção de fertilizantes verdes.</p>	Garantir que projetos que irão produzir hidrogênio como uma das etapas de uma produção industrial, como a ureia, sejam contemplados.
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>§ 1º-K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixo carbono como atividade principal, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que:</p> <p>I - a energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada;</p> <p>Para: § 1º-K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixo carbono como atividade principal, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 80% (oitenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que:</p> <p>I - a energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 80.000 kW (oitenta mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada;</p>	Viabilizar projetos de grande escala no Brasil, que necessitam de redução significativa de impostos e potência instalada de valor na ordem do gigawatt. Projetos que preveem maior produção de hidrogênio e seus derivados são viáveis economicamente em maior escala.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inciso I do art. 8º - cumprir as diretrizes para execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta lei;	Coges-PNH2 é um órgão executor, as diretrizes para execução do plano devem ser estabelecidas pelo CNPE e/ou por Lei (substituído a palavra estabelecer por cumprir)
Empresa Nova Engevix	Entidade	<p>De:</p> <p>- Cofins; II – Cofins-Importação; III – Contribuição para o PIS/Pasep; e IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação</p> <p>Para: - Cofins; II – Cofins-Importação; III – Contribuição para o PIS/Pasep; IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, V - CDE e VI - PROINFRA.</p>	Viabilizar projetos de grande escala no Brasil, que necessitam de redução significativa de impostos e potência instalada de valor na ordem do gigawatt. Projetos que preveem maior produção de hidrogênio e seus derivados são viáveis economicamente em maior escala.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP ou à entidade estadual competente, quando for aplicável.	A regulamentação de redes de distribuição de gases, é de responsabilidade estadual.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inciso II do art. 16 – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono	Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, considerando conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei. Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido no regulamento para certificação de origem do hidrogênio, sendo também excluído deste documento
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inciso I do § 2º do art.17 – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenagem ou transporte de hidrogênio de baixo carbono ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção; ou	(Substituído a letra e pela palavra ou) Justificativa: de acordo com as regras contábeis e fiscais, nem todos os bens necessários à atividade da empresa são incorporados ao ativo imobilizado
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários, energia elétrica e materiais de embalagem por beneficiária do Rehdio produtora de hidrogênio de baixo carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:	Incluiu energia elétrica- Para especificar claramente, que energia elétrica também estará incluída nestes benefícios, mesmo que possa ser enquadrada como matérias-primas ou produtos intermediários.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	§ 3º do art.16 - Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do Art.17	A referência correta é ATR 17. o art. 3º refere-se aos objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono.
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:</p> <p>(...)</p> <p>XIV - fomentar a atração de indústrias e processos produtivos para o território brasileiro que, ao utilizar o hidrogênio renovável e seus derivados, adicionem complexidade e agregação de valor aos produtos e, consequentemente, à economia brasileira.</p>	Novo inciso XIV do Art. 3º: Considerar nos objetivos a reindustrialização não apenas como uma oportunidade de trazer a 1ª onda do hidrogênio renovável ao Brasil, mas também criar condições para que a indústria doméstica fabrique os derivados diretos (amônia, metano) e de 2ª ou maior ordem (gás verde, ou mesmo produtos que usem os derivados, como a automobilística, máquinas e ferramentas), bem como as indústrias que orbitam a cadeia de fornecimento, de forma que o país tenha oportunidade maximizar a agregação de valor e criação de empregos qualificados. No entanto, é crucial que tais mecanismos de uso da cadeia nacional e de benefícios locais não sejam obrigatórios, mas sim opcionais, devendo ser fomentados através de adicionais de qualificação aos incentivos base, de forma que os projetos da produção direta ou da cadeia de hidrogênio renovável possam fazer uso conforme mérito e decisão do empreendedor (como é feito, por exemplo, no programa norte-americano Inflation Reduction Act - IRA).
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	§ 5º do art.18- O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehdio, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do . art.16.	A referência correta é art. 16. o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inciso I do art. 22 – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à instalação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do art. 16;	A referência correta é art. 16. o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Inciso II do art. 22 – exclusão, em relação ao lucro líquido, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atue nas atividades referidas no caput e no § 1º do art. 16, sem prejuízo da dedução normal.	A referência correta é art. 16. o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art.23-A. Adotar-se-á para os empreendimentos industriais de produção de hidrogênio de baixo carbono, que sejam beneficiários do Rehdio, tratamento equivalente aos empreendimentos de infraestrutura de geração de energia elétrica estabelecido pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).	Incluiu do art. 23-A: Sendo uma indústria nascente, a produção de hidrogênio de baixo carbono apresenta desafios de competitividade ante suas congêneres tradicionais, que utilizam fontes fósseis sem levar em consideração limites de emissões de gases de efeito estufa. Neste contexto, a equiparação aos empreendimentos de infraestrutura de geração de energia elétrica nos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) possibilitará a utilização de prazos e taxas de juros de financiamento mais adequados para viabilizar os projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, melhorando sua competitividade ante suas congêneres tradicionais.

Omega Energia	Entidade	<p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado e obtido a partir de fontes diversas de processos de produção, respaldados os critérios de adicionalidade, temporalidade e de exatidão de fonte renovável, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilogramas de hidrogênio produzido (4tqCO2eq/kgH2);</p> <p>II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado e obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica, de forma direta ou através de conexão no sistema de distribuição ou transmissão de energia;</p> <p>V – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes adicionadas ao sistema em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data de entrada em operação comercial da produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e seus derivados, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;</p> <p>VI – Temporalidade: critério de correlação temporal entre a geração de energia elétrica de fonte renovável e o consumo elétrico no processo de eletrólise, que deverá ser anual;</p> <p>§ 1º O hidrogênio de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá:</p> <p>I – utilizar insumos renováveis ou descarbonizados;</p> <p>II – para rota produtiva da eletrólise, utilizar energia elétrica que atenda a critério de adicionalidade e temporalidade, conforme regulamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para um parque de geração de energia elétrica com distância temporal da data de operação comercial superior ao disposto no critério de adicionalidade, a energia elétrica proveniente de ampliação da capacidade de produção é elegível para a produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e derivados, nos seguintes termos:</p> <p>I – Apenas no volume de energia equivalente adicionado pela ampliação; e</p> <p>II – Observada o mesmo prazo de distância temporal de que trata o critério de adicionalidade, aplicada aqui entre a entrada em operação comercial do projeto de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e derivados, e a da capacidade proveniente de ampliação.</p> <p>§ 4º O fornecimento de energia elétrica para produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e derivados poderá ser complementado pelo uso de tecnologias de armazenamento de baixa emissão, incluindo baterias.</p>	<p>Art. 4º, tratamento de temporalidade: para maximização do aproveitamento da sinergia entre as fontes renováveis do Brasil, é necessário garantir a temporalidade com correlação anual. Correlações mais restritivas (como a horária, por exemplo) não fazem sentido dado o perfil de geração limpa e complementar do Brasil, que na prática atende o sistema com energia limpa no ano todo, só gerando mais custos e tornando o hidrogênio renovável brasileiro menos competitivo. Portanto, a temporalidade anual garante o caráter renovável do hidrogênio brasileiro ao mesmo tempo garantindo o menor custo de produção.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Excluir o inciso II do §3º do art.25</p>	<p>Entendemos não fazer sentido uma empresa adquirente (preponderantemente exportadora), que esteja fora da ZPE, ter que apresentar projeto à CZPE. Trata-se, em nosso entendimento, de burocracia desnecessária</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 5º São instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:</p> <p>I – o Programa Nacional do Hidrogênio;</p> <p>II – o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC;</p> <p>III – a Certificação do Hidrogênio de Baixo Carbono;</p> <p>IV – o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro;</p> <p>V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono;</p> <p>VI – os incentivos fiscais, financeiros, regulatórios e creditícios de que trata essa lei.</p> <p>§ 1º Conforme diretrizes e regulamentação, os instrumentos de incentivo e financiamento da presente lei, de qualquer natureza, poderão conter mecanismos adicionais que promovam, nos processos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados ao hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e derivados:</p> <p>I – Atributos pelo uso de conteúdo local; e</p> <p>II – Atributos pela reversão de benefícios socioeconômicos às comunidades locais.</p> <p>§ 2º O regulamento poderá estabelecer mecanismo de incentivos adicionais pela utilização do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e derivados como insumo de outros produtos ou processos produtivos que, mediante demonstração técnica, resultem em produção nacional de maior valor agregado em derivados de 2º ou maior ordem, independentemente da destinação do produto final para o mercado interno ou para exportação.</p> <p>§ 3º Os mecanismos de promoção adicionais tratados nos §§ 1º e 2º não deverão possuir caráter obrigatório, mas sim opcionais, através de bônus aditivos ou multiplicativos em relação aos termos base dos instrumentos, de forma que tanto os projetos de produção direta de baixo carbono, hidrogênio renovável e derivados quanto seus usos como insumos em processos produtivos possam fazer uso do mecanismo adicional conforme mérito e decisão dos empreendedores.</p>	<p>Art.5 § 1º, 2º, 3º: Baseado no programa norte-americano Inflation Reduction Act (IRA), é essencial que os mecanismos de uso da cadeia nacional e de benefícios locais não sejam obrigatórios, mas sim opcionais, devendo ser fomentados através de adicionais de qualificação nos incentivos base, de forma que os projetos da produção direta ou da cadeia de hidrogênio renovável possam fazer uso conforme mérito e decisão do empreendedor.</p> <p>O § 2º, em complemento ao mecanismo de Incentivo não-obrigatório de conteúdo nacional, sugere-se criar também um mecanismo que induza a utilização do hidrogênio renovável como um vetor de agregação de valor em cadeias mais complexas - por exemplo, produzi aço verde (1º ordem de derivados), ou mesmo produzi veículos, máquinas e equipamentos com o aço verde dentro do Brasil (derivados de 2º ou maior ordem) -, atraindo ainda mais indústrias e processos produtivos que adicionem complexidade e agregação de valor na economia brasileira.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Art. 25. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso, conforme a escala que se refere o § 2º do Art. 4º, a ser definida em regulamento</p>	<p>Incluído: "conforme a escala que se refere o § 2º do Art. 4º, a ser definida em regulamento" Justificativa: para assegurar o vínculo deste Art. 26, com a escala que se refere o § 2º do Art. 4º</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Parágrafo único do art.26 - Os incentivos regulatórios de que trata esta lei, deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.</p>	<p>Substituída a palavra poderia por deverão. Para garantir que os incentivos deverão receber graduação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>(...)</p> <p>XVI – um representante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica</p>	<p>A CCEE é um importante player na certificação de dados de geração de energia elétrica no Brasil e pode colaborar para os debates envolvendo o tema de hidrogênio renovável.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Art. 27. As áreas necessárias às instalações de transmissão ou distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>Substituída a palavra transporte por transmissão- justificativa: Designação mais adequada</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Art. 15. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro, nos termos desta lei.</p>	<p>Art. 15 nova redação para o § 2º: alinhamento às sugestões de diretrizes de caráter não-obrigatório para os incentivos na cadeia nacional do hidrogênio renovável.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Rehidro.</p> <p>§ 2º Regulamento poderá estabelecer como requisito para a continuidade da adesão ao Rehidro mecanismo de incentivos adicionais pela utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada, em linhas às diretrizes dos § 1º, 2º e 3º do Art. 5º.</p>	<p>Art. 15 nova redação para o § 2º: alinhamento às sugestões de diretrizes de caráter não-obrigatório para os incentivos na cadeia nacional do hidrogênio renovável.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Art. 28 - Inciso I do § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 - a energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 30.000 (trinta mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada;</p>	<p>Considerando que 30.000 kW é o limite estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 para benefício da TUST</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 16. E beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 10 (dez) anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento.</p>	<p>Prazo mínimo para classificação ao programa de incentivos deve ser mais amplo.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 17. As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehidro terão suspensa da exigência das seguintes contribuições:</p> <p>(...)</p> <p>V – Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;</p> <p>VI – Do IPI vinculado à importação;</p> <p>VII – Do Imposto de Importação; e</p>	<p>Art. 17. Novos incisos: é crucial garantir a desoneração da cadeia produtiva do hidrogênio renovável para posicionamento competitivo do Brasil.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>VIII – Do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM</p> <p>Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-K:</p> <p>Art. 26</p> <p>II – o hidrogênio produzido seja renovável a partir de uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal de hidrogênio de baixo carbono</p>	<p>Excluído do inciso II a expressão " de baixo carbono" -Desnecessário dizer que o hidrogênio é de baixo carbono, pois a definição do Hidrogênio Renovável, conforme inciso II do Art. 4º, já o considera como de baixo carbono.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:</p> <p>(...)</p> <p>V - Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;</p> <p>VI – Do IPI vinculado à importação;</p> <p>VII – Do Imposto de Importação; e</p>	<p>Art. 18. Novos incisos: é crucial garantir a desoneração da cadeia produtiva do hidrogênio renovável para posicionamento competitivo do Brasil.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>VIII – Do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM</p> <p>Art. 26. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso.</p>	<p>Art. 26 nova redação para o parágrafo único: alinhamento às diretrizes de caráter não-obrigatório para os incentivos na cadeia nacional do hidrogênio renovável.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Parágrafo único. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei poderão, em linhas às diretrizes dos § 1º, 2º e 3º do Art. 5º e na forma do regulamento, receber graduação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.</p>	<p>Art. 26 nova redação para o parágrafo único: alinhamento às diretrizes de caráter não-obrigatório para os incentivos na cadeia nacional do hidrogênio renovável.</p>
WWF-Brasil	Entidade	<p>Alteração no Capítulo II – Dos Conceitos e definições:</p> <p>Art. 4º – Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I – Hidrogênio de Baixo Carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, produzido a partir de qualquer fonte renovável de energia ou a partir de resíduos, que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE) menor ou igual a dois quilogramas e meio de dióxido de carbono equivalente por quilogramas de hidrogênio (2,5 tCO2eq/kgH2) mensurados conforme metodologia de análise do ciclo de vida (ACV).</p>	<p>Para que tenha alto valor agregado, oriundo da sua contribuição para o combate às mudanças climáticas e à transição energética, o hidrogênio deve cumprir simultaneamente vários requisitos: i) ser proveniente de fontes renováveis de energia, ii) apresentar baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, iii) utilizar o mínimo de materiais críticos na cadeia de produção, iv) priorizar o uso de água dessalinizada, v) entre outros critérios de sustentabilidade socioambiental. Nesse sentido, a política nacional para hidrogênio deve incentivar apenas o hidrogênio que atenda todas estas características.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-K:</p> <p>Art. 26</p> <p>III – o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados no mesmo subsistema do Sistema Interligado Nacional, e</p>	<p>Alterado o inciso III, ampliando da área de concessão da distribuidora para o subsistema do sistema interligado. - Restringir consumo e geração apenas à área de concessão da distribuidora limitará o relacionamento comercial entre consumidor e geração.</p>

		<p>Seção I</p> <p>Do acesso e viabilização de infraestrutura de produção e transmissão de energia elétrica renovável para produção de hidrogênio renovável</p> <p>Art. 27. O empreendimento de produção de hidrogênio renovável poderá se conectar diretamente a empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte renovável por meio de instalações de transmissão de uso exclusivo.</p> <p>1º As áreas necessárias às instalações de transporte de energia elétrica de interesse outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio renovável.</p> <p>§ 2º Fica vedado o acesso de novos agentes às instalações de uso exclusivo de que trata o caput, excetuado o acesso por concessionária de serviço público de transmissão, mediante estudo de mínimo custo global a ser desenvolvido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e que considerará todos os parâmetros do § 3º, o que ensejará a classificação dos ativos como Rede Básica Especial.</p> <p>§ 3º Os ativos de Rede Básica Especial permanecerão de propriedade e serão operados pelos agentes de geração que os construíram, fazendo estes jus ao recebimento de Receita Anual Permítida, que será calculada considerando o valor contábil atualizado das funções de transmissão, as perdas elétricas, os custos de operação e manutenção, o diferencial de encargos de transmissão e setoriais a ser percebido, e a remuneração de capital do vigente ao segimento de transmissão, conforme cálculo da ANEEL.</p> <p>§ 4º O valor da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão do empreendimento de geração que opere instalações de Rede Básica Especial será o menor valor entre a tarifa calculada para o seu ponto de conexão e valor que resulte em Encargo de Uso do Sistema de transmissão igual a parcela mensal da Receita Anual Permítida.</p> <p>§ 5º Os encargos setoriais e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão cobrados do consumidor serão ajustados para deduzir os custos adicionais que este venha a suportar em função da reclassificação de que trata o parágrafo segundo.</p> <p>§ 6º Para ativos de transmissão que compõe a Rede Básica Especial, os empreendimentos de geração que não injetavam energia na rede básica ou de distribuição e passaram a fazê-lo terão prioridade para escoamento, de tal modo que o Operador Nacional do Sistema – ONS somente poderá comandar seu desligamento ou redução de geração, sempre mediante ressarcimento integral, em hipótese de emergência nacional ou na indisponibilidade de instalações de transmissão essenciais ao escoamento da energia elétrica para os empreendimentos de hidrogênio renovável.</p> <p>Art. 27-A. Mediante demonstração técnica, em ponto de conexão correspondente, será alocada preferencialmente ao empreendimento gerador de energia elétrica de fonte renovável a margem de escoamento que venha a ser disponibilizada resultante da conexão do empreendimento de produção de hidrogênio verde à rede, seja em nível de transmissão ou distribuição.</p>	<p>Art. 27. trata da viabilização de infraestrutura de produção e transmissão de energia elétrica renovável e produção de hidrogênio renovável. É fundamental:</p> <p>1)Garantir a Declaração de Utilidade Pública para as conexões diretas entre o parque gerador de energia elétrica e a planta de produção de hidrogênio renovável, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de transmissão de energia elétrica.</p> <p>2)Garantir a manutenção das condições de equilíbrio econômico da infraestrutura de conexão direta que, por decisão de menor custo global ao sistema estabelecido pela EPE, passou a ser acessado por outros usuários pelo seu caráter de interesse sistêmico, o que ensejará a classificação dos ativos como Rede Básica Especial. Os ativos de Rede Básica Especial permanecerão de propriedade e serão operados pelos agentes de geração que os construíram, fazendo estes jus ao recebimento de Receita Anual Permítida, observados os parâmetros dispostos na proposta de lei. Como o projeto original foi concebido para conexão direta, caso passe a ser acessado por outros usuários em caráter sistêmico, o gerador de energia elétrica original deverá ter prioridade no escoamento da energia, e somente poderá ser comandado o desligamento ou redução de geração, sempre mediante ressarcimento integral, em hipótese de emergência nacional ou na indisponibilidade de instalações de transmissão essenciais ao escoamento da energia elétrica para os empreendimentos de hidrogênio renovável.</p> <p>Art. 27-A. considerando a conexão à rede do sistema interligado, como a adição de uma carga adicional de produção de hidrogênio poderá viabilizar o aumento da margem de escoamento de geração de energia elétrica, tal margem deve ser preferencialmente alocada ao projeto de geração de energia elétrica associado.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	<p>Art. 26. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:</p> <p>Art. 26</p> <p>Inciso IV - Excluir</p>	Trata-se de do critério de adicionalidade que já sugerimos a exclusão
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 28 Sobre a quantidade de energia elétrica consumida equivalente à produção de hidrogênio verde, seja proveniente de conexão ao Sistema Interligado Nacional ou não, não incidirão os seguintes encargos do Setor Elétrico Brasileiro:</p> <p>I – Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;</p> <p>II – Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA;</p> <p>III – Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL;</p> <p>IV – Encargo de Energia de Reserva – EER, de caráter energético; e</p> <p>V – Encargo de Serviços do Sistema – ESS, à exceção de Reserva Operativa.</p>	<p>Art. 28. um dos desafios de uma política de Incentivos baseada no desconto na tarifa de uso da rede (“desconto no fio”) é que esse tipo de tarifa é baseada na máxima capacidade de uso da rede (conhecido como montante de uso, ou “MUST”) e não pelo volume de energia consumida. Assim, para um mesmo “MUST”, quanto menos energia é consumida da rede, mais relevante é o desconto no fio, criando um mecanismo que premia o uso “ineficiente”, ou seja, é mais beneficiado quem não utiliza o máximo montante contratado da rede, ou seja, os eletrificadores de menor fator de carga serão mais beneficiados. Do ponto de vista da eficiência, é mais interessante criar um mecanismo de incentivo regulatório “volumétrico”, baseado no volume de energia utilizada, como é o caso da sugestão do desconto dos encargos regulatórios CDE, PROINFA, ESS e EER. Complementarmente, tal desconto não deve necessariamente também estar atrelado ao desenho de autoprodução, ou seja, aplica-se o incentivo baseado na finalidade de produção de hidrogênio renovável, com o devido financiamento pelas fontes de recursos de que trata o Programa de Desenvolvimento Do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Seção III</p> <p>Dos leilões de indução inicial</p> <p>Art. 29 O Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia ou de autorização a órgãos do Estado e entes privados, poderá promover mecanismo de indução ao mercado de hidrogênio renovável e derivados através de leilões centralizados.</p> <p>§ 1º Os recursos para financiamento do mecanismo de que trata o caput serão provenientes do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC de que trata o Art. 30, bem como outros meios autorizados pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 2º O leilão centralizado de que trata o caput deverá contemplar preferencialmente a modalidade de contrato de diferenças, onde o diferencial entre os preços finais estabelecidos pelos ofertantes e compradores nos lotes considerados vencedores serão cobertos pelo mecanismo de que trata o caput.</p> <p>§ 3º O objeto de negociação no leilão de que trata o caput contemplará, com diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, tanto o hidrogênio renovável e derivados quanto produtos que utilizem hidrogênio renovável e derivados como insumos produtivos.</p> <p>§ 4º Os seguintes quesitos deverão ser observados visando a governança do mecanismo de que trata o caput:</p> <p>I – Número de leilões por ano;</p> <p>II – Orçamento máximo para financiamento do diferencial de preços, por leilão; e</p> <p>III – Orçamento total, metas de volume do objeto negociado e prazos para a vigência do programa.</p>	<p>Art. 29. Nova redação: Hidrogênio como combustível para fontes em leilão reserva de capacidade (termelétricas, por exemplo, que atualmente são as únicas fontes em leilões de capacidade na modalidade potência) é uma maneira de utilização ineficiente. Resultará em aumento de custos no setor elétrico e, por consequência, na tarifa de energia do consumidor brasileiro, sem benefícios sistêmicos justificáveis.</p> <p>Art. 29. Nova redação: Hidrogênio como combustível para fontes em leilão reserva de capacidade (termelétricas, por exemplo, que atualmente são as únicas fontes em leilões de capacidade na modalidade potência) é uma maneira de utilização ineficiente. Resultará em aumento de custos no setor elétrico e, por consequência, na tarifa de energia do consumidor brasileiro, sem benefícios sistêmicos justificáveis.</p> <p>Uma maneira mais eficiente para a indução inicial do mercado é por via dos leilões por contratos de diferenças. O novo artigo sugerido estabelece mecanismos de incentivo ao hidrogênio verde por meio de leilões centralizados, sob diretrizes do Poder Executivo, contemplando pelo menos um produto do tipo “contrato por diferenças”. Mecanismos de contratação centralizada estão sendo praticados em vários mercados importantes (Alemanha, França, Japão) como uma maneira de fomentar e liderar a primeira onda de hidrogênio verde.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis.</p> <p>§ 1º O CGO deverá contabilizar a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados.</p> <p>§ 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema ou região geoeletrica equivalente do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento.</p> <p>§ 3º O CGO de empreendimento conectado a rede de transmissão e distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).</p> <p>§ 4º O regulamento deverá prever atualização do percentual previsto no § 3º, de forma gradual e progressiva, não podendo ser inferior a 90% (noventa por cento) em 31 de dezembro de 2030.</p> <p>§ 5º A comprovação de atendimento da produção de hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável por energia elétrica, diretamente ou por meio de intermediários, através da celebração de um ou mais contratos de compra de energia elétrica, cujo montante de energia deverá ser equivalente ao declarado como utilizado para a produção do hidrogênio renovável.</p>	<p>Art. 38. Adequação da redação dos parágrafos para seguir diretrizes estabelecidas nas sugestões dos demais artigos.</p>
Omega Energia	Entidade	<p>Seção III</p> <p>Da pessoa jurídica produtora de hidrogênio de baixo carbono instalada em Zona de Processamento de Exportação</p> <p>(...)</p> <p>Seção IV</p> <p>Das disposições tributárias complementares</p> <p>Art. (novo artigo, sugere-se adicionar após o 26 como uma nova seção aqui chama de IV “Das disposições tributárias complementares”) Para empreendimentos de fontes de energia renovável e cadeias produtivas derivadas deverão ser observados os seguintes dispositivos:</p> <p>I – Manutenção do regime do lucro presumido nos termos vigentes;</p> <p>II – Isenção da incidência de imposto de renda ou qualquer outro tributo equivalente sobre a distribuição de dividendos ou seu equivalente nos termos vigentes, por período equivalente a 20 anos contados da potencial e eventual incidência do referido tributo.</p> <p>Art. (novo artigo, sugere-se adicionar após o 26 como uma nova seção aqui chama de IV “Das disposições tributárias complementares”) Para fins desta lei, a ANP poderá estabelecer regimes especiais favorecidos, incluindo alíquotas reduzidas de PIS/COFINS, ICMS, IPI, II, IR e CSLL para a cadeia produtiva de hidrogênio renovável ou eventuais outros tributos que venham a ser criados para substituir os tributos mencionados anteriormente.</p>	<p>Art. (novo artigo, sugere-se adicionar após o 26 como uma nova seção aqui chama de IV “Das disposições tributárias complementares”)</p> <p>Artigos complementares no âmbito tributário: é fundamental garantir a o desenho da estrutura tributária que viabilizou a construção e produção de energia elétrica renovável brasileira, a mais competitiva do planeta, de forma que esse atributo torne também o hidrogênio verde brasileiro o mais competitivo.</p>
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Incluir o inciso III do art.30- a implementação em até 12 meses programa com metas objetivas para indução da demanda, tais como: estimular a adição de percentuais de hidrogênio renovável e de baixo carbono pelas companhias de distribuição de gás, utilizar hidrogênio de baixo carbono nos setores de fertilizantes, S&T (combustível sustentável de aviação), diesel, aço, cimento, transporte rodoviário, entre outros.	Inclusão do inciso III do art. 30 nos objetivos do do PHBC para ampliação para garantir a emissão de metas objetivas no prazo determinado
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Incluir o inciso IV ao art. 30- ANE 2030 alcançar 100% de hidrogênio de baixo carbono nas atividades industriais que utilizam o hidrogênio, notadamente na produção da amônia, fertilizantes e processos em refinarias de petróleo	Definir uma meta objetiva para utilização do hidrogênio de baixo carbono para atividades industriais que já utilizam o hidrogênio de origem fóssil atualmente
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Incluir o inciso X ao art. 31 - o produto (ou percentual) da multa que vier a ser aplicada em decorrência de emissões de gás carbônico acima dos limites definidos em lei; e	Aumentar a base de aquisição de recurso, considerando que a produção de hidrogênio é ação primordial para redução de GEE
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de produção de energia elétrica por fontes renováveis.	Exclusão dos critérios de adicionalidade e temporalidade, conforme justificado inciso I do art. 4º
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	§ 2º do art.38 - Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja de energia renovável, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema do Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento	Incluiu “energia renovável” e excluiu “solar, eólica ou hidráulica”; para que sejam consideradas todas as fontes compõem a base de fornecimento de energia para produção de hidrogênio renovável, conforme definido no inciso II do Art. 4º
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	§ 3º do art. 38 - O CGO de empreendimento conectado a rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior 80% (noventa por cento).	Incluiu a palavra transmissão e excluiu 80% - Haja vista a União Europeia já ter definido o patamar de 90%, é mais adequado já iniciar com 90%.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Excluir o § 4º do art. 38	(§ 4º)- Excluir- Sugerido já iniciar com 80%, conforme previsto no (§ 3º) do Art. 38 deste projeto de lei.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 43 Será emitido regulamento específico, para disciplinar a emissão de outorga e o uso de recursos hídricos para projetos de produção de hidrogênio de que trata esta lei em regiões de bacias hidrográficas críticas e em locais com conflito de uso de águas.	Excluiu a expressão, “ fica proibida” - Não pode haver proibição. Ocorrêdo caso de demanda muito pequena quando for necessária a produção de H2 no local (p.ex. posto de abastecimento de hidrogênio em estrada). Também considero os casos de reuso de água, que mesmo bacias hidrográficas críticas e em locais com conflito de uso de águas podem ser utilizadas para produção de hidrogênio
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Parágrafo único. do art. 43 O Poder Executivo Federal estabelecerá os locais com conflito de uso de águas e definirá o regulamento de que trata o caput.	Incluiu “ e definirá o regulamento” para esse tema seja considerado em regulamento específico
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 48. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos	Incluiu o inciso III ao artigo 2ºda Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para adicionar recursos à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) do hidrogênio de baixo carbono)
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 48. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos	Incluiu o inciso III ao artigo 3ºda Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para adicionar recursos à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) do hidrogênio de baixo carbono)
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 48-A. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	Substituir “parágrafo único” por §1º
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 50-F	Art. 48-A. Acrescentado novo parágrafo ao artigo 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para adicionar recursos à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) do hidrogênio de baixo carbono)

Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Excluir o inciso III do do §5º do 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007	Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei.
Câmara Setorial de Energia do Estado do Ceará	Entidade	Art. 50-A- As normas e regulamentos complementares previstas nesta lei que institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, deverão ser emitidas em até 180 dias a partir da data da sua publicação	Para garantir que as normas e regulamentos previstos na lei tenham um prazo para conclusão
FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Inciso I do art. 4º - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas do processo de produção observado o critério de exigência de fonte renovável, conforme o I e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2).	Excluído o critério de adicionalidade de temporalidade -Justificativa: como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei. Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido no requerimento para certificação de origem do hidrogênio, sendo também excluído deste documento.
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS PSD/PA	Deputado	SUGESTÕES AO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO TÍTULO III DOS INCENTIVOS CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS Seção IV Do Regime Especial de Incentivos para a Mineração Sustentável Art. XX. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Mineração Sustentável – REMS, nos termos desta lei. § 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REMS. § 2º O regulamento estabelecerá os requisitos de adeso ao REMS para comprovação de cumprimento dos critérios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental na atividade de exploração de recursos minerais. Art. XX. É beneficiária do REMS a pessoa jurídica que, atendendo aos critérios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental se dedique à atividade de exploração de recursos minerais. § 1º Observado o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo XX, pode ser beneficiária do REMS a pessoa jurídica co-habilitada que exerça atividade de processamento, comercialização, ou pesquisa e desenvolvimento relacionados à exploração de recursos minerais, conforme definido no regulamento. § 2º Também pode requerer a habilitação ao REMS a pessoa jurídica que já atue na atividade de exploração de recursos minerais na data de publicação desta lei, nos termos do regulamento. Art. XX. Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação tributária, a beneficiária do REMS submetida ao regime de tributação com base no lucro real, para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: I – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à instalação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput do art. XX e no § 1º do art. 2º; II – exclusão, em relação ao lucro líquido, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atue nas atividades referidas no caput do art. XX e no § 1º do art. 2º, sem prejuízo da dedução normal. § 1º A depreciação integral de que trata o inciso I do caput deste artigo: I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real; II – poderá ser aplicada em relação ao saldo não depreciado dos bens adquiridos anteriormente ao ingresso no REMS, sendo que a soma da depreciação normal com a integral não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem. § 2º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. IV – isenção das contribuições mencionadas no art. 17, para as importações e aquisições de equipamentos e tecnologias consideradas ambientalmente responsáveis e utilizadas nas operações de mineração sustentável, conforme definido no regulamento. Art. XX. As importações e aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por beneficiárias do REMS terão suspensão da exigência das seguintes contribuições: Cofins, Cofins-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, desde que essas insumos sejam integralmente utilizados no processo de mineração sustentável, conforme definido no regulamento. Art. XX. Nas notas fiscais relativas às transações entre pessoas jurídicas beneficiárias do REMS e seus fornecedores ou prestadores de serviços, deverá constar a expressão “Transação realizada com beneficiário do Regime Especial de Incentivos para a Mineração Sustentável – REMS”. Art. XX. O regulamento estabelecerá os critérios, os procedimentos e os requisitos necessários para a concessão e manutenção dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo, visando garantir o efetivo cumprimento dos objetivos de sustentabilidade e responsabilidade ambiental na mineração sustentável. CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS Art. 26. § 2º. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei poderão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental na atividade de exploração de recursos minerais.	JUSTIFICAÇÃO É fundamental para dinamizar ainda mais o desenvolvimento do Brasil que sejam empreendidos protocolos inovadores de fortalecimento dos recursos e especificidades da mineração sustentável, da siderurgia com a utilização do hidrogênio verde e a maximização do uso interno dos recursos naturais, em sintonia com as necessidades dos mercados globais da observância aos pilares social, ambiental e de governança corporativa (ESG), sobretudo diante da preocupante situação climática mundial e a partir do descompasso que existe entre nossas limitações tecnológicas e as exuberantes potencialidades naturais. Propõe-se, portanto, que sejam adotadas as recomendações a seguir: 1)Mineração sustentável Incetiva a adoção de veículos elétricos ou movidos a hidrogênio ou combustíveis renováveis na indústria da mineração, iniciativa que reduzirá as emissões de gases de efeito estufa e diminuirá os custos operacionais, melhorando a eficiência energética. O governo federal poderá oferecer incentivos fiscais e financeiros para a transição de frota de mineração para veículos elétricos. 2)Siderurgia e hidrogênio verde O objetivo é estimular o uso de hidrogênio verde na indústria siderúrgica, reconhecendo a sua importância na produção de aço com baixas emissões de carbono. Incentivam-se investimentos em pesquisa e infraestrutura para a produção de hidrogênio verde e sua integração na indústria siderúrgica. 3)Minérios exportáveis, maximizar uso interno A ideia é promover o uso interno dos recursos minerais, incentivando a indústria a processar localmente uma parcela cada vez maior dos minerais extraídos no país. Com essa medida, é reduzida a exportação de matérias-primas e promove-se o desenvolvimento da indústria local, em particular o mínimo de ferro para a produção de aço verde e dos minerais estratégicos para a fabricação de baterias e equipamentos elétricos e solares. Além disso, reduz-se a tributação e as tarifas de utilização do sistema de transmissão para indústrias de produção de equipamentos a indústrias de energias renováveis e hidrogênio renovável utilizando-se minerais extraídos com fontes limpas de energia. Diante do exposto, cumpre-me apresentar as sugestões de inclusão no relatório desta Comissão de uma sessão específica sobre a instituição do Regime Especial de Incentivos para a Mineração Sustentável e mais um dispositivo no capítulo dos Incentivos Regulatórios. Saí da Comissão, 23 de outubro de 2023. Deputado Raimundo Santos PSD/PA
FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	inciso II do art. 4º- Hidrogênio renovável: hidrogênio de baixo carbono, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente;	Excluída a expressão" combustível ou insumo industrial", substituída por "de baixo carbono". Para melhor entendimento desta Lei, a definição de Hidrogênio renovável como sendo Hidrogênio de Baixo Carbono, diferenciando apenas pela fontes de produção, mantém um vínculo entre esses dois tipos de hidrogênio em todas cidades, na lei.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO - ARTIGO 4 Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: I– Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas do processo de produção, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2); II – Hidrogênio renovável: tipo de hidrogênio de baixo carbono, coletado ou obtido exclusivamente a partir de fontes renováveis, incluindo, mas não se limitando a, solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente, com limite de emissão máximo ou igual a 1kg de CO2 eq/kg de H2; III– Derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo; IV– Certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono e/ou renovável, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitido, além do disposto em regulamento; V– Estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências ambientais e o gerenciamento de riscos; VI– Plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado; e VII– Atributos de origem do hidrogênio: características relacionadas aos insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono. VIII – Projeto Integrado: conjunto de estabelecimentos e instalações, pertencentes à mesma pessoa jurídica, que comprovadamente atuam de forma integrada ao processo e distribuição de produção do hidrogênio e seus derivados, desempenhando uma ou mais etapas relacionadas ao ciclo produtivo, inclusive a captação, tratamento, tangenciamento, dessalinização, transporte e armazenamento da água, efluentes, hidrogênio ou seus derivados. § 1º A definição da escala de emissões de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverá preservar o valor inicial previsto nesta lei até 31 de dezembro de 2030, podendo a partir dessa data ser revista, em regulamento, preferencialmente de forma reversiva. §2º A definição prevista no inciso VIII do caput aplica-se inclusive para fins dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.	–Art. 4º - Definições e Taxonomia A produção do hidrogênio renovável envolve a execução de sucessivas etapas de produção que, em muitos casos, passam pela captação, tangenciamento e tratamento da água que será utilizada no processo de eletrólise, pela utilização de energia renovável e pelo transporte e armazenamento do hidrogênio ou da amônia verde resultante do processo industrial. Nessa linha, ainda que parte destas etapas sejam realizadas por estabelecimentos/instalações distintos situados em áreas descontínuas, não se pode negar que todas elas são indissociáveis do processo de produção do hidrogênio renovável, de tal forma que a sua supressão inviabilizaria a continuidade da atividade produtiva. Por esse motivo, para assegurar a observância à segurança jurídica e à isonomia na aplicação dos incentivos fiscais, financeiros e creditícios previstos neste Projeto de Lei entre os atores deste setor que optarem pela execução de todo o processo de produção do hidrogênio de forma centralizada e aqueles que, por razões próprias à sua dinâmica empresarial, optarem por fazê-lo de forma descentralizada, através de estabelecimentos/instalações localizados em áreas descontínuas, recomendamos a inclusão, no art. 4º do conceito de "Projeto Integrado" como sendo o conjunto de estabelecimentos/instalações, pertencentes ou não à mesma pessoa jurídica, que comprovadamente atuam de forma integrada ao processo de produção do hidrogênio verde, desempenhando uma ou mais etapas relacionadas ao ciclo produtivo, incluindo, sem se limitar, a captação, tratamento, tangenciamento, dessalinização, transporte e armazenamento da água, hidrogênio ou seus derivados. Além disso, em vista do princípio da liberdade econômica e diante do potencial conflito com a ordem econômica mundial, a taxonomia devêr ser baseada apenas nas emissões de GEE resultantes da produção do hidrogênio. Assim, evita-se a limitação do potencial nacional ao estabelecer critérios legais e fixos para produtos cujo avanço tecnológico tende a provocar mudanças desses parâmetros. De fato, para evitar o engessamento legal do mercado incipiente, a definição e/ou utilização dos critérios de adicionalidade e de temporalidade, bem como a indicação dos estudos e programas de caráter ambiental para análise de emergência e de risco, deveriam ser objeto de detalhamento apenas no nível da regulamentação ou certificação. Com relação ao critério de adicionalidade, desde já manifestamos nosso pleito para que haja um período de dispensa de ao menos 10 anos para tal, em linha com regulamentação europeia. Além disso, a dispensa à adicionalidade também é aplicável a subsistemas elétricos que possuem mais de 90% de geração de energia de origem oriunda de fontes renováveis (ex. subsistema Nordeste), o que traz um grande diferencial competitivo para produção de hidrogênio a partir de eletrólises, à luz do disposto do Delegated Act n.º 1184/2023 da União Europeia. É fundamental a manutenção deste diferencial para que o Brasil seja competitivo na indústria de hidrogênio a partir da eletrólise, considerando que a Europa será um grande mercado consumidor, ainda que por um período temporal definido. Atualmente temos excedente de oferta de energia renovável e isso precisa ser aproveitado pelo Brasil como uma vantagem competitiva. Por fim, destaca-se que o intuito das alterações feitas foi facilitar a compreensão e caracterização dos tipos hidrogênio e sua capacidade de evitar a emissão de gases de efeito estufa.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 5º São instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de I= o Programa Nacional do Hidrogênio; II= o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC; III= a Certificação do Hidrogênio de Baixo Carbono; IV= o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro; V= a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono, contemplando as instituições financeiras parceiras nessa Política, que poderão disponibilizar linhas de crédito específicas para os projetos de produção de Hidrogênio Renovável e de Baixo Carbono e Derivados; VI= os incentivos fiscais, financeiros e creditícios de que trata essa lei.	–Art. 5 – Instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono Devido às especificidades e novidades tecnológicas do hidrogênio renovável, para que haja um verdadeiro desenvolvimento e a consolidação de uma economia deste vetor energético não será necessária a implementação de uma robusta estrutura econômico-financeira. Apesar de já haver uma competitividade econômica para a produção do hidrogênio de baixo carbono, a expansão de seu potencial requer, ainda, uma ampla atuação de políticas públicas, inclusive políticas financeiras. Tendo isso em vista, foi adicionada menção específica às instituições financeiras parceiras nessa Política, que poderão disponibilizar linhas de crédito para os projetos de produção de Hidrogênio Renovável e de Baixo Carbono e Derivados.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio e seus derivados poderão ser exercidas por quaisquer empresa ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP, ou à entidade estadual responsável, quando for aplicável. § 1º Os agentes que obtiverem autorização para produção de hidrogênio prevista nos termos do art. 11 desta lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no caput deste artigo. §2º Consideram-se também atividades inerentes à produção de hidrogênio e seus derivados a captação, tratamento e distribuição da água e efluentes utilizados como insumos na produção.	–Art. 14 – Das demais atividades Não raramente, a produção do hidrogênio renovável e seus derivados realizada a partir da eletrólise pode utilizar, como insumo, água do mar e/ou água salobra. Nestes casos, a água captada é necessariamente submetida a um processo prévio de dessalinização, e após ser purificada, e transportada até as unidades industriais dedicadas às demais etapas de produção do hidrogênio. Nesse contexto, é evidente que as atividades de captação, dessalinização e tratamento de água e efluentes quando realizadas de forma integrada com o processo de eletrólise, são intrinsecamente vinculadas à produção e exploração econômica do hidrogênio e de seus derivados. Por isso, sugerimos a inclusão destas atividades no art. 14, a fim de que possibilite que gozem de prioridade na tramitação dos pedidos de autorização para sua exploração, nos termos do caput do dispositivo.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 16. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até vinte anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, nos termos do regulamento.	–Art. 16, caput – Do prazo para habilitação no REHIDRO A implementação de um projeto típico de produção de hidrogênio leve, em média, cinco anos, podendo variar para mais ou para menos, considerando estudos de viabilidade, captação de recursos, projeto de engenharia e efetiva implementação. Nessa linha, a limitação para aplicação do REHIDRO às empresas que requerem a habilitação no regime no prazo de até cinco anos contados da publicação desta Lei conforme previsto no caput do art. 16, contribui para acirrar o desequilíbrio competitivo entre os atores do setor e limitar o ingresso de novos agentes no mercado, na medida em que a fuga dos benefícios ficaria restrita a poucos projetos que já estão relativamente maduros. Assim, sugerimos que o dispositivo seja modificado para suprir a menção ao prazo para enquadramento no REHIDRO ou, no mínimo, para que este prazo seja ampliado para 20 (vinte) anos.
FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Excluir o inciso V do art. 4º	Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei.

<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 16. § 1º Observado o prazo a que se refere o caput deste artigo, pode ser beneficiária do Rehdio a pessoa jurídica co-habilitada que:</p> <p>I – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono ou de captação, tratamento ou distribuição de água e efluentes;</p> <p>II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono, atendendo aos critérios de adicionalidade e temporalidade de que trata esta lei;</p> <p>III – for contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REHDRO para execução por empreitada de obras de construção civil ou para o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados.</p>	<p>Art. 16, §1º – Das hipóteses de co-habilitação</p> <p>A co-habilitação ao REHDRO, enquanto mecanismo criado para permitir a atuação dos mesmos benefícios fiscais concedidos à empresa habilitada no regime de um interessante mecanismo para redução dos custos relacionados ao processo de produção do hidrogênio renovável, na medida em que assegura uma maior competitividade na precificação adotada pelos agentes co-habilitados, como também impede o acúmulo de créditos tributários pelos seus beneficiários.</p> <p>Nessa linha, considerando que a instalação de unidades produtoras de hidrogênio renovável demanda a realização de investimentos elevados para contratação de serviços de construção civil e fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, bem como para a realização de atividades de captação, dessalinização e tratamento de água e efluentes, sugerimos a alteração do §1º do art. 16 para incluir na co-habilitação as pessoas jurídicas contratadas por empresa beneficiária do REHDRO que se destinem a:</p> <p>(i) construção civil;</p> <p>(ii) fornecimento industrial;</p> <p>(iii) captação, dessalinização e tratamento de água e efluentes.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 17. § 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para:</p> <p>I – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenamento ou transporte de hidrogênio de baixo carbono ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso I do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção, ou de estações de captação, tratamento e distribuição de água e efluentes; e</p> <p>II – incorporação ao ativo imobilizado da empresa beneficiária do Rehdio, nos demais casos, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 17, §2º - Dos bens necessários às atividades da empresa</p> <p>Como já demonstrado, na produção do hidrogênio renovável realizada a partir da eletrólise da água, as atividades de captação, lançamento, dessalinização e tratamento da água e de outros efluentes são etapas indissociáveis do processo produtivo, podendo ser executadas pelos agentes do setor através de infraestrutura própria ou mediante a contratação de terceiros.</p> <p>No primeiro caso, a realização dos investimentos necessários à instalação ou expansão da infraestrutura necessária à execução destas etapas implica a extensão da suspensão das contribuições listadas no art. 17 da Lei para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, e de materiais de construção destinados à utilização nas estações de tratamento de água e efluentes.</p> <p>Por isso, sugerimos a alteração do inciso I do §2º do referido dispositivo para incluir estas atividades no rol dos bens considerados necessários às atividades da empresa.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p> <p>Incluir o inciso V-a no art. 16 - Contratação de insumos : na produção do hidrogênio de baixo carbono, todo insumo utilizado deve provenir de fontes definidas em contrato específico e compatível com a capacidade de produção da unidade de produção ou do aproveitamento das sobras de energia decorrentes de outras contratações das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pelo Aneel.</p>	<p>Vincular a produção de hidrogênio renovável como a fonte de geração ou com contratos de energia das distribuidoras, conforme regulamento a ser definido</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 18 § 5º O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehdio, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do art. 4º.</p> <p>Art. 21. A beneficiária do Rehdio poderá aproveitar créditos sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, relativa a exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e pagamentos ou remessas para o exterior a título de royalties, a qualquer título, desde que relacionados às atividades referidas no caput e no § 1º do art. 4º.</p>	<p>Art. 18, §5º e art. 21, caput - Referência legal equivocada</p> <p>A redação atribuída ao art. 18, §5º dispõe, sobre (i) a aplicação da suspensão à importação ou contratação de serviços no mercado interno destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades de produção do hidrogênio renovável e (ii) o credenciamento da CIDE-Royalties faz referência ao disposto no §1º do art. 2º da Lei ...</p> <p>No primeiro caso, a referência aos investimentos industriais à instalação ou expansão da infraestrutura necessária à execução destas etapas implica a extensão da suspensão das contribuições listadas no art. 17 da Lei para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, e de materiais de construção destinados à utilização nas estações de tratamento de água e efluentes.</p> <p>Por isso, sugerimos a alteração do inciso I do §2º do referido dispositivo para incluir estas atividades no rol dos bens considerados necessários às atividades da empresa.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p> <p>Excluir o inciso VI do art. 4º</p>	<p>Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido em regulamento para certificação de origem do hidrogênio, sendo, assim, excluído deste documento.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 20. Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a beneficiária do Rehdio poderá optar pelo pagamento das referidas contribuições incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, o que não implicará renúncia ao Rehdio, assegurado o direito a sua compensação com outros tributos ou ao seu imediato ressarcimento, em conformidade com o procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Art. 20 – Compensação ou ressarcimento prioritário dos créditos de PIS/COFINS</p> <p>O texto no caput do artigo foi inserido com o intuito de assegurar a monetização dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição/importação de bens e insumos listados nos arts. 17 e 18 caso a beneficiária opte por não fazer a suspensão prevista no REHDRO.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 21. A beneficiária do Rehdio poderá aproveitar créditos sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, relativa a exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e pagamentos ou remessas para o exterior a título de royalties, a qualquer título, desde que relacionados às atividades referidas no caput e no § 1º do art. 4º.</p> <p>Parágrafo único. O crédito referido no caput: I – será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entrega, emprego ou remessa ao exterior nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais: a) 100% (cem por cento), durante os dez primeiros anos contados do ingresso da beneficiária no Rehdio; e b) 50% (cinquenta por cento), após o período disposto na alínea "a" deste inciso; II – será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores. III – não sendo possível a sua dedução integral da contribuição incidente em operações posteriores, o saldo remanescente poderá ser objeto de pedo de ressarcimento ou compensação, em conformidade com o procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil</p>	<p>Art. 21 – Desoneração da CIDE incidente sobre os valores pagos pela aquisição de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e pagamentos ou remessas para o exterior a título de royalties</p> <p>A limitação da concessão de créditos para compensação integral da CIDE incidente sobre os valores remetidos ao exterior para exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, ou para pagamentos/remessas a título de royalties, ao prazo de 05 anos acabaria onerando os agentes do setor, haja vista o reflexo da CIDE na composição do custo de aquisição, além de contribuir para a criação de uma vantagem competitiva indevida para aqueles projetos que já estejam relativamente maduros na data de promulgação da Lei.</p> <p>Além disso, é necessário evitar o acúmulo de créditos da CIDE nos casos em que os débitos a compensar na forma do inciso I forem inferiores ao volume dos créditos, como forma de evitar a majoração dos custos associados à aquisição de tecnologia, patentes, serviços técnicos e royalties do exterior.</p> <p>Por tudo isso, sugerimos que o art. 21 seja alterado.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 22. Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação tributária, a beneficiária do Rehdio submeteida ao regime de tributação com base no lucro real, para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: I – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à instalação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do art. 2º; II – exclusão, em relação ao lucro líquido, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atue nas atividades referidas no caput e no § 1º do art. 2º, sem prejuízo da dedução normal. III – constituição do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real; IV – poderá ser aplicada em relação ao saldo não depreciado dos bens adquiridos anteriormente ao ingresso no Rehdio, sendo que a soma da depreciação normal com a integral não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem III – não se sujeita à aplicação do limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/1995 para compensação dos prejuízos fiscais nem à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL decorrentes da atividade de produção de hidrogênio renovável e seus derivados, com lucro real e resultado ajustado positivo da mesma atividade.</p>	<p>Art. 22 - Compensação integral dos prejuízos fiscais decorrentes da produção do hidrogênio renovável</p> <p>Com essa alteração, visa-se evitar que a depreciação acelerada provoque o acúmulo de prejuízo fiscal durante a fase pré-operacional do hidrogênio renovável alongando desnecessariamente o seu período de utilização, reduzindo, assim, sua capacidade de estimular o investimento de forma mais imediata. Resulta-se que essa proposta não implica perdas definitivas de arrecadação. O efeito, portanto, é de alteração no fluxo da receita, uma vez que as deduções são antecipadas no tempo.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 24. A pessoa jurídica que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo, e que adquira hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para utilização em sua atividade econômica, inclusive se localizada em ZPE, poderá deduzir das contribuições devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do referido bem.</p> <p>§ 1º O crédito presumido será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior às alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às aquisições destinadas à distribuição, comercialização ou revenda.</p> <p>§ 3º Também poderá deduzir crédito presumido das contribuições referidas no caput deste artigo a pessoa jurídica que consuma hidrogênio de baixo carbono por ela produzido.</p> <p>§ 4º Os créditos presumidos de que trata este artigo serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 15 da Lei nº 10.866, de 30 de abril de 2004, e deverão ser compensados com outros tributos ou ressarcidos, em conformidade com o procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 5º Os créditos presumidos de que trata o caput não serão computados na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nem da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.</p>	<p>Art. 24 - Créditos presumidos de PIS/COFINS na aquisição de hidrogênio renovável - Subvenção</p> <p>O §1º atribui ao Poder Executivo a competência para a definição de crédito presumido previsto nesse artigo, bem como limite a percentual ao todo de 0,25%. Além disso, a faixa do crédito pelo volume do hidrogênio consumido impõe ao beneficiário elevados custos de conformidade e compliance, o que vai na contramão da finalidade do incentivo, que é incentivar a aquisição do hidrogênio em detrimento de outras fontes energéticas/comerciais.</p> <p>Além disso, considerando que o intuito da concessão dos créditos presumidos previstos no art. 24 é fomentar a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos voltados à produção de hidrogênio renovável e, dessa forma, assegurar o cumprimento das metas de descarbonização adotadas pelo Brasil, é necessário assegurar a não incidência dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS) sobre a receita obtida pelos agentes do setor em função destes incentivos, conforme tratamento análogo à subvenção para investimentos.</p> <p>Isso porque o propósito destes incentivos é propiciar a geração de uma "receita" para ser utilizada no financiamento da aquisição de bens, insumos e tecnologia necessários à exploração das atividades produtivas dos agentes do setor, além de fomentar a aquisição do hidrogênio verde com insumo energético/combustível de outras atividades produtivas. Assim, caso essa receita seja submetida à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o propósito visado pela Lei acabará sendo desvirtuado pela arrecadação fiscal.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 25. Nas vendas de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados produzidos por pessoa jurídica instalada em ZPE é mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos nos arts. 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007, quando destinadas à utilização na atividade econômica de pessoa jurídica predominantemente exportadora, definidas nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p>	<p>Art. 25 - Aplicação dos benefícios da ZPE às vendas internas destinadas a empresa predominantemente exportadora</p> <p>A necessidade de alteração do dispositivo nasce da necessidade de assegurar a manutenção da suspensão dos tributos incidentes sobre as importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, asseguradas às empresas instaladas na ZPE, nas vendas de hidrogênio no mercado interno para utilização ampla na atividade econômica da pessoa jurídica predominantemente exportadora (insumo de transporte, industrialização, etc.)</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 27. As áreas necessárias às instalações de transmissão de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>É a praxe do mercado se referir a transmissão ao invés de transporte de energia.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-K:</p> <p>Art. 26..... § 1º-K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio renovável como atividade principal, a Aneel aplicará percentual de redução de 100% às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo tanto na geração como no consumo da energia, até o atingimento de 20 GW de potência de eólicas instaladas nacionalmente, pelo período de: I-20 anos, a contar da entrada em operação comercial dos empreendimentos de produção de hidrogênio renovável correspondentes aos primeiros 7GW; e II-10 anos, a contar da entrada em operação comercial dos empreendimentos de produção de hidrogênio renovável correspondentes aos 13 GW remanescentes.</p> <p>§ 1º-L. Esgotados os períodos previstos no parágrafo acima, ficam mantidos os percentuais de redução de que tratam o §1º-C desta Lei.</p>	<p>Art. 28 - O benefício tarifário para produção de hidrogênio</p> <p>Tendo em vista o objetivo de se incentivar temporariamente o desenvolvimento tanto da produção quanto do consumo do hidrogênio e considerando as características dos projetos de hidrogênio, a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição deveria incidir não apenas sobre o consumo, mas também sobre a geração da energia destinada à produção do hidrogênio verde.</p> <p>Observe-se que esse formato de incentivo já foi adotado no momento inicial de desenvolvimento das plantas de geração de fontes renováveis tendo sido muito extenso no propósito. Vale esclarecer, ainda, que a separação em períodos e bases de GV sugeria abaixo foi objeto de estudo macroeconômico que resultou em cenário de valor presente líquido positivo (entre incentivos concedidos e receitas tributárias arrecadadas) tanto no período de 2024-2028 quanto de 2024-2030.</p> <p>Adicionalmente, entende-se que também deveriam ser afastados os requisitos de (i) potência da usina, tendo em vista que as plantas destinadas para a produção de energia para produção de hidrogênio são mais caras e possuem um prazo de vida mais longo. Projeto de lei de nº 2.000, de 2024, prevê a análise; e (ii) de localização das atividades de geração e de consumo na mesma área de concessão, pois a escolha do provedor de energia é uma decisão estratégica e eventual limitação pode comprometer a competitividade da concorrência e da própria viabilidade do hidrogênio. Além disso, considerando que a produção de hidrogênio verde exige uma grande quantidade de energia elétrica renovável, a imposição de uma limitação geográfica deste tipo pode ser um entrave e ônus para os produtores, considerando a oferta e demanda de energia renovável em determinadas localidades. Cabe ressaltar que determinadas localidades do país, como por exemplo o Estado de São Paulo, possuem mais de 5 áreas de concessões de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Por fim, também de suma importância, seria de suma importância regular para fomentar o desenvolvimento do hidrogênio de baixo carbono por meio do estabelecimento de obrigação de adição do hidrogênio de baixo carbono nos gasodutos de transportes, sendo que os correspondentes volumes e outras especificações técnicas deveriam ser definidos no âmbito de regulamento.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 29. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º..... § 1º Será obrigatória, a partir de 2027, a adição de:</p> <p>I- Hidrogênio Renovável no ponto de entrega ou ponto de saída nos gasodutos de transporte conforme percentuais mínimos em volume, definidos em regulamento do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).</p> <p>II- Óleo vegetal hidratado ao diesel combustível conforme os percentuais mínimos em volume, definidos em regulamento do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).</p> <p>III- Amônia produzida a partir do hidrogênio renovável na composição dos fertilizantes nitrogenados comercializados e/ou utilizados no país, conforme percentuais mínimos em massa de nitrogênio equivalente, definidos em regulamento do Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confer).</p> <p>IV – Hidrogênio Renovável na composição do combustível sustentável de aviação (SAF) e e-metanol, conforme regulamento do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).</p>	<p>Art. 29 – Das medidas de indução de demanda</p> <p>Os índices de reserwa de capacidade têm como intuito contrair usinas geradoras de energia para disponibilizarem uma quantidade específica de capacidade de geração para o sistema elétrico brasileiro em um determinado período. Os empreendimentos são contratados em leilões específicos exclusivamente com o objetivo de elevar a segurança no fornecimento no Sistema Interligado Nacional (SIN). Tendo em vista o propósito energético do hidrogênio e seu visado para exportação, percebe-se que a participação em leilões de reserwa não seria benéfica tanto para os produtores de hidrogênio, como para o próprio SIN. Dessa forma, propõe-se um incentivo mais consistente com o hidrogênio, sendo essa a inserção do hidrogênio em, por exemplo, gasodutos, na produção de diesel e fertilizantes (amônia), na composição de combustíveis renováveis.</p>
<p>ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde</p>	<p>Entidade</p> <p>Art. 34. O PHBC poderá conceder subvenção econômica na comercialização de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados produzidos em território nacional para consumo no mercado interno ou para fins de exportação, observadas as diretrizes desta lei.</p> <p>§ 1º A subvenção de que trata o caput será precedida de procedimento concorrencial mediante proposição do Copes-PHBC ao CNPE, que definirá suas diretrizes, em especial o disposto no art. 26 desta lei.</p> <p>§ 2º A proposta do procedimento concorrencial deverá observar a disponibilidade de recursos do PHBC.</p> <p>§ 3º São elegíveis à subvenção de que trata o caput as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercer atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados nos termos do art. 11 desta lei, e que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput será limitada ao prazo de vinte anos a contar da data de publicação desta lei, e não será computada na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nem da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.</p> <p>§ 5º A subvenção econômica concedida na forma de créditos fiscais será passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.</p>	<p>Art. 34 - Não tributação dos créditos presumidos e da subvenção governamental pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS</p> <p>Considerando que o intuito da concessão dos créditos presumidos previstos no art. 34 é fomentar a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos voltados à produção de hidrogênio renovável e, dessa forma, assegurar o cumprimento das metas de descarbonização adotadas pelo Brasil, é necessário assegurar a não incidência dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS) sobre a receita obtida pelos agentes do setor em função destes incentivos, conforme tratamento análogo à subvenção para investimentos.</p> <p>Isso porque o propósito destes incentivos é propiciar a geração de uma "receita" para ser utilizada no financiamento da aquisição de bens, insumos e tecnologia necessários à exploração das atividades produtivas dos agentes do setor, além de fomentar a aquisição do hidrogênio verde com insumo energético/combustível de outras atividades produtivas. Assim, caso essa receita seja submetida à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o propósito visado pela Lei acabará sendo desvirtuado pela arrecadação fiscal.</p>

ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 36. A certificação da produção de hidrogênio de baixo carbono, para os fins desta Lei deverá indicar os atributos de origem com vistas ao atingimento dos objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, com base em critério de intensidade de emissões de GEE, além de outros estabelecidos em regulamento. § 1º O Agente Certificador de Origem (ACO) e seus processos de certificação serão credenciados, fiscalizados e regulados pela autoridade competente de que trata art. 11 desta lei. § 2º O regulamento estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, bem como critérios e procedimentos de auditoria externa. Art. 39. Os contratos de compra de hidrogênio de que trata essa lei e seus derivados por agente consumidor terão seus créditos de carbono vinculados aos produtos, e sua contabilidade deverá ser realizada no consumo final, na forma do regulamento. Parágrafo único: as receitas decorrentes da comercialização dos créditos de carbono vinculados à produção de hidrogênio renovável e seus derivados não se sujeitam à incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nem serão computadas na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	Art. 36 e 39 - Certificação do Hidrogênio Tendo em vista o caráter definitivo e perene da lei em contraposição às perspectivas de evolução e avanços da tecnologia de produção do hidrogênio, recomenda-se que a previsão do processo de certificação limite-se aos pontos necessários para sua organização e princípios a serem observados, sem adentrar ou estabelecer os requisitos que devem ser atendidos pelas empresas interessadas, os quais deverão ser fixados em regulamento posterior. Ademais, é necessário tormentar a aquisição e comercialização de créditos de carbono vinculados à produção de Hidrogênio Renovável, considerando que na essência também é um biocombustível, concedendo a sanção dos tributos federais incidentes sobre a operação.
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Inscio II do § 1º do art. 4º - para rota produtiva da eletrólise, utilizar energia elétrica obtida a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica	Excluiu os critérios de adicionalidade ou temporalidade para ficar de acordo com a definição do inciso II do Art. 4º
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 38. Além do previsto no art. 37, a CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água deverá seguir critérios de adicionalidade, temporalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis. § 1º Ao dispor sobre adicionalidade e temporalidade, o regulamento deverá prever a substituição destes critérios por percentual de energia elétrica de fonte renovável na rede de transmissão não inferior a 90% (noventa por cento) § 2º O pagamento dos encargos setoriais pela energia elétrica e consumista para fins de produção de hidrogênio renovável ficará isento até o atingimento de 20 GW de potência de eólicas instaladas nacionais pelos períodos e faixas fixados nos incisos I e II do art. 28 desta lei.	Art. 38 - Isenção de encargos setoriais Para evitar qualquer espécie de detorção, sobreposição ou duplicidade em relação aos benefícios já garantidos às plantas de geração que operam sob o regime de autoprodução, recomenda-se que a previsão de isenção dos encargos incidentes sobre a parcela do consumo da energia elétrica a ser dedicada aos projetos de produção de hidrogênio seja redigida de forma dissociada do regime de operação da usina, de forma que a exoneração seja garantida direta e especificamente em favor do mercado de hidrogênio verde. Uma grande parcela dos encargos setoriais vigentes hoje é voltada para custear subsídios concedidos para outros setores, como PROINFA, Luz Para Todos, Geração Distribuída, CCC, etc. O prelo, na prática, é que o hidrogênio verde, por se tratar de um processo produtivo novo e custoso, foge isento de pagamentos de subsídios para outros setores e segmentos. Aqui também vale esclarecer que a separação em períodos e faixas de GW sugerida abaixo foi objeto de estudo macroeconômico que resultou em cenário de valor presente líquido positivo (entre incentivos concedidos e receitas tributárias arrecadadas) tanto no período de 2024-2026 quanto de 2024-2030.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 47. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 47. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis, e do hidrogênio no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe: XXXVII - regular e autorizar, ouvidas a Agência Nacional de Energia Elétrica, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento; XXXVIII - regular e autorizar, ouvidas as demais agências reguladoras, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixo carbono que utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma do regulamento." (NR)	Art. 47 - Regulação com apoio de outras agências Com a finalidade de prestigiar a competência conferida à ANP e evitar potenciais conflitos e morosidades características da regulação "em conjunto", recomenda-se que o dispositivo preveja a oitiva da ANEEL, sem a necessidade de emissão de um regulamento em conjunto.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 50 - EXCLUIR DO PL	Art. 50 - Autoprodução por equiparação O texto proposto nesse dispositivo prevê requisitos adicionais para que os produtores de hidrogênio de baixo carbono possam usufruir dos benefícios do regime de autoprodução na modalidade por equiparação, estabelecida na Lei nº 11.488/2007. Entretanto, considerando o cenário de incentivo à produção do hidrogênio de baixo apresentada no PL, entendamos que o trecho deve ser excluído.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	INCLUIR UM ARTIGO Art. XX. A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como os pagamentos ou remessas para o exterior a título de royalties, a qualquer título, desde que relacionados às atividades referidas no caput e no § 1º do art. 4º, ficará suspensa pelo prazo de dez anos contados do ingresso da pessoa jurídica beneficiária no REHIDRO.	Art. XX (A SER INCLUIDO) - Suspensão do IRRF incidente sobre os valores pagos pela exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, ou pagamentos ou remessas para o exterior a título de royalties. Por se tratar de tecnologia recente e pouco explorada no país, a exploração econômica do hidrogênio renovável pressupõe investimentos relevantes na aquisição de patentes, know how e serviços técnicos de empresas situadas no exterior, o que impõe ao agente brasileiro a responsabilidade pelo pagamento do IRRF à alíquota de 15% (art. 3º MP nº 2.150/2021), os quais são refletidos na majoração dos custos associados às suas atividades e, por conseguinte, tornam o hidrogênio renovável menos competitivo quando comparado a outras fontes de energia/combustível.
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Art. 8º. Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio - Coges-PNH2 compete:	Não é adequado um documento inferior disciplinar uma Lei. As competências e atribuições do Coges-PNH2 devem ser estabelecidas pelo CNPE e/ou por esta Lei.
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	INCLUIR ARTIGO Art. XX. A Lei nº 11.508/2007 de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º (...) § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (...) III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica, de comércio exterior e de transição energética, estimulando soluções para atingimento das metas de neutralidade de carbono; [...] Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, materiais de construção por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (...) § 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos instrumentos, aos equipamentos, novos ou usados, e aos materiais de construção para incorporação à produção autorizada a operar em ZPE ou para a utilização nas atividades da empresa. § 2º-A. A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se aos bens máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos, aos equipamentos, novos ou usados, e aos materiais de construção para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, inclusive quando instalados fora da área ZPE, desde que dentro de um raio de 30 (trinta) quilômetros e de forma integrada à atividade beneficiada. § 2º-B. O direito à suspensão de que trata o caput deste artigo fica mantido ainda que o desembaraço ocorra em outra Unidade Federativa e que os bens ou materiais importados sejam remetidos a terceiros para prévia industrialização, autorizadas as condições descritas no regulamento. § 2º-B Para empreendimentos produtores de Hidrogênio Renovável e Derivados, o benefício previsto no caput aplica-se também aos custos e despesas incorridas na fase pré-operacional, inclusive quanto aos estudos de viabilidade e pré-viabilidade. [...] Art. 6º-B (...) § 1º-A. Os benefícios previstos no caput aplicam-se à água e à energia elétrica na qualidade de matérias-primas e produtos intermediários na produção de Hidrogênio Renovável e seus Derivados. § 1º-B. A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se às matérias primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem, inclusive quando utilizados fora da área ZPE, desde que dentro de um raio de 30 (trinta) quilômetros e de forma integrada à atividade beneficiada. [...] Art. 6º-C (...) § 3º As empresas beneficiárias desse regime poderão aplicar a suspensão dos tributos prevista nos arts. 6º-A e 6º-B nas vendas realizadas no mercado interno, desde que a mercadoria a ser vendida seja empregada a processo produtivo de produto a ser exportado. [...] (Continua abaixo...)	Art. XX - Alteração da Lei das ZPEs Diante da importância das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) para o hidrogênio, seguem as justificativas para alteração da Lei das ZPEs: i. Definir como prioridades a transição energética e a concessão de incentivos aos empreendimentos de baixo ou nulo carbono. ii. Assegurar a aplicação dos benefícios de suspensão às aquisições de materiais de construção; iii. Permitir a aplicação dos benefícios da ZPE aos projetos integrados instalados fora da área poligonal, num raio de até 30 km; iv. Assegurar a manutenção dos incentivos de suspensão dos tributos no caso de desembaraço fora do Estado do Ceará; v. Incentivar à fase pré-operacional (estudos de viabilidade, etc.) para empreendimentos produtores de hidrogênio renovável e seus derivados; vi. Deixar expresso que a água e a energia elétrica são MP/PM na produção de hidrogênio renovável e seus derivados, para fins de aplicação da Lei das ZPEs; vii. Autorizar a venda interna a partir da ZPE, com suspensão tributária, quando a mercadoria for agregada à produção de outros produtos destinados à exportação; viii. Ampliar a segurança jurídica na aplicação dos benefícios da ZPE pela definição exata, no ato de autorização da ZPE, da área a que se aplicam os incentivos fiscais; ix. Permitir que as empresas prestadoras de serviços tomados pelas produtoras de H2V prestem serviços para outras empresas sediadas fora da ZPE; x. Permitir a co-habilitação do EPCista no regime de ZPE (para compartilhamento do regime).
ABIHV - Ass. Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde	Entidade	Art. 6º-D. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE, inclusive àquelas que venham a ser prestados ao projeto de forma integrada, mesmo que fora da área de ZPE e ou das áreas segregadas. [...] Art. 8º-A. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará, além do disposto no art. 8º, as áreas ou etapas de produção expressamente abrangidas pelos benefícios previstos nesta lei, inclusive aquelas que venham a se localizar fora da ZPE ou da respectiva área segregada. (...) Art. 9º. A empresa instalada em ZPE somente poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços. Parágrafo único. Admite-se a constituição de estabelecimento filial localizado fora da ZPE em um raio de até 30 (trinta) quilômetros, inclusive de caráter operacional, quando a atividade por ela desenvolvida for integrada à atividade industrial beneficiada. [...] Art. 21-A (...) § 7º Executam-se ao disposto no §6º deste dispositivo, as empresas prestadoras de serviços de tratamento de efluentes e dessalinização que prestem serviços para estabelecimentos instalados na ZPE. [...] Art. 21-B-A. A pessoa jurídica que aufrir receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, estantamente para a construção e implementação dos projetos industriais aprovados pelo CZPE	Coges-PNH2 é um órgão executor, as diretrizes para execução do plano devem ser estabelecidas pelo CNPE e/ou por Lei (substituído a palavra "estabelecer" por "cumprir") Queremos evitar o estreamento de fontes e sim focar em uma matriz energética mais limpa. Ambas usinas de Angra 1 e Angra 2 liberam hidrogênio. A Eletrouclear tem se capacitado para beneficiá-lo e transformá-lo em hidrogênio verde, portanto, esse artigo exclui a capacidade das usinas nucleares de Angra dos Reis na produção deste hidrogênio. Incluído "ou" à entidade estadual competente, quando for aplicável". A regulamentação de redes de distribuição de gases é de responsabilidade estadual. Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei. Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido no regulamento para certificação de origem do hidrogênio, sendo também excluído deste documento. (Substituído a letra e pela palavra ou) Justificativa: de acordo com as regras contábeis e fiscais, nem todos os bens necessários à atividade de energia são incorporados ao ativo imobilizado. Incluído "energia elétrica". Para especificar claramente, que energia elétrica também estará incluída nestes benefícios, mesmo que possa ser enquadrada como matéria prima ou produto intermediário.
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Inscio I do art. 6º - cumprir as diretrizes para execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta lei;	Coges-PNH2 é um órgão executor, as diretrizes para execução do plano devem ser estabelecidas pelo CNPE e/ou por Lei (substituído a palavra "estabelecer" por "cumprir")
ABDAN - Associação Brasileira para Desenvolvimento de Atividades Nucleares	Entidade	Art. 4º - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade ou de exigência de fonte limpa, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2);	Queremos evitar o estreamento de fontes e sim focar em uma matriz energética mais limpa.
ABDAN - Associação Brasileira para Desenvolvimento de Atividades Nucleares	Entidade	Suprime-se o inciso V do art. 4º	
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Art. 14 - As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP ou à entidade estadual competente, quando for aplicável	Incluído "ou" à entidade estadual competente, quando for aplicável". A regulamentação de redes de distribuição de gases é de responsabilidade estadual. Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de Lei. Quanto ao critério de temporalidade sugerimos que este seja definido no regulamento para certificação de origem do hidrogênio, sendo também excluído deste documento. (Substituído a letra e pela palavra ou) Justificativa: de acordo com as regras contábeis e fiscais, nem todos os bens necessários à atividade de energia são incorporados ao ativo imobilizado.
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Inscio I do § 2º do art.17 - utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenagem ou transporte de hidrogênio de baixo carbono ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção, ou	Corrigir referência - A referência correta é ATR 17, o art. 3º refere-se aos objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono.
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Art. 18 - As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários, energia elétrica e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições	Corrigir referência - A referência correta é art. 16, o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	§ 3º do art. 18 - Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do Art.17	Corrigir referência - A referência correta é art. 16, o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	§ 5º do art.18- O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehidro, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do , art. 16.	Corrigir referência - A referência correta é art. 16, o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Inscio I do art. 22 - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à instalação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do art. 16;	Corrigir referência - A referência correta é art. 16, o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios
FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Entidade	Inscio II do art. 22 - exclusão, em relação ao lucro líquido, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atue nas atividades referidas no caput e no § 1º do art. 16, sem prejuízo da dedução normal.	Corrigir referência - A referência correta é art. 16, o art. 2º trata-se da instituição da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os princípios

<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art.23-A. Adotar-se-á para os empreendimentos industriais de produção de hidrogênio de baixo carbono, que sejam beneficiários do Rehidro, tratamento equivalente aos empreendimentos de infraestrutura de geração de energia elétrica estabelecido pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).</p>	<p>Inclusão do art. 23-A- Sendo uma indústria nascente, a produção de hidrogênio de baixo carbono apresenta desafios de competitividade ante suas congêneres tradicionais, que utilizam fontes fósseis sem levar em consideração limites de emissões de gases de efeito estufa. Neste contexto, a equiparação aos empreendimentos de infraestrutura de geração de energia elétrica nos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) possibilita a utilização de prazos e taxas de juros de financiamento mais adequados para viabilizar os projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, melhorando sua competitividade ante suas congêneres tradicionais.</p> <p>Entendemos não fazer sentido uma empresa adjuvante (preponderantemente exportadora), que esteja fora da ZPE, ter que apresentar projeto a CZPE. Trata-se, em nosso entendimento, de burocracia desnecessária.</p> <p>Inclusão, conforme a escala que se refere o § 2º do Art. 4º, a ser definida em regulamento. Justificativa: para assegurar o vínculo deste Art. 26, com a escala que se refere o § 2º do Art. 4º.</p> <p>Substituída a palavra podendo por deverá. Para garantir que os incentivos devam receber graduação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.</p> <p>Substituída a palavra transporte por transmissão- justificativa. Designação mais adequada</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Excluir o inciso II do §3º do art.25</p>	<p>Considerando que 30.000 kW é o limite estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei Lei nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 para benefício da TUST</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 26. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso, conforme a escala que se refere o § 2º do Art. 4º, a ser definida em regulamento</p>	<p>Excluiu o inciso II a expressão "de baixo carbono" Desnecessário dizer que o hidrogênio é de baixo carbono, pois a definição do Hidrogênio Renovável, conforme inciso II do Art. 4º, já o considera como de baixo carbono.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Parágrafo único do art.26 - Os incentivos regulatórios de que trata esta lei, deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos</p>	<p>Alterado o inciso III, ampliando da área de concessão da distribuição para o subsistema do sistema interligado. - Restringir consumo e geração apenas à área de concessão da distribuição limitará o relacionamento comercial entre consumidor e geração</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 27 - As áreas necessárias às instalações de transmissão ou distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.075, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos da produção de hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>Trata-se de critério de adicionalidade que já sugerimos a exclusão</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art.28 -Incluído o § 1º-K do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 - a energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 30.000 (trinta mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada</p>	<p>Inclusão do inciso III do art. 30 nos objetivos do do PHBC para ampliação para garantir a emissão de metas objetivas no prazo determinado</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte 1º-K: "Art. 28 - Início II – o hidrogênio produzido seja renovável a partir de uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal de hidrogênio de baixo carbono</p>	<p>Para definir uma meta para substituir o hidrogênio de origem fóssil por hidrogênio de baixo carbono</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-K: "Art. 28 - Início III – o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados no mesmo subsistema do Sistema Interligação Nacional e</p>	<p>Inclusão do inciso III do art. 30 nos objetivos do do PHBC para ampliação para garantir a emissão de metas objetivas no prazo determinado</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Excluir- Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-K: "Art. 28 - Início IV</p>	<p>Trata-se de critério de adicionalidade que já sugerimos a exclusão</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Incluir o inciso III do art.30 – a implementação em até 12 meses programa com metas objetivas para indução da demanda, tais como: estimular a adoção de percentuais de hidrogênio renovável e de baixo carbono pelas companhias de distribuição de gás, utilizar hidrogênio de baixo carbono nos setores de fertilizantes, SAF (combustível sustentável de aviação), diesel, aço, cimento, transporte pesado, entre outros.</p>	<p>Para definir uma meta para substituir o hidrogênio de origem fóssil por hidrogênio de baixo carbono</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Incluir o Parágrafo único do inciso III do art. 30 - Até 2030 alcançar 100% de hidrogênio de baixo carbono nas atividades industriais que utilizam o hidrogênio, notadamente na produção da amônia, fertilizantes e processos em refinarias de petróleo.</p>	<p>Para definir uma meta para substituir o hidrogênio de origem fóssil por hidrogênio de baixo carbono</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Incluir o inciso X ao art. 31 - o produto (ou percentual) da multa que vier a ser aplicada em decorrência de emissões de gás carbônico acima dos limites definidos em lei, e</p>	<p>Aumentar a base de aquisição de recurso, considerando que a produção de hidrogênio é ação primordial para redução de GEE</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 38 - A COG para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de produção de energia elétrica por fontes renováveis</p>	<p>Exclusão dos critérios de adicionalidade e temporalidade, conforme justificado inciso I do art. 4º</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>§ 2º do art. 38 - Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja de energia renovável, a zona de oferta de energia equivalerá ao subsistema do Sistema Interligado Nacional em que está instalado o empreendimento</p>	<p>Inclusão "energia renovável" e excluído "solar, eólica ou hidráulica" - para que sejam consideradas todas as fontes compõem a base de fomento de energia para produção de hidrogênio renovável, conforme definido no inciso II do art. 4º</p> <p>Importância de manter a coerência entre o texto e as regras vigentes de outorga, de forma a não criar um regime segregado de outorga para o produtor de hidrogênio, com restrições adicionais às já elencadas aos demais outorgados. Nesse sentido, sugerimos que o texto seja preferencialmente suprimido ou que, alternativamente, sejam feitas as alterações elencadas para adequar o texto às regras atuais de outorga.</p> <p>§ 5º O pagamento dos encargos setoriais pela energia elétrica na forma de outorga e consumida para fins de produção de hidrogênio será apurado com base no consumo líquido mensal considerando o consumo e geração do empreendimento no SIN.</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação de consumo de energia de empreendimentos de hidrogênio conectado ao SIN, será utilizada base mensal líquida, podendo ser compensado anualmente por meio de outorga ou contratos de compra de energia.</p>
<p>ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia</p>	<p>Entidade</p>	<p>Exclusão dos §§ 5º e 6º do Art. 38</p>	<p>Autoprodução por equiparação, nos termos da legislação vigente, é aplicável a qualquer pessoa jurídica, incluindo produtores de hidrogênio. Com a publicação do Art. 50, entendemos que os requisitos elencados restringem o uso da autoprodução por equiparação para produtores de hidrogênio, ferindo a isonomia entre os segmentos consumidores. Dessa forma, o Art. 50 pode inibir a utilização da autoprodução por equiparação por produtores de hidrogênio, o que não é desejável. Portanto, sugerimos que o texto seja preferencialmente suprimido ou que, alternativamente, sejam feitas as alterações elencadas a seguir.</p> <p>Art. 50. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 26 - que produza hidrogênio de baixo carbono com uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal do hidrogênio de baixo carbono; (g) Outorga"</p> <p>Comentários: restrição de que o produtor de hidrogênio possa utilizar-se da autoprodução por equiparação por meio de geração em estado diferente do consumo, criando uma reserva de mercado para geradores de energia elétrica instalados nos estados com maior potencial de produção de hidrogênio, o que não é desejável. Essa restrição impede que o produtor de hidrogênio tenha liberdade para se associar com os geradores que vendam energia mais barata, independentemente da localização.</p>
<p>ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia</p>	<p>Entidade</p>	<p>Exclusão do Art. 50 do Projeto de Lei, o qual promove alterações no Art. 26 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.</p>	<p>Autoprodução por equiparação, nos termos da legislação vigente, é aplicável a qualquer pessoa jurídica, incluindo produtores de hidrogênio. Com a publicação do Art. 50, entendemos que os requisitos elencados restringem o uso da autoprodução por equiparação para produtores de hidrogênio, ferindo a isonomia entre os segmentos consumidores. Dessa forma, o Art. 50 pode inibir a utilização da autoprodução por equiparação por produtores de hidrogênio, o que não é desejável. Portanto, sugerimos que o texto seja preferencialmente suprimido ou que, alternativamente, sejam feitas as alterações elencadas a seguir.</p> <p>Art. 50. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 26 - que produza hidrogênio de baixo carbono com uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal do hidrogênio de baixo carbono; (g) Outorga"</p> <p>Comentários: restrição de que o produtor de hidrogênio possa utilizar-se da autoprodução por equiparação por meio de geração em estado diferente do consumo, criando uma reserva de mercado para geradores de energia elétrica instalados nos estados com maior potencial de produção de hidrogênio, o que não é desejável. Essa restrição impede que o produtor de hidrogênio tenha liberdade para se associar com os geradores que vendam energia mais barata, independentemente da localização.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>§ 3º do art. 38 - O CGO de empreendimento conectado à rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).</p>	<p>Inclusão a palavra transmissão e excluído 80% - Haja vista a União Europeia já ter definido o patamar de 90%, é mais adequado já iniciar com 90%.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Excluir o § 4º do art. 38</p>	<p>(§ 4º)- Excluir- Sugerido já iniciar com 90%, conforme previsto no § 3º do Art. 38 deste projeto de lei.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 43. Será emitido regulamento específico, para disciplinar a emissão de outorga e o uso de recursos hídricos para projetos de produção de hidrogênio de que trata esta lei em regiões de bacias hidrográficas críticas e em locais com conflito de uso de águas.</p>	<p>Excluiu a expressão - "fica proibida - Não pode haver proibição" - para caso dos descritos nas tarifas de transmissão e distribuição, cria-se um benefício para essa indústria nascente não comprovada comercialmente que - no final das contas - deverá ser suportado pelo restante do mercado, um subido cruzado. Destaca-se ainda, que todas essas previsões são de encontro ao proposto no artigo 3º em relação à "ampliar a competitividade do País no mercado internacional" e "promoção, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio e seus derivados na matriz energética nacional", pois tal inserção do hidrogênio será realizada a custos da competitividade, economicidade e atratividade de investimento em outros segmentos da economia do país, visando a nossa competitividade em geral e desenvolvimento sustentável do país como um todo.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Parágrafo único, do art. 43 O Poder Executivo Federal estabelecerá os locais com conflito de uso de águas e definirá o regulamento de que trata o caput.</p>	<p>Inclusão e "definirá o regulamento" para esse tema seja considerado em regulamento específico</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 48 - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos " Art. 2º III- As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono a partir do uso de energia elétrica</p>	<p>Inclusão o inciso III ao artigo 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para adicionar recursos à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) do hidrogênio de baixo carbono</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 48 - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos " Art. 3º III - As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono a partir do uso de energia elétrica</p>	<p>Inclusão o inciso III ao artigo 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para adicionar recursos à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) do hidrogênio de baixo carbono</p>
<p>Piraján</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 13. Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados vigentes na data de publicação desta lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 11 desta lei. Parágrafo único. A análise de conformidade de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta lei.</p>	<p>É compreensível que as autorizações devam ser convalidadas dado que está sendo atribuída a função de outorga à ANP, órgão que pode não ter sido o responsável pela outorga emitida anterior à aprovação do PL. De todo modo, o prazo de aproximadamente 6 meses (180 dias) é demasiadamente oneroso ao investimento e ações já tomadas pelo investidor, gerando incertezas, sendo 3 meses (90 dias) suficiente para apenas convalidar uma autorização brevemente emitida.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 48-A. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50-F- §1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual. Art. 18 § 4º Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, a água, a energia elétrica, o gás natural ou outro produto diretamente necessário para produção do hidrogênio são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, quando necessárias ao processo produtivo.</p>	<p>Substituir "parágrafo único" por §1º</p>
<p>Piraján</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 16 III- Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, a água, a energia elétrica, o gás natural ou outro produto diretamente necessário para produção do hidrogênio são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, quando necessárias ao processo produtivo.</p>	<p>Para o caso de eletrólise da água para produção e hidrogênio, a água e energia elétrica são matérias-primas, mas os casos em que o hidrogênio seja produzido a partir de outras fontes, como o gás natural, não estariam incluídos na previsão de suspensão dos impostos e contribuições previstos no art. 5º-B da Lei 11.508, de julho de 2007.</p>
<p>Piraján</p>	<p>Entidade</p>	<p>Inserção de inciso no parágrafo 1º do Artigo 16º:</p>	<p>Importante que empresas de construção e consórcio das unidades relacionadas à produção, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização, também sejam autorizadas a usufruir dos benefícios do Rehidro. Caso contrário, por exemplo, somente a própria empresa autorizada a produzir o hidrogênio fica toda a operação da construção da unidade de produção poderia usufruir os benefícios do Rehidro.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 26. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso e ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicos em nível nacional</p>	<p>Como se trata de uma política pública para industrialização do país, é importante que seja dado o tratamento semelhante ao nível de emissão da produção do hidrogênio e às compras nacionais. Caso seja apenas garantida graduação em relação às emissões, enquanto que previr a possibilidade de fazer a graduação de incentivos em relação às compras nacionais e pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), estaremos ao final da política pública incentivando a industrialização de outros países no desenvolvimento de fornecedores de bens e serviços para a criação dessa nova indústria no Brasil. Ao considerar que a graduação deve ser em relação ao resultado de todos fatores (emissões, compras nacionais e PDI) estaremos desenvolvendo uma política pública como maior potencial de apoiar a reindustrialização do país. Além disso, destaca-se que devem ser considerados apenas aqueles investimentos em PDI realizados em nível nacional, para que não sejam pleiteados a inclusão de investimentos positivamente realizados no exterior.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Supressão dos artigos 28 e 29 Art. 28. O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 10-K: "Art. 26 § 10-K- Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixo carbono como atividade principal, a Anel estabelecerá percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que: Dos lações de energia elétrica Art. 29. O art. 30 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 30 § 4º No procedimento licitatório para contratação de reserva de capacidade de que trata o caput, deverá ser observado percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados a partir do ano de 2028." (NR)</p>	<p>Ambs os artigos consideram reserva de mercado para uma indústria nascente que ainda não possui tecnologia comprovada comercialmente, nem que este hidrogênio precisará ser absorvido de fato nacionalmente. Além disso, no caso dos descritos nas tarifas de transmissão e distribuição, cria-se um benefício para essa indústria nascente não comprovada comercialmente que - no final das contas - deverá ser suportado pelo restante do mercado, um subido cruzado. Destaca-se ainda, que todas essas previsões são de encontro ao proposto no artigo 3º em relação à "ampliar a competitividade do País no mercado internacional" e "promoção, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio e seus derivados na matriz energética nacional", pois tal inserção do hidrogênio será realizada a custos da competitividade, economicidade e atratividade de investimento em outros segmentos da economia do país, visando a nossa competitividade em geral e desenvolvimento sustentável do país como um todo.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 48-A. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 50-F- §2º. O percentual mínimo de 10% dos recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo será aplicado na pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para a produção de hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>Art. 48-A- Acrescentado novo parágrafo ao artigo 50º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para adicionar recursos à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D) do hidrogênio de baixo carbono</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>ERRATA</p>	<p>ERRATA</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 26. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso e ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicos em instituições de tecnologia e inovação devidamente acreditadas pela ANP.</p>	<p>Como se trata de uma política pública para industrialização do país, é importante que seja dado o tratamento semelhante ao nível de emissão da produção do hidrogênio e às compras nacionais. Caso seja apenas garantida graduação em relação às emissões, enquanto que previr a possibilidade de fazer a graduação de incentivos em relação às compras nacionais e pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), estaremos ao final da política pública incentivando a industrialização de outros países no desenvolvimento de fornecedores de bens e serviços para a criação dessa nova indústria no Brasil. Ao considerar que a graduação deve ser em relação ao resultado de todos fatores (emissões, compras nacionais e PDI) estaremos desenvolvendo uma política pública como maior potencial de apoiar a reindustrialização do país. Além disso, destaca-se que devem ser considerados apenas aqueles investimentos em PDI realizados em nível nacional, para que não sejam pleiteados a inclusão de investimentos positivamente realizados no exterior. É em semelhança à regulação dos investimentos de PDI nas cláusulas do contrato de EAP, os investimentos devem ser realizados em empresas devidamente acreditadas pela ANP.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à venda e à comercialização de hidrogênio poderão ser exercidas por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP. Parágrafo único. Os agentes que obtiverem autorização para produção de hidrogênio prevista nos termos do art. 11 desta lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no caput deste artigo.</p>	<p>A obtenção de autorização para a produção de hidrogênio não pressupõe a produção de fato do hidrogênio. Desse modo, dar a prioridade a empresas que já tenham obtido tal autorização é criar diferenciais competitivos para empresas que não necessariamente produzam hidrogênio. Além disso, o parágrafo trás visões de verticalização de uma indústria de rede que apresenta semelhança com o mercado de gás natural, onde a mesma empresa que produz o hidrogênio faz o transporte deste, de todo modo, não é cenário para todos os casos. Numa visão de transporte nacional e distribuição há a configuração de um monopólio natural, não fazendo sentido uma empresa controlar um duto de transporte através de um duto existente. Assim, dar preferência àquelas empresas que já possuem autorização de produção pode entregar a estes o benefício de usufruir da rede de monopólios naturais, por exemplo.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 50 - excluir o inciso III do: §5º do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</p>	<p>Como no Brasil, a energia produzida pelas hidrelétricas está comprometida em contratos com as concessionárias de distribuição e, com a expansão do mercado livre, haverá liberação de energia hidrelétrica que poderá ser direcionada para a produção de hidrogênio, consideramos conveniente eliminar o critério de adicionalidade neste projeto de lei.</p>
<p>FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará</p>	<p>Entidade</p>	<p>Art. 50-A- As normas e regulamentos complementares previstas nesta lei que institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, deverão ser emitidas em até 180 dias a partir da data da sua publicação</p>	<p>Para garantir que as normas e regulamentos previstos na lei tenham um prazo para conclusão</p>

Firmas	Entidade	Art. 37. A produção de hidrogênio deverá ter Certificação de Garantia de Origem (CGO), a ser expedida pelo Agente Certificador de Origem (ACO) e deverá expedida com, no mínimo, as seguintes informações: II – tecnologias de captura e estocagem permanente de dióxido de carbono, quando couber; Art. 4ª Para fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitada a exigência de fonte renovável, conforme o regulamento. II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de ardenimento, das marés e coqueína e ambiente; III – Derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo; IV – Certificados de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono e/ou renovável, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, além do disposto em regulamento. V – Estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos; VIII – Plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado, e; IX – Plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco do empreendimento que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados. X – Ciclo de vida: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final. XI – Atributos de origem do hidrogênio: características relacionadas aos insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono. § 1º O hidrogênio de que caput deste artigo deverá: I – utilizar insumos renováveis ou descarbonizados; Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2, além das competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em resoluções do CNPE, compete: I – estabelecer as diretrizes para execução da Política Nacional de Hidrogênio e Carbono, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta lei; II – aprovar o orçamento e coordenar as ações do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC, de que trata esta lei; III – expedir a orientação superior das políticas de produção e usos e aplicações do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados; IV – estabelecer diretrizes para a certificação de origem do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, nos termos desta lei; V – propor ao CNPE a realização de licitações de subsídio na forma prevista no art. 34 desta lei. Art. 16. É beneficiária do Rehdio a pessoa jurídica que seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos e prazos definidos em regulamento. § 1º Observado o prazo a que se refere o caput deste artigo, pode ser beneficiária do Rehdio a pessoa jurídica co-habilitada que: I – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono; ou II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono. § 2º Também pode requerer a habilitação ao Rehdio a pessoa jurídica que já atue na produção de hidrogênio de baixo carbono na data de publicação desta lei, nos termos do regulamento. Art. 17. As empresas e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehdio terão suspensão da exigência das seguintes contribuições: I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep; IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; V. Contribuição Social sobre Bens e Serviços. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também a alguns de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, utilizados por beneficiária do Rehdio para a instalação ou o desenvolvimento de sua atividade. § 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para: I – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenamento ou transporte de hidrogênio de baixo carbono ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção; e II – incorporação ao ativo imobilizado da empresa beneficiária do Rehdio, nos demais casos, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo. § 3º Nas hipóteses de importação de bens usados, a suspensão do caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. § 4º A pessoa jurídica que utilizar os bens referidos no caput em desacordo com os §§ 1º a 3º deste artigo ou revertê-los antes da conversão em liquidez 0 (zero), na forma do § 5º deste artigo, fica obrigada a recolher as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de: I – responsável, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. § 5º Se não ocorrerem as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador. § 6º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da Lei nº 5.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehdio produtora de hidrogênio de baixo carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições: I – Cofins-Importação; II – Cofins-Importação; III – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; IV. Contribuição Social sobre Bens e Serviços. § 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo de hidrogênio de baixo carbono. § 2º Realizada a utilização de que trata o § 1º, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero). § 3º Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º. § 4º Para fins do disposto neste artigo no art. 2º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a energia elétrica não são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, quando necessárias ao processo produtivo. § 5º O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehdio, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do art. 2º. Art. 25. Nas vendas de hidrogênio de baixo carbono produzido por pessoa jurídica instalada em ZPE a mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos no art. 6º-B daquela lei, quando destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, definidas nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.837, de 30 de dezembro de 2002, e a pessoa jurídica produtora de hidrogênio de baixo carbono que atenda o mercado interno. § 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão “Saída de ZPE com suspensão de tributos”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro dos tributos nas referidas notas. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também às vendas de derivados de hidrogênio de baixo carbono produzidos em ZPE previstos em regulamento como alinhados aos objetivos de que trata o art. 3º. § 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão: I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; II – apresentar projeto para aprovação pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em que indique a relevância dos produtos de empresa situada na ZPE para a elaboração de seus bens e serviços destinados à exportação; e III – submeter-se ao disposto no caput e no § 1º do art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em caso de venda no mercado interno de produto industrializado que tenha utilizado aquisições com a suspensão de exigência de tributo de que trata este artigo. Art. 26. Os incentivos regulatórios de que trata esta lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional às emissões de GEE evitadas em razão de seu uso Art. 28. I – a energia seja adequada a empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada; II – o hidrogênio produzido seja renovável e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal de hidrogênio de baixo carbono; Art. 29. Art. 34. O PHBC poderá conceder subsunção econômica na comercialização de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados produzidos em território nacional, destinados para consumo no mercado interno ou para fins de exportação, observadas as diretrizes desta lei. § 1º A subsunção de que trata o caput será precedida de procedimento concorrential mediante proposição do Coges-PNH2 ao CNPE, em especial o disposto no art. 26 desta lei. § 2º A proposição do procedimento concorrential deverá observar a disponibilidade de recursos do PCHB. § 3º São elegíveis à subsunção de que trata o caput as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercerem atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados nos termos do art. 11 desta lei, e que participem de processo concorrential, nos termos deste artigo. § 4º A subsunção econômica de que trata o caput será limitada ao coges-PNH2, conforme regulamento. Art. 34-A. O primeiro procedimento concorrential de subsunção será executado até o prazo de três anos após a publicação desta Lei e mediante as seguintes diretrizes: I. implantação de 1.200 (hum mil e duzentos) MW de capacidade, em instalações de produção de hidrogênio renovável, que ainda não tenham entrado em operação comercial na data da publicação desta Lei e com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2030, com a subsunção econômica contada no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação comercial, observados os critérios definidos nos incisos II a III; II. a contratação a que se refere o inciso I deverá ser realizada igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das 22 rotas tecnológicas de produção participantes do programa, exclusivamente as rotas de eletrolisador alcalino e do eletrolisador de membrana polimérica; III. o produtor de hidrogênio renovável tem a obrigação de manter durante o prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação comercial, um contrato de compra e venda de energia elétrica com geradores de energia renovável que tenham entrado em operação comercial até a data de publicação desta Lei. IV. a contratação da subsunção econômica de que trata este Artigo, far-se-á mediante Chamada Pública pelo ANP para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada rota tecnológica específica, os empreendimentos habilitados, somente os que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – Válidas. O critério de desempate nesse primeiro leilão de subsunção econômica será o critério de preço de venda por kWh do hidrogênio produzido (R\$/kgH2), limitando-se a contratação por Estado da Federação a trinta por cento das rotas tecnológicas. V. conclusão do processo definido no inciso III sem a contratação do preço por rota tecnológica e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por rota tecnológica será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção de oferta em MW (megawatt), replicando-se o critério de preço de venda por kWh do hidrogênio renovável (R\$/kgH2), até a contratação do total previsto; VI. será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de eletrolisadores, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor de Hidrogênio Renovável, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos ou serviços seja, de, no mínimo vinte por cento em valor. § 2º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por rota tecnológica, em até 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei, consignando as informações classificadas às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no primeiro procedimento concorrential de subsunção de que trata este artigo. § 2º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema – ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimento de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento sagrado vencedor do primeiro procedimento concorrential de subsunção de que trata este artigo, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação a reforços nas redes, deduzindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais produtoras de hidrogênio renovável. Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio que envolve processo de eletrólise da água, além do previsto no art. 38, deverá respeitar a exigência por fontes renováveis. § 1º O CGO deverá contabilizar a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados. § 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao Sistema Interligado Nacional. Art.41 A outorga de direito de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixo carbono, submeter-se-á ao disposto na Lei 9433/1997, na Lei 9884/2000, nas resoluções do CNRH de número: 16 de 08/05/2001, 29 de 11/12/2002, 37 de 26/03/2004, 65 de 07/12/2006, 129 de 28/06/2011, e demais resoluções e legislações específicas vigentes. Art. 43 Art. 44 a cobrança pelo uso de recursos hídricos para a produção de hidrogênio de que trata esta lei, rege-se pelo disposto na Lei 9433/1997, Lei 9884/2000, resoluções do CNRH e legislações específicas vigentes. <th data-bbox="1534 135 2190 1460">Art. 4ª. I) Modificação do Texto. Os critérios, de adicionalidade e de temporalidade, trazem limitações na definição do Hidrogênio de Baixo Carbono e, ao criar tais restrições na nossa matriz energética, afetam a competitividade Brasileira diante do mercado internacional. Ressalte-se que as Fontes Renováveis existentes no Brasil já possuem os aspectos econômico-financeiros (custos amortizados) e aspectos ambientais (condicionantes efetivamente tratadas) resolvidos. Embora a utilização do valor de 4kgCO2e/kgH2 seja para delimitar os tipos de hidrogênio que poderiam ser considerados como de baixo carbono (até o hidrogênio azul), seria mais importante que a definição trouxesse as fontes e os processos que poderão ser considerados ao invés do valor, pois as fontes e os processos já limitam o conteúdo de carbono por unidade de H2. (Art. 4ª. V) Supressão do Inciso. O Critério de Adicionalidade limita o uso dos empreendimentos de fontes renováveis existentes, além de ser ao princípio presente no inciso IV do Art.2º do texto preliminar, que dispõe sobre o aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos. Esse critério foi proposto na regulação de certificação do H2 na Europa, cujo objetivo não se aplica ao contexto da Matriz Elétrica Brasileira. Caso haja a exigência do critério de adicionalidade para atendimento ao mercado internacional, essa condição deverá ser obedecida/comprovada apenas para os exportadores de Hidrogênio, desta forma, não deve restringir todo o mercado. (Art. 4ª. VI) Supressão do inciso. O Critério de Temporalidade, contido no parágrafo III da Matriz Elétrica Brasileira, limita excessivamente o acesso de H2 de baixo carbono e, ainda, no caso desta exigência deste critério para o mercado internacional, essas exportadores devem comprová-lo. (Art. 4ª. § 1º. II) Supressão do inciso. Polos mesmos pressupostos justificados acima. (Art. 4ª. § 2º) Supressão do parágrafo. A proposta de alteração visa apresentar limites ou escala para a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), visto que os parâmetros do mercado de carbono ainda são incipientes e as exigências do mercado de baixo carbono tenderão a regular os efeitos estufa (GEE). Logo, a manutenção deste parágrafo pode inviabilizar os projetos que estiverem em andamento próximo ao ano de 2030. (Art. 8º. II) Supressão do inciso. Os recursos referentes a pedidos de habilitação de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, bem como os respectivos pedidos de prorrogação ao regime tributário aplicável ao setor tratado nesta lei, devem estar sob a alçada do ANP. O Coges-PNH2 deve ficar responsável somente com as diretrizes políticas. (Nomenclatura dos incisos precisa ser verificada). (Art. 8º. V) Supressão do inciso. Mesmas justificativas do inciso. (Art. 16. Caput) Modificação do texto. Dada a grande dificuldade atual de obter-se eletrolisadores junto aos principais fornecedores mundiais, consideramos que o prazo de 5 anos pode ser restritivo. A demanda por eletrolisadores tem aumentado bastante no mundo todo, assim, existe um risco muito grande de que os empreendedores não consigam habilitar-se ao Rehdio neste prazo. Por isso, propomos que o prazo seja regulamentado posteriormente. (Art. 16. § 1º II) Modificação do texto. Retirada dos critérios de Adicionalidade e Temporalidade pelos mesmos expostos no Art. 4ª. (Art. 17) Adição do inciso V. Com a reforma tributária, haverá a substituição do PIS e da Cofins pela CBS. Desse modo, é necessário incluir também a impossibilidade de incidência da CBS sobre as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizados por beneficiária do RHID. (Art. 17) Adição do inciso V. Com a reforma tributária, haverá a substituição do PIS e da Cofins pela CBS. Desse modo, é necessário incluir também a impossibilidade de incidência da CBS sobre as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizados por beneficiária do RHID. (Art. 17) Adição do inciso V. Com a reforma tributária, haverá a substituição do PIS e da Cofins pela CBS. Desse modo, é necessário incluir também a impossibilidade de incidência da CBS sobre as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizados por beneficiária do RHID. (Art. 25. Caput) Modificação do texto. Consideramos que pode trazer certo desequilíbrio a empresa exportar um produto (por exemplo, a amônia), com os benefícios da ZPE, e o Brasil importar um produto com maior valor agregado (por exemplo, o fertilizante) sem o benefício da ZPE. Ressalte-se que para se tomar um agente autoprodutor, a planta produtora de hidrogênio deve possuir instalação própria de geração, podendo ou não estar localizada junto à unidade de consumo. (Art. 28. I) Modificação do texto. Caso o entendimento seja de manutenção do Art. 28, com manutenção da proposta de desconto no fio para as fontes renováveis, destacamos ser importante a isonomia no tratamento entre as fontes renováveis, de forma a maximizar a competitividade da nossa geração, em benefício do desenvolvimento do Hidrogênio de baixo carbono. Neste sentido, reforçamos ser essencial a retirada do limite de potência da linha hidráulica presente neste inciso. Reforça-se que o incentivo pensado visa avançar a produção de hidrogênio de baixo carbono e não específicas fontes de geração de energia renovável. (Art. 28. II) Supressão do inciso. A criação de uma restrição específica para uso de geração elétrica e produção de H2, não é isonômica às demais alíneas do Art. 28. § 1º da Lei nº 9.427. (Observação: numeração dos incisos precisa ser verificada). (Art. 28. III) Supressão do inciso. Mesmas motivações já explanadas sobre a exclusão dos critérios de Adicionalidade e Temporalidade. (Art. 29. Caput) Supressão do Artigo e incisos. Sugere-se a exclusão total deste Artigo do texto da Lei. Entendemos que a atual proposta cria mecanismos para avançar a produção de hidrogênio de baixo carbono no Brasil, não sendo essencial a definição de reserva de mercado em leilões de reserva de capacidade como incentivo adicional. (Art. 34. § 4) Modificação do texto. Para não sobrecarregar o marco legal entendemos que os detalhes devem ser realizados na regulamentação do dispositivo pelos órgãos competentes. (Art. 34-A) Adição do Artigo na Lei. A inclusão deste novo artigo tem como objetivo tirar as ideias do papel e executar um primeiro passo para que o Brasil possa inserir dentro do mercado global de hidrogênio renovável. Um outro objetivo muito importante a ser alcançado pelo inclusão desse novo Art. 34-A é fazer com que novos consumidores de energia elétrica, ou seja, as plantas de produção de hidrogênio, possam se instalar no Brasil e aumentar a demanda de eletricidade. Isso é muito importante porque hoje o Brasil apresenta uma sobreoferta de energia em seu sistema elétrico, levando a problemas desafiadores no que diz respeito à obtenção de baixas receitas para os geradores de energia elétrica e levando também a uma quantidade muito grande de "curtailment" de energias renováveis. Por isso é importante também deixar bem claro, conforme inciso III, que os produtores de hidrogênio renovável que vão consumir energia elétrica só vão poder comprar energia de geradores existentes. Vale ressaltar que o Brasil já possui experiências de incentivo às fontes renováveis de energia. É mais importante foi o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, conhecido como Proinfa, criado pela Lei nº 10.438/2002. O Proinfa indubitavelmente teve um importante papel de fomentar o início da indústria elétrica e fotovoltaica nacional. Após as lições aprendidas com o Proinfa podemos construir um primeiro passo para a indústria do hidrogênio no Brasil com o objetivo de gerar os ganhos de escala e aprendizagem tecnológica, ampliando a competitividade industrial do setor e, sobretudo, identificando e apropriando-se dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos de projetos de produção de hidrogênio renovável. (Art. 38. Caput) Modificação do texto. Exclusão dos critérios de Adicionalidade e Temporalidade pelos motivos já explanados. (Art. 38. § 2º) Modificação do texto. As restrições no texto limitam o uso do grid. Isso reduz a competitividade brasileira, uma vez que o SIN traz uma vantagem importantíssima do Brasil frente ao resto do mundo. (Art. 38. § 3º. I a 5. I e 5. II) Supressão dos parágrafos. Sugere-se a simplificação deste artigo vez que critérios de certificação mais específicos devem ser regulamentados posteriormente tendo em vista que os países que serão os grandes consumidores de hidrogênio renovável ainda estão trabalhando em seus critérios de certificação. Isto posto, no futuro, é importante que o Brasil siga esses mesmos critérios. Não é interessante que exista uma Lei no Brasil que possa obstaculizar a compra de hidrogênio pelos consumidores internacionais. Desta forma, sugerimos a exclusão desses parágrafos superdimensionados. (Art. 41) Modificação do texto. A Lei 9433/1997 estabelece que os Planos de Recursos Hídricos, que são elaborados pelos comitês de bacia hidrográfica, devem ter em seu conteúdo mínimo, as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos. Sendo assim, o art. 41 da forma proposta no PL, está conflitando com o comando disposto no art. 7º, inciso VIII da referida Lei. Além disso, os comitês de bacia hidrográfica que aprovam os planos de recursos hídricos e, via de consequência, definem as prioridades de uso dos recursos hídricos. Além disso, o art. 13 da Lei 9433/1997 estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos. Como se vê, o art. 41 do Projeto de Lei comando de forma contrária ao que preconiza a Lei 9433/1997, quando pretende dar prioridade à produção de hidrogênio de baixo carbono, na análise para emissão de outorga. Dessa forma, o parágrafo único torna-se dispensável, vez que as leis e resoluções acima citadas já tratam da suspensão de outorga de usos dos recursos hídricos, e de forma mais abrangente. (Art. 43) Supressão do Artigo. As questões de uso múltiplo das águas são muito sensíveis e complexas, notadamente na região Nordeste do Brasil, e que já existe uma regulamentação bastante refinada para tratar do tema. Entendemos que a atual proposta busca a criação de um mercado competitivo de hidrogênio de baixo carbono no Brasil, não sendo eficiente a proposição de restrições. Notadamente, a Lei 9433/1997 estabelece que são os comitês de bacia que estabelecem os mecanismos de cobrança de recursos hídricos (Art. 38, inciso II). Portanto, são os comitês de bacia que analisam e fazem juízo de admissibilidade do conflito. Em sendo assim, o Art. 43 está conflitando com o disposto na Lei 9433/1997. (Art. 44. Caput) Modificação do texto. O artigo vai de encontro ao que estipula a Lei 9433/1997, que estabelece em seu art. 38, inciso VI, que são os comitês de bacia que estabelecem os mecanismos de cobrança de recursos hídricos e sugerem a suspensão de outorga de usos dos recursos hídricos, os valores a serem cobrados dependem da metodologia de cobrança adotada por cada comitê, e dentro de cada comitê, para sugestão do valor a ser cobrado, entram em jogo os interesses dos segmentos que o compõem. Sendo assim, não é sugestivo se privar um segmento, estabelecendo em si, um limite para valor a ser cobrado. No caso de comitês de bacia de rio federal e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH que aprova os valores a serem cobrados. </th>	Art. 4ª. I) Modificação do Texto. Os critérios, de adicionalidade e de temporalidade, trazem limitações na definição do Hidrogênio de Baixo Carbono e, ao criar tais restrições na nossa matriz energética, afetam a competitividade Brasileira diante do mercado internacional. Ressalte-se que as Fontes Renováveis existentes no Brasil já possuem os aspectos econômico-financeiros (custos amortizados) e aspectos ambientais (condicionantes efetivamente tratadas) resolvidos. Embora a utilização do valor de 4kgCO2e/kgH2 seja para delimitar os tipos de hidrogênio que poderiam ser considerados como de baixo carbono (até o hidrogênio azul), seria mais importante que a definição trouxesse as fontes e os processos que poderão ser considerados ao invés do valor, pois as fontes e os processos já limitam o conteúdo de carbono por unidade de H2. (Art. 4ª. V) Supressão do Inciso. O Critério de Adicionalidade limita o uso dos empreendimentos de fontes renováveis existentes, além de ser ao princípio presente no inciso IV do Art.2º do texto preliminar, que dispõe sobre o aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos. Esse critério foi proposto na regulação de certificação do H2 na Europa, cujo objetivo não se aplica ao contexto da Matriz Elétrica Brasileira. Caso haja a exigência do critério de adicionalidade para atendimento ao mercado internacional, essa condição deverá ser obedecida/comprovada apenas para os exportadores de Hidrogênio, desta forma, não deve restringir todo o mercado. (Art. 4ª. VI) Supressão do inciso. O Critério de Temporalidade, contido no parágrafo III da Matriz Elétrica Brasileira, limita excessivamente o acesso de H2 de baixo carbono e, ainda, no caso desta exigência deste critério para o mercado internacional, essas exportadores devem comprová-lo. (Art. 4ª. § 1º. II) Supressão do inciso. Polos mesmos pressupostos justificados acima. (Art. 4ª. § 2º) Supressão do parágrafo. A proposta de alteração visa apresentar limites ou escala para a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), visto que os parâmetros do mercado de carbono ainda são incipientes e as exigências do mercado de baixo carbono tenderão a regular os efeitos estufa (GEE). Logo, a manutenção deste parágrafo pode inviabilizar os projetos que estiverem em andamento próximo ao ano de 2030. (Art. 8º. II) Supressão do inciso. Os recursos referentes a pedidos de habilitação de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, bem como os respectivos pedidos de prorrogação ao regime tributário aplicável ao setor tratado nesta lei, devem estar sob a alçada do ANP. O Coges-PNH2 deve ficar responsável somente com as diretrizes políticas. (Nomenclatura dos incisos precisa ser verificada). (Art. 8º. V) Supressão do inciso. Mesmas justificativas do inciso. (Art. 16. Caput) Modificação do texto. Dada a grande dificuldade atual de obter-se eletrolisadores junto aos principais fornecedores mundiais, consideramos que o prazo de 5 anos pode ser restritivo. A demanda por eletrolisadores tem aumentado bastante no mundo todo, assim, existe um risco muito grande de que os empreendedores não consigam habilitar-se ao Rehdio neste prazo. Por isso, propomos que o prazo seja regulamentado posteriormente. (Art. 16. § 1º II) Modificação do texto. Retirada dos critérios de Adicionalidade e Temporalidade pelos mesmos expostos no Art. 4ª. (Art. 17) Adição do inciso V. Com a reforma tributária, haverá a substituição do PIS e da Cofins pela CBS. Desse modo, é necessário incluir também a impossibilidade de incidência da CBS sobre as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizados por beneficiária do RHID. (Art. 17) Adição do inciso V. Com a reforma tributária, haverá a substituição do PIS e da Cofins pela CBS. Desse modo, é necessário incluir também a impossibilidade de incidência da CBS sobre as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizados por beneficiária do RHID. (Art. 17) Adição do inciso V. Com a reforma tributária, haverá a substituição do PIS e da Cofins pela CBS. Desse modo, é necessário incluir também a impossibilidade de incidência da CBS sobre as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizados por beneficiária do RHID. (Art. 25. Caput) Modificação do texto. Consideramos que pode trazer certo desequilíbrio a empresa exportar um produto (por exemplo, a amônia), com os benefícios da ZPE, e o Brasil importar um produto com maior valor agregado (por exemplo, o fertilizante) sem o benefício da ZPE. Ressalte-se que para se tomar um agente autoprodutor, a planta produtora de hidrogênio deve possuir instalação própria de geração, podendo ou não estar localizada junto à unidade de consumo. (Art. 28. I) Modificação do texto. Caso o entendimento seja de manutenção do Art. 28, com manutenção da proposta de desconto no fio para as fontes renováveis, destacamos ser importante a isonomia no tratamento entre as fontes renováveis, de forma a maximizar a competitividade da nossa geração, em benefício do desenvolvimento do Hidrogênio de baixo carbono. Neste sentido, reforçamos ser essencial a retirada do limite de potência da linha hidráulica presente neste inciso. Reforça-se que o incentivo pensado visa avançar a produção de hidrogênio de baixo carbono e não específicas fontes de geração de energia renovável. (Art. 28. II) Supressão do inciso. A criação de uma restrição específica para uso de geração elétrica e produção de H2, não é isonômica às demais alíneas do Art. 28. § 1º da Lei nº 9.427. (Observação: numeração dos incisos precisa ser verificada). (Art. 28. III) Supressão do inciso. Mesmas motivações já explanadas sobre a exclusão dos critérios de Adicionalidade e Temporalidade. (Art. 29. Caput) Supressão do Artigo e incisos. Sugere-se a exclusão total deste Artigo do texto da Lei. Entendemos que a atual proposta cria mecanismos para avançar a produção de hidrogênio de baixo carbono no Brasil, não sendo essencial a definição de reserva de mercado em leilões de reserva de capacidade como incentivo adicional. (Art. 34. § 4) Modificação do texto. Para não sobrecarregar o marco legal entendemos que os detalhes devem ser realizados na regulamentação do dispositivo pelos órgãos competentes. (Art. 34-A) Adição do Artigo na Lei. A inclusão deste novo artigo tem como objetivo tirar as ideias do papel e executar um primeiro passo para que o Brasil possa inserir dentro do mercado global de hidrogênio renovável. Um outro objetivo muito importante a ser alcançado pelo inclusão desse novo Art. 34-A é fazer com que novos consumidores de energia elétrica, ou seja, as plantas de produção de hidrogênio, possam se instalar no Brasil e aumentar a demanda de eletricidade. Isso é muito importante porque hoje o Brasil apresenta uma sobreoferta de energia em seu sistema elétrico, levando a problemas desafiadores no que diz respeito à obtenção de baixas receitas para os geradores de energia elétrica e levando também a uma quantidade muito grande de "curtailment" de energias renováveis. Por isso é importante também deixar bem claro, conforme inciso III, que os produtores de hidrogênio renovável que vão consumir energia elétrica só vão poder comprar energia de geradores existentes. Vale ressaltar que o Brasil já possui experiências de incentivo às fontes renováveis de energia. É mais importante foi o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, conhecido como Proinfa, criado pela Lei nº 10.438/2002. O Proinfa indubitavelmente teve um importante papel de fomentar o início da indústria elétrica e fotovoltaica nacional. Após as lições aprendidas com o Proinfa podemos construir um primeiro passo para a indústria do hidrogênio no Brasil com o objetivo de gerar os ganhos de escala e aprendizagem tecnológica, ampliando a competitividade industrial do setor e, sobretudo, identificando e apropriando-se dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos de projetos de produção de hidrogênio renovável. (Art. 38. Caput) Modificação do texto. Exclusão dos critérios de Adicionalidade e Temporalidade pelos motivos já explanados. (Art. 38. § 2º) Modificação do texto. As restrições no texto limitam o uso do grid. Isso reduz a competitividade brasileira, uma vez que o SIN traz uma vantagem importantíssima do Brasil frente ao resto do mundo. (Art. 38. § 3º. I a 5. I e 5. II) Supressão dos parágrafos. Sugere-se a simplificação deste artigo vez que critérios de certificação mais específicos devem ser regulamentados posteriormente tendo em vista que os países que serão os grandes consumidores de hidrogênio renovável ainda estão trabalhando em seus critérios de certificação. Isto posto, no futuro, é importante que o Brasil siga esses mesmos critérios. Não é interessante que exista uma Lei no Brasil que possa obstaculizar a compra de hidrogênio pelos consumidores internacionais. Desta forma, sugerimos a exclusão desses parágrafos superdimensionados. (Art. 41) Modificação do texto. A Lei 9433/1997 estabelece que os Planos de Recursos Hídricos, que são elaborados pelos comitês de bacia hidrográfica, devem ter em seu conteúdo mínimo, as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos. Sendo assim, o art. 41 da forma proposta no PL, está conflitando com o comando disposto no art. 7º, inciso VIII da referida Lei. Além disso, os comitês de bacia hidrográfica que aprovam os planos de recursos hídricos e, via de consequência, definem as prioridades de uso dos recursos hídricos. Além disso, o art. 13 da Lei 9433/1997 estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos. Como se vê, o art. 41 do Projeto de Lei comando de forma contrária ao que preconiza a Lei 9433/1997, quando pretende dar prioridade à produção de hidrogênio de baixo carbono, na análise para emissão de outorga. Dessa forma, o parágrafo único torna-se dispensável, vez que as leis e resoluções acima citadas já tratam da suspensão de outorga de usos dos recursos hídricos, e de forma mais abrangente. (Art. 43) Supressão do Artigo. As questões de uso múltiplo das águas são muito sensíveis e complexas, notadamente na região Nordeste do Brasil, e que já existe uma regulamentação bastante refinada para tratar do tema. Entendemos que a atual proposta busca a criação de um mercado competitivo de hidrogênio de baixo carbono no Brasil, não sendo eficiente a proposição de restrições. Notadamente, a Lei 9433/1997 estabelece que são os comitês de bacia que estabelecem os mecanismos de cobrança de recursos hídricos (Art. 38, inciso II). Portanto, são os comitês de bacia que analisam e fazem juízo de admissibilidade do conflito. Em sendo assim, o Art. 43 está conflitando com o disposto na Lei 9433/1997. (Art. 44. Caput) Modificação do texto. O artigo vai de encontro ao que estipula a Lei 9433/1997, que estabelece em seu art. 38, inciso VI, que são os comitês de bacia que estabelecem os mecanismos de cobrança de recursos hídricos e sugerem a suspensão de outorga de usos dos recursos hídricos, os valores a serem cobrados dependem da metodologia de cobrança adotada por cada comitê, e dentro de cada comitê, para sugestão do valor a ser cobrado, entram em jogo os interesses dos segmentos que o compõem. Sendo assim, não é sugestivo se privar um segmento, estabelecendo em si, um limite para valor a ser cobrado. No caso de comitês de bacia de rio federal e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH que aprova os valores a serem cobrados.
--------	----------	--	--

ABRACE ENERGIA	Entidade	<p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)</p> <p>V – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes dedicadas e adicionadas ao sistema em até 36 (trinta e seis) meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes; com base temporal a ser definida em regulamento;</p>	<p>O critério de adicionalidade na produção de hidrogênio é inserido na forma de se evitar que a energia renovável proveniente de projetos existentes seja desviada para projetos de hidrogênio, ou seja, que o suprimento da carga existente não seja comprometido ou substituído por adição de combustíveis fósseis. Desse modo, é oportuno que o texto considere a previsão desse critério, a fim de se incentivar o aumento de geração renovável e evitar o aumento no uso de combustíveis fósseis para abastecimento do mercado de energia, no entanto, considerando o cenário atual do setor elétrico brasileiro de sobrecarga de energia elétrica, se entende que a definição, da forma como está, poderia impedir o aproveitamento dessa energia já existente para uso na produção de hidrogênio, resultando em ineficiências e eventuais aumentos de custos para o setor como um todo. Assim, a ABRACE entende que o critério de adicionalidade deve ser previsto, mas que a base temporal para enquadramento nesse requisito seja definida pelo regulamento, assim como o critério de temporalidade.</p>
ABRACE ENERGIA	Entidade	<p>Art. 16. É beneficiária do Rehdio a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos, da habilitação do Rehdio, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º – exercia atividade de produção, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono; ou (...)</p> <p>Art. 17. – utilização na instalação, manutenção, desenvolvimento ou expansão da estrutura de produção, armazenamento ou transporte de hidrogênio de baixo carbono ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção; e § 3º (EXCLUÍDO)</p> <p>Art. 18 § 5º O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehdio, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no "caput e no § 1º do art. 2º"</p> <p>Art. 20. (EXCLUÍDO)</p> <p>Art. 25. Nas vendas de hidrogênio de baixo carbono produzido por pessoa jurídica instalada em ZPE é mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos no art. 6º-B, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, quando destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, definida nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p>	<p>A ABRACE é favorável à criação de um regime especial de incentivos tributários para a produção de hidrogênio de baixo carbono e entende como oportuno a previsão de um programa com essa finalidade no marco legal do Hidrogênio. Tratando-se do texto apresentado, se entende que é necessário ajuste quanto ao prazo para que os interessados sejam beneficiários do programa, que na forma como está é previsto prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da lei, no entanto, considerando que os projetos em hidrogênio se encontram ainda em fase de elaboração, a Associação sugere que o prazo de fruição do benefício deve ser contado a partir da habilitação do Rehdio, similar ao que ocorre REPORTREDDI. Se faz necessária também a inclusão no rol de beneficiária do Rehdio a atividade de produção pois, na forma como foi apresentado o texto, se entende que só seriam enquadradas no benefício as empresas que já produzem hidrogênio, deixando de fora os novos empreendimentos. Ainda, se sugere a supressão do parágrafo 3º do Artigo 17, que trata da hipótese de importação de bens usados, pois no inciso II do parágrafo 2º já há determinação para incorporação ao ativo imobilizado, sendo a regra a ser aplicada para qualquer tipo de ativo, seja ele novo ou usado. Quanto ao artigo 20, que prevê que a beneficiária do Rehdio poderá optar pelo pagamento das referidas contribuições incidentes na importação ou aquisição no mercado interno, se sugere a supressão desse artigo pois, não há clareza se a opção de dá a cada aquisição ou, uma vez optado por incidir as contribuições, para esse tipo de operação, as próximas necessariamente terão a incidência das contribuições. Ademais, o texto ainda conta com algumas referências inexatas ao longo da seção, se referindo ao "§ 1º do art. 2º", necessitando de correção.</p>
ABRACE ENERGIA	Entidade	<p>Art. 29.(EXCLUÍDO)</p> <p>Art. 32. (EXCLUÍDO)</p> <p>Art. 49. (EXCLUÍDO)</p>	<p>O texto prevê a consideração de incentivos regulatórios para produção de hidrogênio e, em se tratando dos benefícios tarifários, é inserida a previsão de redução de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, no prazo de 10 anos, incluindo sobre a parcela de energia elétrica, tendo como fonte de recurso compensar os descontos aplicados nas tarifas a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com subvenção os recursos do Programa de Desenvolvimento de Baixo Carbono (PHBC). Além disso, ainda é prevista a destinação do excedente econômico de Itaipu à CDE para custear o Programa. Sob esse aspecto, a ABRACE ressalta sua preocupação quanto ao uso da CDE como meio para promover incentivos regulatórios, visto que, essa Conta é o encargo mais representativo do setor, com orçamento no ano de 2023 na ordem de R\$ 35 bilhões, sendo somente o subsídio às fontes incentivadas (como eólica e solar) correspondendo a 29% desse total. Assim, apesar de previstos recursos para remunerar a CDE no que trata da produção de hidrogênio, utilizá-la como forma de repasse desses incentivos pode representar um potencial risco aos consumidores de energia elétrica, visto que, o inciso X do Art 31 do texto prevê que outros recursos, destinados por lei, podem ser utilizados para custear o PHBC, deixando margem para que a CDE possa ser utilizada como meio para custear ela própria, no futuro. A forma da destinação dos eventuais excedentes econômicos da revisão do Anexo C de Itaipu para o hidrogênio, atualmente, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, prevê que esses recursos sejam proporcionalmente destinados à CDE, no entanto, sem uma aplicação exclusiva. Alterar o texto vigente, impactará na redução que esse eventual benefício pode trazer aos consumidores, por meio de abatimento de subsídios já existentes na Conta, em face de uma nova parcela a ser criada para custear os incentivos ao hidrogênio. A ABRACE defende que os incentivos para o hidrogênio não devem onerar as tarifas de energia elétrica, através de subsídios ou aumento de custos para os consumidores e, por isso, entende que a CDE não deve servir de meio para fornecimento de descontos e benefícios aos produtores de hidrogênio.</p>
ABRACE ENERGIA	Entidade	<p>Art. 29. (EXCLUÍDO)</p>	<p>No artigo 29 é inserida a obrigatoriedade a contratação mínima de 5% (cinco por cento) de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados a partir de 2028, nos limites de reserva de capacidade. Por definição do Decreto nº 6.253, de 16 de janeiro de 2016, entende-se por energia de reserva aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a partir de usinas contratadas com esse objetivo, observados alguns critérios. Dado isso, essa contratação não deve ser realizada com objetivo de privilegiar determinados segmentos, a partir de eventuais reservas de mercados, mas sim a segurança energética do país, levando em consideração a competitividade entre as fontes e o menor custo aos consumidores de energia. Ademais, o mercado de hidrogênio de baixo carbono e renovável é ainda bastante incipiente em todo o mundo, carecendo de maior aprofundamento sobre a viabilidade técnica e econômica da utilização desse insumo para geração de energia elétrica, levando em consideração sua eficiência e custo de produção, frente as demais alternativas. Assim, a ABRACE é contrária a realização de leilões de reserva de capacidade com percentual mínimo obrigatório para contratação de energia elétrica proveniente de fontes específicas.</p>
ABRACE ENERGIA	Entidade	<p>Art. 51. Fica incluído o inciso XIV no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação: "Art. 2º XIV - da indústria de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados.</p> <p>Art. 52. Fica incluído o inciso IX no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.213, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação: "Art. 2º IX - da indústria de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados.</p> <p>Art. 53. Havendo no ordenamento jurídico-tributário a substituição da COFINS, da COFINS-Importação, do PIS e do PIS-Importação, as disposições desta lei serão automaticamente aplicáveis a nova contribuição.</p> <p>Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>De forma complementar, se sugere a inclusão da indústria do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados como empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), para fins dos benefícios de redução do imposto de renda e reinvestimento do mesmo, com vistas a incentivar o desenvolvimento sustentável nessas regiões, levando em consideração o potencial da produção de hidrogênio de baixo carbono. Ainda, considerando a discussão acerca da reforma tributária e possível alteração nos impostos, é conveniente que o texto do Marco Regulatório do Hidrogênio tenha prevista a substituição automática das contribuições aplicadas a essa lei.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>No "Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, com os seguintes princípios"</p> <p>Adição:</p> <p>VI – Compromisso com o acesso à informação, o qual será disponibilizado por meio de procedimentos objetivos, de maneira transparente e em linguagem acessível.</p> <p>VII – Promoção do desenvolvimento da indústria nacional de forma sustentável e resiliente.</p>	<p>VI – Em virtude de ser um plano que delineia diretrizes, metas, medidas e incentivos de impacto na sociedade civil, é pertinente a devida atenção à transparência do processo.</p> <p>VII – Dada a multiplicidade de aplicações industriais que fazem uso do hidrogênio de baixo carbono, torna-se imperativo que seja princípio norteador do plano a perspectiva de vincular esse vetor energético e insumo industrial ao fomento do desenvolvimento da indústria brasileira.</p>
Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil	Entidade	<p>Inserção logo após o inciso II do Art. 4º - II-A - Hidrogênio renovável social: hidrogênio renovável produzido com pelo menos 20% do suprimento de insumos (energia elétrica, água, biomassa etc.) oriundos de empreendimentos pertencentes a agricultores familiares, micro e pequenos produtores rurais, beneficiários do PERS (referido na Lei 14.300/2022), ou de suas cooperativas e associações.</p>	<p>Em razão de suas enormes potencialidades e competitividade, vislumbra-se que o Brasil atrairá vultosos investimentos para a indústria de hidrogênio, principalmente após a promulgação do marco legal do hidrogênio de baixo carbono, que ensejará segurança jurídica aos empreendedores. Embora os investimentos gerem per se dinamismo na economia, com benefícios para a sociedade, o alcance social poderia ser bem maior se o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) pudesse contemplar diretamente a geração de renda para uma gama maior de famílias do meio rural, por exemplo, via fornecimento de energia elétrica ou de outros insumos (água, biomassa etc.), diretamente ou por meio de cooperativas e elas pertencentes, para o processo produtivo do hidrogênio.</p>
Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil	Entidade	<p>Art. 34 § 3º - São elegíveis à subvenção de que trata o caput as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercerem atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados nos termos do art. 11 desta lei, assim como os empreendimentos de fornecimento de insumos (energia elétrica, água, biomassa etc.) destinados à produção de hidrogênio renovável social, que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo.</p>	<p>A alteração visa estender para agricultores familiares, micro e pequenos produtores rurais e beneficiários do Programa de Energia Renovável Social (PERS), fornecedores de insumos (água, biomassa, energia elétrica etc.) para produção do hidrogênio renovável social, os benefícios da subvenção atribuída à produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados. Trata-se de um benefício que aumentaria a competitividade dos empreendimentos dos fornecedores de insumos participantes do Programa de Hidrogênio Renovável Social (PHRS), a ser instituído pela lei ora objeto de discussão.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>No "Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono"</p> <p>Adição:</p> <p>XIX - Incentivar o retrofit da atual produção de hidrogênio de alta emissão de carbono para a categoria de baixo carbono.</p> <p>XX - Desenvolver a infraestrutura necessária para a consolidação de um mercado competitivo de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>XXI - Estimular o desenvolvimento de patentes relacionadas à utilização do hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>O Brasil já emprega hidrogênio como insumo industrial, entretanto, o processo de produção atual é notavelmente intensivo em carbono. Uma abordagem eficaz envolve a aplicação de tecnologias de Sequestro e Armazenamento de Carbono (CCS) em instalações já existentes, as quais ainda não contam com tal mecanismo.</p> <p>Um dos principais desafios para o avanço do uso do hidrogênio é a infraestrutura necessária para o armazenamento, transporte e transmissão. Por esse motivo, é crucial dedicar especial atenção a este aspecto. Uma analogia relevante pode ser feita com o mercado do gás no Brasil, que enfrentou dificuldades para se consolidar devido à escassez de investimentos em infraestrutura, resultando no que se conhece como o "custo Brasil" para o setor.</p> <p>Se o Brasil aspira utilizar o hidrogênio de baixo carbono como alavanca para impulsionar sua indústria, torna-se imperativo fomentar o desenvolvimento de patentes nacionais relacionadas a processos que envolvem o uso desse recurso. Tal medida assegura que o país não fique dependente de interesses estrangeiros.</p>
Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil	Entidade	<p>Art. 34-A. Fica instituído, como subprograma do PHBC, o Programa de Hidrogênio Renovável Social (PHRS), destinado especificamente a apoiar a estruturação de projetos/programas para o fornecimento de insumos (energia elétrica, água, biomassa etc.) por agricultores familiares, micro e pequenos produtores rurais e assistidos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata a Lei 14.300/2022, diretamente ou por meio de suas cooperativas ou empresas, para a produção de hidrogênio renovável.</p> <p>§ 1º - Os recursos do PHRS serão oriundos do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), conforme regulamentação a ser definida pela ANP.</p> <p>§ 2º Caberá à ANP adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º deste artigo e demais medidas para a operacionalização dos procedimentos estabelecidos, e realizar o acompanhamento físico e contábil do PHRS.</p>	<p>Com inspiração no Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata a Lei 14.300/2022, sugere-se a criação do Programa de Hidrogênio Renovável Social (PHRS) visando estender mais fortemente os benefícios da produção de hidrogênio para estratos sociais mais vulneráveis, mediante o fornecimento de insumos. Dessa forma, o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) estaria contribuindo com o atendimento do primeiro dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU), que compreende a erradicação da pobreza. Além disso, iniciativas como esta podem fazer parte da política de ESG das empresas produtoras de hidrogênio, sendo assim um estímulo à sua adoção.</p> <p>A organização de produtores rurais e a elaboração de projetos para o fornecimento de insumos para a indústria de hidrogênio renovável necessitará de recursos financeiros para custear os serviços técnicos previstos. Para alcançar esses objetivos, uma parcela dos recursos do PHBC deverá ser destinada para estruturar projetos no âmbito do PHRS.</p>

E+ Transição Energética	Entidade	<p>No "Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições":</p> <p>Alteração</p> <p>I – Hidrogênio de baixo carbono: Entende-se por hidrogênio de baixo carbono aquele que atua como vetor energético ou insumo industrial, sendo adquirido ou obtido a partir de diversas fontes de processo de produção, desde que esteja em conformidade com os critérios de adicionalidade e temporalidade estabelecidos pela autoridade reguladora competente, conforme disposições normativas. Este hidrogênio deve apresentar emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE) em conformidade com a análise de ciclo de vida, com valor inicial igual ou inferior ao fator de emissão em quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (kgCO2eq/kgH2), a ser determinado pela referida autoridade reguladora, em consonância com os objetivos de competitividade e descarbonização da economia brasileira.</p> <p>II – Hidrogênio renovável: Hidrogênio renovável refere-se ao hidrogênio de baixo carbono utilizado como vetor energético ou insumo industrial, obtido por meio do processo de eletrolise utilizando água e fontes de energia renovável, tais como energia solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica. É fundamental que este hidrogênio esteja em total conformidade com os critérios de adicionalidade e temporalidade estabelecidos pela autoridade reguladora responsável, em estrita observância das disposições normativas aplicáveis.</p> <p>Adicionalidade: Critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes dedicadas e adicionadas ao sistema em até 60 (sessenta) meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes.</p>	<p>I- O valor de 4kgCO2eq/kgH2 é muito conservador para os objetivos de descarbonização há luz das NDCs e no objetivo de transformar a vocação de possuir uma matriz limpa do Brasil em vantagem competitiva. Caso aprovado, 4kgCO2eq/kgH2 será um dos valores mais elevados de fator emissão limite do mundo, maior que Índia (2kgCO2eq/kgH2), EU (3.4kgCO2eq/kgH2) e UK (2.4kgCO2eq/kgH2). Diante disso, o Brasil desperdiça sua vantagem de poder produzir hidrogênio com fator de emissão menor que concorrentes. Outro ponto é que tecnologias que estão fora da taxonomia de hidrogênio renovável, possuem um horizonte de fator de emissão menor que 2kgCO2eq/kgH2 como é o caso da Equinor que anunciou um hidrogênio azul com fato de 0,6kgCO2eq/kgH2. A fim de estimular que este processo fundamental para organização das estratégias dos entes, é adequado que a decisão do fator de emissão seja realizada pelo órgão regulador em outro momento e tenha como base posicionar o uso de hidrogênio de baixo carbono no Brasil competitivamente no mercado e capaz de realizar a descarbonização.</p> <p>II- Com objetivo de simplificar e evitar ruídos no entendimento, a utilização de das taxonomias hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável satisfazem a identificação das rotas.</p> <p>III- Adicionalidade impacta decisões de investimentos de maneira heterogênea nas regiões do Brasil, para o nordeste na qual existe eletricidade excedente advindas das fontes renováveis, deixar o intervalo curto irá inviabilizar alguns empreendimentos e suprimir o potencial da região.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>No "Art. 9º O Coges-PNH2 será integrado por":</p> <p>Adição:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Um representante da Agência Nacional de Águas - Um representante de uma entidade da sociedade civil com expertise na área de energia e hidrogênio - Um representante de consumidores de energia elétrica - Um representante do MDIC 	<p>A inclusão de representantes da Agência Nacional de Águas (ANA) no Comitê Gestor se justifica pela importância crítica da água no processo de eletrólise, fundamental na produção de hidrogênio verde. Este procedimento, segundo dados da IRENA, demanda de 18 a 24 litros de água por quilograma de hidrogênio produzido, considerando as perdas no tratamento de água. Além disso, a geração de eletricidade para alimentar este processo consome entre 0,2 e 2,1 litros por quilograma de hidrogênio para a energia eólica em terra e entre 2,4 e 19 litros por quilograma de hidrogênio para a energia solar fotovoltaica. Portanto, a participação do regulador hídrico no Comitê Gestor (Coges) se torna imperativa.</p> <p>A sociedade civil, com sua expertise em energia e hidrogênio, também deve estar representada no Coges. Esta inclusão promove um passo essencial em direção à transparência e à democracia no processo decisório. Além disso, enriquece a representatividade e diversidade de perspectivas, assegurando que as decisões tomadas reflitam um espectro mais amplo de interesses e preocupações da sociedade. Ao integrar a expertise da sociedade civil e os representantes dos consumidores, o Coges estará melhor preparado para formular e implementar políticas que impulsionem de forma sustentável e equitativa a indústria de energia de baixo carbono e o desenvolvimento do hidrogênio no Brasil.</p> <p>A participação de um representante de consumidores de energia elétrica é igualmente crucial. A voz dos consumidores é fundamental na construção de um sistema energético mais acessível e eficiente. Ao incluir um representante dos consumidores de energia elétrica, o Comitê Gestor garante que as políticas adotadas levem em consideração as necessidades e preocupações dos usuários finais, promovendo a transparência e a equidade na implementação das políticas de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>Por fim, a presença de um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) é essencial para alinhar as políticas relacionadas ao hidrogênio de baixo carbono com as estratégias de desenvolvimento industrial do país. Isso garantirá que o setor industrial brasileiro esteja em sintonia com as metas de descarbonização e competitividade global, promovendo um crescimento sustentável e resiliente.</p>

	<p>Comentários sobre o projeto de lei da Comissão Especial de Transição Energética e Produção de Hidrogênio</p> <p>O projeto de lei, em produção pela comissão citada, traz elementos para a criação de uma Política Nacional de Hidrogênio de Baixo Carbono e do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono.</p> <p>A fim de contribuir com o debate e para o fomento de uma transição energética justa, inclusiva e sustentável social e ambientalmente, o Instituto Climainfo, no âmbito do Projeto Nordeste Potência, dispõe os comentários a seguir.</p> <p>Art. 2º: I - O conceito de neutralidade tecnológica vem da taxonomia europeia, sem contrapartida no Brasil, inclusive na versão preliminar do Plano de Ação de Taxonomia Sustentável. Sugierimos a seguinte redação: I - respeito à neutralidade de carbono na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixo carbono dentro dos preceitos de competição tecnológica justa e adequadas aos limites socioambientais</p> <p>Art. 4º: I - O limite proposto pode colocar em risco a viabilidade comercial para mercados externos. Segundo o Fórum Econômico Mundial, o hidrogênio verde deve se posicionar entre 48-58 kWh/kgH2 (https://www.weforum.org/agenda/2023/03/understand-carbon-footprint-green-hydrogen/). Considerando a média de 53 kWh/kgH2, isso significa um fator de emissão da rede menor do que 0,0755 kgCO2e/kgH2. Observando para o fator de emissão do SIN, publicado pelo MCTI desde 2006, em 10 dos 17 anos ele esteve abaixo deste patamar. Ou seja, se a produção de H2 estivesse acontecendo desde 2006, em 10 dos 17 anos, ele seria considerado de baixa emissão. Outro ponto a considerar é como e sob qual parâmetro seria feito o cálculo desse fator de emissão da produção de H2. Sugierimos, portanto, a seguinte redação: I - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade ou de exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a um quilograma de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (1 kgCO2e/kgH2) II - Os dados do RenovaBio mostram que o fator de emissão da produção de etanol e biodiesel está longe de ser zero e, portanto, compromete a "renovabilidade" do H2. Sugierimos a seguinte redação: II - Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente</p> <p>Art. 9º: A composição proposta do Coges-PNH2 carece de melhor representação da sociedade, para além da comunidade científica e do setor privado. Igualmente consideramos importante que haja representação do MDIC neste comitê gestor, levando em conta o potencial do H2 para a indústria nacional. Nossa sugestão de redação é a seguinte: X - um representante do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; XVIII - três representantes da sociedade civil organizada, sendo pelo menos um deles de povos e comunidades tradicionais presentes na região costeira.</p> <p>Art. 10º: O hidrogênio é um material altamente inflamável. Tão importantes quanto sua produção e uso, seu armazenamento e transporte devem ser considerados de alto risco para o ambiente e as pessoas. Mesmo a amônia, forma comumente usada nesses casos, pede cuidados especiais, considerando sua toxicidade. Neste intuito, sugerimos a seguinte redação: § 2º O regulamento definirá os requisitos e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º, a serem exigidos pelo órgão regulador das atividades de produção, armazenamento, transporte, usos e aplicações do hidrogênio e quaisquer subprodutos pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.</p> <p>Art. 15º: A produção em escala do H2 sustentável pode exercer papel relevante para o Brasil se integrar aos esforços globais por uma transição energética justa. Consideramos essencial que um regime especial de incentivos seja voltado à promoção e à consolidação do setor com tempo estabelecido, para que outras áreas possam se beneficiar igualmente. Nossa sugestão de redação segue: § 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação, co-habilitação e tempo de permanência no Rehidro.</p> <p>Art. 16º: A destinação da energia elétrica renovável exclusivamente para a produção de hidrogênio de baixo carbono carece de regulamentação própria, uma vez que é preciso comprovar seu direcionamento sem conexão com o Sistema Interligado Nacional. Propomos, portanto, a seguinte redação: II - se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono, atendendo aos critérios de adicionalidade e temporalidade de que trata esta lei, e conforme comprovação de uso dirigido por regulamento próprio a ser definido pelo Poder Executivo</p> <p>§) Art. 18º: A água é a matéria-prima principal para a produção do hidrogênio de baixo carbono, e seu uso deve ser regulado para evitar potenciais conflitos com outros fins, especialmente para abastecimento humano. O tema é especialmente importante considerando que existem regiões no Brasil que sofrem historicamente com escassez hídrica, a qual deve piorar com o agravamento das mudanças climáticas. Da mesma forma, a retirada do hidrogênio da água exige alta intensidade energética, e seu uso pode ser considerado secundário em situações de gravíssima crise elétrica causadas por diferentes motivos. Considerando as justificativas, propomos a seguinte redação: § 4º Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº11.508, de 20 de julho de 2007, a água e a energia elétrica são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, quando necessárias ao processo produtivo, e seu uso para o fim proposto neste projeto devem seguir as normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e pelos comitês da bacia hidrográfica em questão, quando tratar-se do caso.</p> <p>Art. 27º: A produção de hidrogênio de baixo carbono não pode estar associado a outras interferências negativas nos sistemas ecológicos e humanos, considerando os conceitos estabelecidos de sustentabilidade, respeito ao meio ambiente e aos demais direitos humanos e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Neste intuito, sugerimos a seguinte redação: As áreas necessárias às instalações de transporte de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, não levem à interferência de sistemas naturais sensíveis, incluindo com mais emissão de carbono, e que sejam feitos em respeito às necessidades de povos e comunidades tradicionais.</p> <p>Art. 38º: Considerando o alto potencial de geração renovável do Brasil, assim como a existência de um Sistema Interligado Nacional, consideramos adequado que seja utilizado o fator de emissão do SIN publicado pelo MCTI. Também deve-se considerar a entrada recente e futura de usinas térmicas para geração de energia elétrica, como as localizadas em Pecém, Itaipu, Macaé e Açú. Propomos, portanto, a redação: § 2º (EXCLUIDO) § 2º O CGO de empreendimento conectado à rede de distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que o fator de emissão do SIN comprove, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).</p> <p>Art. 41º: A justificativa para a mudança proposta ao artigo 18 também é válida para o artigo 41. Sugierimos a exclusão desse artigo.</p> <p>Art. 42º: A justificativa para a mudança proposta ao artigo 18 também é válida para o artigo 42. Nossa sugestão é de inclusão do seguinte parágrafo: Parágrafo único. No caso de necessidade de uso de água de outras fontes não descritas acima, ela deve ser justificada para os órgãos competentes com base em regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 47º: A justificativa para o artigo 27 vale também para o artigo 47, tal qual proposta na redação a seguir: VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrâneas, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura essencial à produção de hidrogênio, de forma a evitar a interferência de sistemas naturais sensíveis, incluindo mais emissão de carbono, e em respeito às necessidades de povos e comunidades tradicionais;</p>	<p>Comentários sobre o projeto de lei da Comissão Especial de Transição Energética e Produção de Hidrogênio</p> <p>O projeto de lei, em produção pela comissão citada, traz elementos para a criação de uma Política Nacional de Hidrogênio de Baixo Carbono e do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono.</p> <p>A fim de contribuir com o debate e para o fomento de uma transição energética justa, inclusiva e sustentável social e ambientalmente, o Instituto Climainfo, no âmbito do Projeto Nordeste Potência, dispõe os comentários a seguir.</p> <p>Art. 2º: I - O conceito de neutralidade tecnológica vem da taxonomia europeia, sem contrapartida no Brasil, inclusive na versão preliminar do Plano de Ação de Taxonomia Sustentável. Sugierimos a seguinte redação: I - respeito à neutralidade de carbono na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixo carbono dentro dos preceitos de competição tecnológica justa e adequadas aos limites socioambientais</p> <p>Art. 4º: I - O limite proposto pode colocar em risco a viabilidade comercial para mercados externos. Segundo o Fórum Econômico Mundial, o hidrogênio verde deve se posicionar entre 48-58 kWh/kgH2 (https://www.weforum.org/agenda/2023/03/understand-carbon-footprint-green-hydrogen/). Considerando a média de 53 kWh/kgH2, isso significa um fator de emissão da rede menor do que 0,0755 kgCO2e/kgH2. Observando para o fator de emissão do SIN, publicado pelo MCTI desde 2006, em 10 dos 17 anos ele esteve abaixo deste patamar. Ou seja, se a produção de H2 estivesse acontecendo desde 2006, em 10 dos 17 anos, ele seria considerado de baixa emissão. Outro ponto a considerar é como e sob qual parâmetro seria feito o cálculo desse fator de emissão da produção de H2. Sugierimos, portanto, a seguinte redação: I - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade ou de exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a um quilograma de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (1 kgCO2e/kgH2) II - Os dados do RenovaBio mostram que o fator de emissão da produção de etanol e biodiesel está longe de ser zero e, portanto, compromete a "renovabilidade" do H2. Sugierimos a seguinte redação: II - Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente</p> <p>Art. 9º: A composição proposta do Coges-PNH2 carece de melhor representação da sociedade, para além da comunidade científica e do setor privado. Igualmente consideramos importante que haja representação do MDIC neste comitê gestor, levando em conta o potencial do H2 para a indústria nacional. Nossa sugestão de redação é a seguinte: X - um representante do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; XVIII - três representantes da sociedade civil organizada, sendo pelo menos um deles de povos e comunidades tradicionais presentes na região costeira.</p> <p>Art. 10º: O hidrogênio é um material altamente inflamável. Tão importantes quanto sua produção e uso, seu armazenamento e transporte devem ser considerados de alto risco para o ambiente e as pessoas. Mesmo a amônia, forma comumente usada nesses casos, pede cuidados especiais, considerando sua toxicidade. Neste intuito, sugerimos a seguinte redação: § 2º O regulamento definirá os requisitos e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º, a serem exigidos pelo órgão regulador das atividades de produção, armazenamento, transporte, usos e aplicações do hidrogênio e quaisquer subprodutos pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.</p> <p>Art. 15º: A produção em escala do H2 sustentável pode exercer papel relevante para o Brasil se integrar aos esforços globais por uma transição energética justa. Consideramos essencial que um regime especial de incentivos seja voltado à promoção e à consolidação do setor com tempo estabelecido, para que outras áreas possam se beneficiar igualmente. Nossa sugestão de redação segue: § 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação, co-habilitação e tempo de permanência no Rehidro.</p> <p>Art. 16º: A destinação da energia elétrica renovável exclusivamente para a produção de hidrogênio de baixo carbono carece de regulamentação própria, uma vez que é preciso comprovar seu direcionamento sem conexão com o Sistema Interligado Nacional. Propomos, portanto, a seguinte redação: II - se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono, atendendo aos critérios de adicionalidade e temporalidade de que trata esta lei, e conforme comprovação de uso dirigido por regulamento próprio a ser definido pelo Poder Executivo</p> <p>§) Art. 18º: A água é a matéria-prima principal para a produção do hidrogênio de baixo carbono, e seu uso deve ser regulado para evitar potenciais conflitos com outros fins, especialmente para abastecimento humano. O tema é especialmente importante considerando que existem regiões no Brasil que sofrem historicamente com escassez hídrica, a qual deve piorar com o agravamento das mudanças climáticas. Da mesma forma, a retirada do hidrogênio da água exige alta intensidade energética, e seu uso pode ser considerado secundário em situações de gravíssima crise elétrica causadas por diferentes motivos. Considerando as justificativas, propomos a seguinte redação: § 4º Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº11.508, de 20 de julho de 2007, a água e a energia elétrica são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, quando necessárias ao processo produtivo, e seu uso para o fim proposto neste projeto devem seguir as normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e pelos comitês da bacia hidrográfica em questão, quando tratar-se do caso.</p> <p>Art. 27º: A produção de hidrogênio de baixo carbono não pode estar associado a outras interferências negativas nos sistemas ecológicos e humanos, considerando os conceitos estabelecidos de sustentabilidade, respeito ao meio ambiente e aos demais direitos humanos e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Neste intuito, sugerimos a seguinte redação: As áreas necessárias às instalações de transporte de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, não levem à interferência de sistemas naturais sensíveis, incluindo com mais emissão de carbono, e que sejam feitos em respeito às necessidades de povos e comunidades tradicionais.</p> <p>Art. 38º: Considerando o alto potencial de geração renovável do Brasil, assim como a existência de um Sistema Interligado Nacional, consideramos adequado que seja utilizado o fator de emissão do SIN publicado pelo MCTI. Também deve-se considerar a entrada recente e futura de usinas térmicas para geração de energia elétrica, como as localizadas em Pecém, Itaipu, Macaé e Açú. Propomos, portanto, a redação: § 2º (EXCLUIDO) § 2º O CGO de empreendimento conectado à rede de distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que o fator de emissão do SIN comprove, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).</p> <p>Art. 41º: A justificativa para a mudança proposta ao artigo 18 também é válida para o artigo 41. Sugierimos a exclusão desse artigo.</p> <p>Art. 42º: A justificativa para a mudança proposta ao artigo 18 também é válida para o artigo 42. Nossa sugestão é de inclusão do seguinte parágrafo: Parágrafo único. No caso de necessidade de uso de água de outras fontes não descritas acima, ela deve ser justificada para os órgãos competentes com base em regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 47º: A justificativa para o artigo 27 vale também para o artigo 47, tal qual proposta na redação a seguir: VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrâneas, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura essencial à produção de hidrogênio, de forma a evitar a interferência de sistemas naturais sensíveis, incluindo mais emissão de carbono, e em respeito às necessidades de povos e comunidades tradicionais;</p>
--	---	---

E+ Transição Energética	Entidade	<p>S.Na seção I contém a Forma Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehdio</p> <p>Alteração</p> <p>I - Condicionar a concessão de subsídios a um mecanismo que seja graduado a partir do fator de emissão correspondente e assim permita garantir maior incentivos aos empreendimentos com menor fator de emissão.</p> <p>II-Ajustar o Rehdio para privilegiar o retrofit de empreendimentos já existentes, mas que não atendem os critérios de hidrogênio de baixo carbono em detrimento de novos.</p> <p>III- Condicionar a concessão de subsídios a um mecanismo que garanta maiores incentivos à produção de hidrogênio verde com aplicação na cadeia produtiva nacional.</p>	<p>A utilização de subsídios para uma determinada tecnologia reside na mesma não ter atingido o "break-even", embora sua utilização possua externalidades positivas para sociedade. Assim, com finalidade de tornar a tecnologia competitiva instrumentos políticos e regulatórios são utilizados com esse fim. A definição clara de objetivos, metas e prazos aumentam a chance de o processo ser exitoso. Ademais, o motivo principal da adoção do hidrogênio como vetor energético é pela necessidade de descarbonizar a cadeia produtiva.</p> <p>Em vista disso, é esperado que tecnologias que evocarem esse objetivo de maneira mais eficiente sejam colocadas no primeiro plano e por esse motivo gozem de subsídios para atingir um grau adequado de competitividade de mercado. Entretanto, o Rehdio não analisa que tecnologias menos carbono-íntensas sejam compensadas, e como consequência abdicar de um instrumento de incentivo para projetos com menores fatores de emissão. A adição de um mecanismo com o objetivo de premiar empreendimentos com menores emissões abarca os subsídios de maneira mais eficiente. Vale ressaltar que o Brasil não possui um segmento de gás natural competitivo para justificar os subsídios a essa rota. Uma solução é ajustar o Rehdio para focar em empreendimentos já existentes de produção de H2 por meio fóssil para se adequarem ao status de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>A adição das ZPEs no programa privilegia a exportação, o inciso configura que além de gozar de benefícios tributários já existentes nas ZPEs, empreendimentos de hidrogênio de baixo carbono também serão beneficiar do Rehdio. Dessa maneira, será configurado um acúmulo de subsídios e formaliza um estorço fiscal considerável pago pela sociedade brasileira para descarbonizar a economia de quem importar esse hidrogênio subsidiado. A fim de evitar essa distorção é essencial que os subsídios sejam direcionados para descarbonizar e desenvolver a cadeia produtiva nacional.</p> <p>É imperativo considerar o impacto financeiro sobre os consumidores ao definir fontes de recursos para a implementação da regulação do hidrogênio de baixo carbono. O atual cenário da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um reflexo desse desafio, com seu montante ultrapassando os 35 bilhões de reais em 2023. Dentre esse total, aproximadamente 10 bilhões já são destinados a fontes incentivadas, como eólica e solar, o que representa mais uma instância de acumulação de benefícios.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>Na seção 3 "Dos recursos extraordinários do PHBC:"</p> <p>Alteração</p> <p>I- Sugere-se a exclusão da Contribuição de Desenvolvimento Energético (CDE) como fonte de recurso para garantir uma abordagem mais equitativa e sustentável na alocação de recursos para a implementação da política de hidrogênio de baixo carbono.</p>	<p>Esta situação pode recair de forma desproporcional sobre segmentos sociais mais vulneráveis, criando um ônus regressivo que precisa ser mitigado. Os consumidores, especialmente os de menor poder aquisitivo, já enfrentam uma carga significativa em suas tarifas, e qualquer incremento adicional pode agravar ainda mais a equidade do sistema.</p> <p>Uma transição justa e equitativa é crucial para assegurar que os encargos da transição para o hidrogênio de baixo carbono sejam distribuídos de maneira justa entre todos os setores da sociedade. Uma alternativa a ser considerada é a utilização das cotas de Itaipu para esse propósito. No entanto, é essencial que essa opção não resulte em uma nova oneração para os consumidores, mas sim em um direcionamento estratégico dos recursos disponíveis para promover a transição para uma economia mais sustentável.</p> <p>Ao tomar medidas nessa direção, garantimos não apenas a eficiência da transição para o hidrogênio de baixo carbono, mas também a proteção dos interesses e bem-estar dos consumidores, especialmente aqueles mais vulneráveis.</p>
E+ Transição Energética	Deputado	<p>No "Art. 48. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII):</p> <p>Alteração:</p> <p>VIII - A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) devem estabelecer diretrizes para a alocação de recursos significativos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a produção de hidrogênio de baixo carbono a partir do uso de energia elétrica e de combustíveis.</p>	<p>A inserção do artigo VIII propõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estabeleçam diretrizes para a alocação de recursos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a produção de hidrogênio de baixo carbono a partir do uso de energia elétrica e de combustíveis. Esta medida é crucial, pois reconhece que ambas as agências desempenham papéis fundamentais na regulamentação e fomento das indústrias de energia elétrica e de petróleo e gás, respectivamente.</p> <p>A ANP, como principal reguladora do hidrogênio de baixo carbono nesta proposta, possui um acesso mais direto aos recursos e à expertise necessária para impulsionar a pesquisa e o desenvolvimento nesta área. Além disso, considerando a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável, é estratégico canalizar recursos mais abundantes provenientes do setor de petróleo e gás para investimentos em tecnologias voltadas à produção de hidrogênio de baixo carbono. Essa abordagem alinha-se com a necessidade de descarbonizar a cadeia produtiva e potencializa a utilização dos recursos disponíveis, inclusive considerando a possibilidade de utilizar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) para direcionar recursos financeiros para esse fim.</p> <p>Portanto, ao invés de sobrecarregar exclusivamente o setor elétrico, a inclusão das agências ANEEL e ANP na definição de diretrizes para a alocação de recursos proporciona uma distribuição mais equitativa e estratégica dos investimentos. Isso não apenas acelera o desenvolvimento tecnológico, mas também contribui significativamente para a transição para um modelo energético mais sustentável e de menor impacto ambiental.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>No "Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-K":</p> <p>Remoção</p> <p>§ 1º- K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixo carbono como atividade principal, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que:</p> <p>I - A energia seja adquirida de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada;</p> <p>II – O hidrogênio produzido seja renovável e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal de hidrogênio de baixo carbono;</p>	<p>A busca por um cenário energético mais sustentável e eficiente é um objetivo imperativo em nossa jornada rumo à descarbonização. No entanto, é vital que, ao implementar regulamentações para o hidrogênio de baixo carbono, não sobrecarreguemos os consumidores, especialmente aqueles que já enfrentam desafios econômicos significativos.</p> <p>Ao considerar a alocação de recursos e incentivos, é crucial evitar a repetição do erro do desconto da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), garantindo que os impactos sejam distribuídos de forma equitativa entre todos os consumidores. Esta abordagem não apenas protege os interesses dos consumidores, mas também promove uma transição justa e inclusiva para um futuro mais sustentável.</p> <p>Ao adotar essa perspectiva, asseguramos que a transição para o hidrogênio de baixo carbono seja eficaz, equitativa e benéfica para toda a sociedade, sem impor encargos desproporcionais sobre qualquer segmento.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>No Art. 29. "O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:"</p> <p>Supressão:</p> <p>§ 4º No procedimento licitatório para contratação de reserva de capacidade de que trata o caput, deverá ser observado percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados a partir do ano de 2028." (NR)</p> <p>Art. 37. "A produção de hidrogênio deverá ter Certificação de Garantia de Origem (CGO), a ser expedido pelo Agente Certificador de Origem (ACO) e deverá expedida com, no mínimo, as seguintes informações:"</p>	<p>O hidrogênio verde pode ser utilizado como combustível para gerar energia elétrica numa turbina ou numa célula de combustível. No entanto a conversão de energia em hidrogênio e a utilização do combustível para gerar energia tem uma eficiência de ida e volta relativamente baixa. Não é crível que em 2028 essa opção esteja em uma realidade diferente, sendo assim é adequado a supressão desse inciso.</p>
E+ Transição Energética	Entidade	<p>Adição:</p> <p>V - O sistema de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV) ou assegura a rastreabilidade e transparência das informações referentes à produção de hidrogênio, garantindo a conformidade com as metas de redução de emissões estabelecidas pela legislação vigente.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p>	<p>A inclusão do sistema de Monitoramento e, Relato e Verificação (MRV) no processo de produção de hidrogênio é crucial para assegurar a transparência, integridade, confiabilidade e eficácia das atividades envolvidas. Especificamente, o monitoramento posterior ganha destaque em sistema de sequestro geológico, onde a precisão e confiabilidade das informações são de suma importância. Além disso, é importante que essa proposta seja colocada em consulta pública para conter diferentes perspectivas resultando em uma maior transparência do processo.</p>
Casa dos Ventos	Entidade	<p>I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade ou de exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a dois quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (2 kgCO2eq/kgH2);</p> <p>II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica, respeitado o critério de adicionalidade;</p> <p>III – Hidrogênio verde: hidrogênio de baixo carbono produzido a partir de planta de eletrólise da água conectada, ou não, ao Sistema Interligado Nacional, utilizando fontes solar e/ou eólica, respeitado o critério de adicionalidade;</p> <p>(...)</p> <p>V – Certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, além do disposto em regulamento;</p> <p>VI – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio verde que obriga a comprovação, por meio de geração própria ou contrato, de que o insumo de energia elétrica utilizado em sua produção seja proveniente de empreendimento dedicado e ou adicionado ao sistema, conectados ao sistema interligado nacional em qualquer subsistema, em até 36 (trinta e seis) meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;</p> <p>(...)</p> <p>XI – Atributos de origem do hidrogênio: características relacionadas aos insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde.</p> <p>§ 2º A escala de emissões de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser regressiva, conforme regulação da ANP.</p> <p>§ 3º O atendimento aos critérios de utilização de fontes de geração de energia elétrica renovável de que tratam os incisos I, II e III poderá se dar por meio de geração própria ou de terceiros mediante contratos de fornecimento, independente do submercado de geração e consumo.</p>	<p>Entende-se que a regulamentação interna brasileira não necessita, obrigatoriamente, seguir o padrão exigido internacionalmente.</p> <p>Rememora-se que o Brasil possui uma das matrizes elétricas mais renováveis do mundo e um sistema interligado de 135 mil quilômetros de extensão que garante que a produção de renováveis de uma região seja transportada para outra, aumentando a eficiência do sistema, a utilização sustentável dos recursos energéticos disponíveis em todo o país e a redução do custo de produção de energia elétrica.</p> <p>Sendo assim, sugere-se a definição do produto hidrogênio verde, considerando os critérios de contratação de energia, pelo menos, pelas fontes solar ou eólica, além de vedar a utilização de fontes fósseis - ou seja, podendo ter somente outra fonte renovável envolvida - e respeitar o critério de adicionalidade.</p> <p>Sobre o critério de adicionalidade, não se encontra justificativa para que esse critério não seja também adotado para os projetos qualificados como renováveis.</p> <p>Além disso, faz-se necessário destacar que a comprovação da utilização de fontes renováveis pode ser dada por meio de geração própria ou por meio de contratos.</p> <p>Por fim, nota-se que diversas das tecnologias empregadas na produção de Hidrogênio possuem condições de emissão de gases de efeito estufa inferiores a 4 kgCO2eq/kgH2. Sendo assim, para classificação de hidrogênio de baixo carbono propõe-se reduzir o limite de emissões de 4 (quatro) kgCO2eq/kgH2 para 2 (dois) kgCO2eq/kgH2 e possibilitar à ANP reduzir tais limites.</p>

Casa dos Ventos	Entidade	<p>TÍTULO III DOS INCENTIVOS</p> <p>CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS</p> <p>Seção I</p> <p>Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – Rehidro</p> <p>Art. 15. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – Rehidro, nos termos desta lei.</p> <p>Art. 16. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Observado o prazo a que se refere o caput deste artigo, pode ser beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica co-habilitada que:</p> <p>I – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde; ou</p> <p>II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de , hidrogênio renovável e hidrogênio verde, atendendo aos critérios que trata esta lei.</p> <p>§ 2º Também pode requerer a habilitação ao Rehidro a pessoa jurídica que já atue na produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde na data de publicação desta lei, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Rehidro.</p> <p>§ 4º A adesão e a continuidade ao Rehidro ficam condicionadas à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 5º São permitidos o ingresso e o aproveitamento do Rehidro pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, sem prejuízo dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.
Casa dos Ventos	Entidade	<p>Art. 17. As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehidro</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para:</p> <p>I – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenagem ou transporte de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção; e</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.
Casa dos Ventos	Entidade	<p>Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:</p> <p>I – Cofins;</p> <p>II – Cofins-Importação;</p> <p>III – Contribuição para o PIS/Pasep; e</p> <p>IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação</p> <p>§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde.</p> <p>§ 2º Realizada a utilização de que trata o § 1º, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero).</p> <p>§ 3º Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 3º.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a água e a energia elétrica são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, quando necessárias ao processo produtivo.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehidro, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no caput e no § 1º do art. 2º.</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.
Casa dos Ventos	Entidade	<p>Seção II</p> <p>Do desenvolvimento do mercado do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde</p> <p>Art. 24. O Hidrogênio Renovável e o Hidrogênio Verde serão equiparáveis a biocombustível no que tange à elegibilidade para emissão de Créditos de Descarbonização (CBIO), aplicando-se, no que couber, os mecanismos estabelecidos pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o regulamento estabelecerá as condições para a participação dos produtores de hidrogênio renovável e hidrogênio verde na Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 25. A pessoa jurídica que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo, e que adquira hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde para utilização em sua atividade econômica, inclusive se localizada em ZPE, poderá deduzir das contribuições devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do referido bem.</p> <p>§ 1º O crédito presumido será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior às alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às aquisições destinadas à distribuição, comercialização ou revenda.</p> <p>§ 3º Também poderá deduzir crédito presumido das contribuições referidas no caput deste artigo a pessoa jurídica que consuma hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde por ela produzido.</p> <p>§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º será fixado pelo Poder Executivo e se dará por meio de alíquota específica, com base no volume de utilização de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde, em montante que busque a neutralidade do benefício em relação às aquisições de terceiros.</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei. Inclusão do Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde no RenovaBio.
Casa dos Ventos	Entidade	<p>Seção III</p> <p>Da pessoa jurídica produtora de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde instalada em Zona de Processamento de Exportação</p> <p>Art. 25 Nas vendas de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde produzido por pessoa jurídica instalada em ZPE é mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos no art. 6º-B daquele lei, quando destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, definida nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Saída de ZPE com suspensão de tributos", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro dos tributos nas referidas notas.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às vendas de derivados de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde produzidos em ZPE previstos em regulamento como alinhados aos objetivos de que trata o art. 3º.</p> <p>§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:</p> <p>I – atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;</p> <p>II – apresentar projeto para aprovação pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em que indique a relevância dos produtos de empresa situada na ZPE para a elaboração de seus bens e serviços destinados à exportação; e</p> <p>III – submeter-se ao disposto no caput e no § 1º do art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em caso de venda no mercado interno de produto industrializado que tenha utilizado aquisições com a suspensão de exigência de tributo de que trata este artigo.</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.

Casa dos Ventos	Entidade	<p>DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS PARA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO</p> <p>Art. 28. Fica estabelecida a adição obrigatória de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde a gasodutos de transporte, nos seguintes percentuais mínimos volumétricos:</p> <p>I – 5% (cinco por cento), a partir de janeiro de 2028;</p> <p>II – 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 2033;</p> <p>III – 15% (quinze por cento), a partir de janeiro de 2040.</p> <p>§ 1º-A. A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de hidrogênio renovável de no mínimo 20% e de hidrogênio verde de no mínimo 20% no caso do inciso I.</p> <p>§ 1º-B. A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de hidrogênio renovável de no mínimo 30% e de hidrogênio verde de no mínimo 30% no caso do inciso II.</p> <p>§ 1º-C. A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de 50% de hidrogênio renovável de 50% de hidrogênio verde no caso do inciso III.</p> <p>§ 2º O percentual de adição de hidrogênio de que trata o caput não poderá exceder 30% (trinta por cento) por trecho de gasoduto, observadas as especificidades de cada gasoduto nos termos do regulamento e da regulação da ANP.</p> <p>§ 3º - O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir os percentuais de adição de que trata o caput, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução dos percentuais.</p> <p>Art. 29 As unidades de produção do Hidrogênio Verde e seus derivados farão jus à isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, do Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA, da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL e todos os demais incidentes sobre a parcela do consumo da energia elétrica a ser dedicada a esses empreendimentos.</p> <p>Art. 30 Os projetos de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável, Hidrogênio Verde e seus derivados farão jus aos seguintes descontos sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição:</p> <p>I – 80% (oitenta por cento) de desconto, pelo período de até 10 (dez) anos, renovável por mais 10 (dez) anos a critério do poder concedente, para projetos de Hidrogênio Verde e seus derivados com entrada em operação até 31 de dezembro 2030;</p> <p>II – 50% (cinquenta por cento) de desconto, pelo período de até 10 (dez) anos, renovável por mais 10 (dez) anos a critério do poder concedente, para projetos de Hidrogênio Renovável e seus derivados com entrada em operação até 31 de dezembro 2030; e</p> <p>III – 30% (trinta por cento) de desconto, pelo período de até 5 (cinco) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos a critério do poder concedente, para projetos Hidrogênio de Baixo Carbono e seus derivados com entrada em operação até 31 de dezembro 2030.</p>	<p>Sugere-se que sejam estabelecidos percentuais mínimos de adição dos produtos de que trata esta Lei, aos gasodutos, considerando as limitações técnicas dos trechos e a possibilidade de o CNPE poder reajustar os percentuais se for de interesse público, como por exemplo, eventual falta de produção.</p> <p>Em relação aos incentivos relacionados com o desconto nas tarifas de uso e não incidência de encargos, propõe-se percentuais de desconto diferentes para cada tipo de produto estabelecido nesta Lei em função da intensidade de emissões de GEE. Sendo que os produtos que menos emitem terão mais incentivos.</p> <p>Foi ainda proposta uma redação alternativa para que os direitos previstos sejam independentes de atos da ANEEL, dado que a autorização para produção de hidrogênio deve ser dada pela ANP, e independentes da legislação aplicável ao modelo de autoprodução de energia elétrica - no caso da isenção de encargos. Com isso, busca-se trazer mais segurança regulatória e incentivos reais para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio renovável.</p> <p>Nessa toada, os percentuais adotados de 80% de desconto na TUST para o hidrogênio verde visa trazer um benefício real para os empreendedores que se enquadram nesse critério, pois atualmente as fontes de energia solar e eólica em sua maioria já podem proporcionar desconto de 50% da TSUT, fazendo-se necessário ampliar tal direito.</p> <p>O mesmo racional vale para a não incidência de encargos. Atualmente os consumidores já podem usufruir desses benefícios ao contratar por meio dessa modalidade. Assim, a concessão dos incentivos independente da estrutura de autoprodução traz um benefício real ao consumidor, uma vez que passa a ter tal direito - atendendo aos critérios de produção de hidrogênio verde - independente da forma de contratação.</p>
Casa dos Ventos	Entidade	<p>Art. 29. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º § 4º No procedimento licitatório para contratação de reserva de capacidade de que trata o caput, deverá ser observado percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde a partir do ano de 2028.” (NR)</p> <p>Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio renovável e hidrogênio verde, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis.</p> <p>§ 1º O CGO deverá contabilizar a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio renovável e hidrogênio verde e seus derivados.</p> <p>§ 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento.</p> <p>§ 3º § 4º § 5º § 6º (Excluí)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
Casa dos Ventos	Entidade	<p>Art. 38. A CGO para produção de hidrogênio renovável e hidrogênio verde, além do previsto no art. 38, deverá seguir critérios de adicionalidade e de produção de energia elétrica por fontes renováveis.</p> <p>§ 1º O CGO deverá contabilizar a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio renovável e hidrogênio verde e seus derivados.</p> <p>§ 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao Sistema Interligado Nacional em que esteja instalado o empreendimento.</p> <p>§ 3º § 4º § 5º § 6º (Excluí)</p>	<p>Adequar essa redação de acordo com as condições de possibilitar a contratação de energia renovável de qualquer empreendimento conectado ao sistema interligado nacional para fins de enquadramento como Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>TÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta lei institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – PHBCRV, e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021.</p> <p>Art. 47.</p> <p>(...)</p> <p>XXXVII – regular e autorizar hidrogênio verde e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
Casa dos Ventos	Entidade	<p>(...)</p> <p>XXXVII – regular e autorizar hidrogênio verde e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Entende-se que é atribuição apenas da ANP autorizar e regular a produção de hidrogênio.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO, HIDROGÊNIO RENOVÁVEL E HIDROGÊNIO VERDE</p> <p>Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde, com os seguintes princípios:</p> <p>I.o interesse nacional;</p> <p>II.a utilidade pública das atividades vinculadas à Indústria do hidrogênio;</p> <p>III.o desenvolvimento industrial da cadeia de valor do hidrogênio nacional sob bases de uma economia sustentável de baixo carbono para uma transição energética objetivando o atingimento do conceito de “Neoindustrialização”;</p> <p>IV.o fomento ao desenvolvimento da produção nacional de hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio renovável em bases competitivas nos mercados nacional e internacional no curto, médio e longo prazos;</p> <p>V.o fomento à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na cadeia de valor do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio renovável nos mercados interno e externo;</p> <p>VI.o cumprimento dos compromissos climáticos do país em conformidade com os órgãos regionais, nacionais e internacionais;</p> <p>VII.a promoção da cooperação regional, nacional e internacional pelos entes subnacionais, para realização de ações com vistas ao cumprimento dos compromissos e metas de mitigação das mudanças climáticas globais;</p> <p>VIII.a economicidade do uso dos recursos naturais nacionais de forma conjunta e intergeracional;</p> <p>IX – respeito à neutralidade tecnológica, inversamente proporcionais às emissões de CO2 equivalente do hidrogênio produzido, na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde;</p> <p>X – inserção competitiva do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde na matriz energética brasileira para sua descarbonização;</p> <p>XI – previsibilidade na formulação de regulamentos e na concessão de incentivos para expansão do mercado;</p> <p>XII – aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos; e</p> <p>XIII – fomento à pesquisa e desenvolvimento do uso de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Além disso, os princípios devem ser mais abrangentes. Entendemos que o Brasil tem uma oportunidade única de ser protagonista na nova economia de baixo carbono e usar essa vantagem como alavanca para uma Neoindustrialização verde do país atraindo investimentos e desenvolvimento para o país.</p>

ABEEólica	Entidade	<p>Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde:</p> <p>I – preservar o interesse nacional;</p> <p>II – incentivar as diversas rotas de produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados, valorizando as múltiplas vocações econômicas nacionais;</p> <p>III – promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados;</p> <p>IV – promover as aplicações energéticas do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia nacional e priorizar a produção nacional de produtos e tecnologias de alto valor agregado;</p> <p>V – valorizar e priorizar o uso de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados para suprimento do mercado interno e para fins de exportação;</p> <p>VII – proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos consumos energético e industrial;</p> <p>VIII – incentivar o fornecimento de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados em todo o território nacional;</p> <p>IX – promover a livre concorrência;</p> <p>X – atrair e incentivar investimentos nacionais e estrangeiros para a produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados;</p> <p>XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;</p> <p>XII – promover, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados na matriz energética nacional;</p> <p>XIII – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados para uso em cadeias produtivas diversas visando agregar valor a produtos nacionais ou uso em cadeias produtivas diversas visando agregar valor a produtos nacionais;</p> <p>XIV – atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados;</p> <p>XV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos usos do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados para fins energéticos e industriais;</p> <p>XVI – fomentar a transição energética visando ao cumprimento das metas do Acordo de Paris e demais tratados internacionais congêneres; e</p> <p>XVII – promover a cooperação nacional e internacional para implementação de ações com vistas ao cumprimento dos compromissos e metas de mitigação das mudanças climáticas globais; e</p> <p>XVIII – fomentar a cadeia nacional de suprimento de insumos e equipamentos para fabricação do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados.</p> <p>XIX – desenvolver a cadeia de valor do hidrogênio nacional sob bases de uma economia sustentável de baixo carbono para uma transição energética objetivando o atingimento do conceito de “Neointustrialização”;</p> <p>XX – Fomentar o desenvolvimento da produção nacional de fertilizantes nitrogenados provenientes do hidrogênio renovável com objetivo de reduzir a dependência externa e garantir a segurança alimentar.</p> <p>Parágrafo único. A Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável, Hidrogênio Verde integra a Política Energética Nacional de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>O Brasil deve aproveitar a oportunidade para alavancar a indústria nacional produzindo bens e serviços de alto valor agregado e não ser simplesmente uma plataforma de exportação de commodities.</p> <p>Exclusão do item VI em função do conflito com o item IX (promover a livre concorrência) e deixar o preço ser definido pelo livre mercado.</p>
Casa dos Ventos	Entidade	Art. 50 (excluído)	Com a inclusão dos artigos 29 e 30 propostos anteriormente esse Art. 50 não se faz mais necessário
Casa dos Ventos	Entidade	“...onde se fizer necessário incluir os termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde”	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.
ABEEólica	Entidade	<p>TÍTULO II</p> <p>DA GOVERNANÇA</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DOS INSTRUMENTOS E AGENTES DA POLÍTICA NACIONAL DO HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO, HIDROGÊNIO RENOVÁVEL E HIDROGÊNIO VERDE</p> <p>Art. 5º São instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde:</p> <p>I – o Programa Nacional do Hidrogênio;</p> <p>II – o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – PHBCRV;</p> <p>III – a Certificação do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde;</p> <p>IV – o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – ReHidro;</p> <p>V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde;</p> <p>VI – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios de que trata esta lei.</p> <p>Art. 6º São agentes responsáveis pela implantação da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cujas competências estejam relacionadas à consecução de seus objetivos, além dos órgãos previstos nesta lei.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE os parâmetros técnicos e econômicos para a elaboração dos fundamentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DO PROGRAMA NACIONAL DO HIDROGÊNIO</p> <p>Art. 7º O Programa Nacional do Hidrogênio terá competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em diretrizes do CNPE, que deverão incluir a execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde de que trata esta lei.</p> <p>Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2, além das competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em resoluções do CNPE, compete:</p> <p>I – estabelecer as diretrizes para execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta lei;</p> <p>II – aprovar o orçamento e coordenar as ações do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – PHBCRV, de que trata esta lei;</p> <p>III – expedir a orientação superior das políticas de produção e usos e aplicações do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde e seus derivados;</p> <p>VI – estabelecer diretrizes para a certificação de origem do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, nos termos desta lei;</p> <p>VII – orçar ao CNPE a realização de linhas de subvenção na forma prevista no art. 34 desta lei.</p> <p>Art. 9º O Coges-PNH2 será integrado por:</p> <p>I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;</p> <p>(...)</p> <p>XVI – três representantes do setor produtivo;</p> <p>XVIII – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE</p> <p>(...)</p> <p>[Exclusão do Capítulo III e art. 10]</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCO</p> <p>Art. 10. Os empreendimentos e as atividades de que trata esta lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres.</p> <p>§ 1º São instrumentos para gestão de risco de acidentes ou desastres dos empreendimentos e atividades:</p> <p>I – estudo de análise de risco;</p> <p>II – plano de gerenciamento de risco; e</p> <p>III – plano de ação de emergência.</p> <p>§ 2º O regulamento definirá os requisitos e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º a serem exibidos pelo órgão regulador das atividades de produção e de usos e aplicações do hidrogênio e pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Com a finalidade proposta ao Comitê Gestor não se deve abranger competências executivas, a exemplo da apreciação de recursos, incluída no item IV e o item II, do Art. 8º.</p> <p>Entendemos que os itens II e IV devam ser atribuição das agências reguladoras competentes.</p> <p>Sugerimos considerar a participação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica devido as suas atividades voltadas a certificação da produção do hidrogênio no Brasil.</p> <p>Sugerimos a exclusão do Capítulo III e artigo 10 por completo por entender que sua ideal alocação seja em regulamento posterior ao projeto de lei, sendo observadas as legislações ambientais.</p>

ABEEólica	Entidade	<p>CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO, USOS E APLICAÇÕES</p> <p>Seção I Da Produção</p> <p>Art. 11. As atividades de produção de hidrogênio de que trata esta lei serão exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e autorizadas pelo órgão regulador competente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A implantação de empreendimentos de hidrogênio cuja produção anual seja igual ou inferior a 5.000 toneladas de hidrogênio serão considerados empreendimentos com capacidade instalada reduzida, cuja implantação deverá ser comunicada à ANP.</p> <p><u>Parágrafo único. Para fins de comunicação de que trata o caput, o interessado deverá cadastrar as informações sobre seu empreendimento, após sua implantação, conforme determinações disponíveis no site da ANP na internet.</u></p>	<p>Essa proposta de redação para empreendimentos de capacidade reduzida, que deverão apenas comunicar à ANP sua implantação, ou seja, haveria a dispensa da autorização emitida pela ANP, favorece a aceleração do mercado que é bastante dinâmico, principalmente nesse primeiro momento em que muitos projetos pilotos poderão ser viabilizados.</p> <p>O texto original obriga a todos os empreendimentos, mesmo que de pequeno porte (ex. plantas pilotos e projetos de bancada) a solicitar uma autorização da ANP, o que não ocorre hoje.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 12. O arranjo denominado sandbox regulatório, de que trata o inciso II do art. 2 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, poderá ser utilizado para a elaboração de normativos relacionados à atividade prevista no art. 11 desta Lei, além das atividades de uso e aplicações do hidrogênio.</p>	<p>Sugerimos que o sandbox regulatório se aplique tanto a produção, quanto ao uso e aplicações do hidrogênio, uma vez que também existirão inovações nesse âmbito.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 13. Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados vigentes na data de publicação desta lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 11 desta lei.</p> <p><u>Parágrafo único. A análise de conformidade de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei.</u></p> <p>Seção II</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Sugerimos prazo de 90 dias, considerando o intuito do PL de promover o crescimento desta indústria.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Das demais atividades</p> <p>Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP, de que trata o art. 11 desta lei.</p> <p><u>Parágrafo único. Os agentes que obtiverem autorização para produção de hidrogênio prevista nos termos do art. 11 desta lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no caput deste artigo.</u></p>	<p>Conforme proposta no artigo 11, ficarão excluídos os projetos com volume anual igual ou inferior a 5.000 toneladas de hidrogênio.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>TÍTULO III DOS INCENTIVOS CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS Seção I Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – Rehidro</p> <p>Art. 15. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde – Rehidro, nos termos desta lei.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Rehidro.</p> <p><u>§ 2º Regulamento poderá estabelecer como requisito para a continuidade da adesão ao Rehidro percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada.</u></p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
Castro Barros Advogados	Entidade	<p>Art. 5º - VII - ANP e/ou ANEEL.</p>	<p>Inclusão da ANP e/ou ANEEL como instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono. Além disso, sugerimos um capítulo próprio para as definições das funções das Agências Responsável(éis) de acordo com os termos da Lei 13.845/2019 (especialmente o artigo 25 e seguintes ref. interação entre agências; e artigo 29 e seguintes, referente articulação entre agências). No mesmo capítulo dedicaria uma parte para prever alterações das leis de criação/competência de cada uma delas (ou somente de uma delas, se for o caso) para que possam assumir tais funções. Além disso, seria importante prever o mecanismo específico de Análise de Impacto Regulatório (AIR) conforme disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, levando em consideração as particularidades do hidrogênio de baixo carbono.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 16. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até dez anos da publicação desta lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Observado o prazo a que se refere o caput deste artigo, pode ser beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica co-habilitada que:</p> <p>I – exerça atividade de produção, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde; ou</p> <p>II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde;</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 17. As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehidro terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:</p> <p>I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;</p> <p>II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;</p> <p>III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep;</p> <p>IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.</p> <p>V – Do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;</p> <p>VI – Do IPI vinculado à importação;</p> <p>VII – Do Imposto de Importação; e</p> <p>VIII – Do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, utilizados por beneficiária do Rehidro para a instalação ou o desenvolvimento de sua atividade.</p> <p>§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para:</p> <p>I – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenagem ou transporte de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde ou de geração de energia elétrica renovável de que trata o inciso II do § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção; e</p> <p>(...)</p>	<p>Sugerimos a suspensão de IPI e II também.</p> <p>A suspensão do PIS e da COFINS tem apenas um efeito caixa. Já o IPI, Imposto de Importação e AFRMM reduzem o custo da beneficiária do REHIDRO.</p> <p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:</p> <p>I – Cofins;</p> <p>II – Cofins-Importação;</p> <p>III – Contribuição para o PIS/Pasep; e</p> <p>IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação</p> <p>V – Do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;</p> <p>VI – Do IPI vinculado à importação;</p> <p>VII – Do Imposto de Importação; e</p> <p>VIII – Do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.</p> <p>§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde.</p> <p>§ 2º Realizada a utilização de que trata o § 1º, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero).</p> <p>§ 3º Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 3º.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a água e a energia elétrica são consideradas matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde, quando necessárias ao processo produtivo.</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>A suspensão do PIS e da COFINS tem apenas um efeito caixa. Já o IPI, Imposto de Importação e AFRMM reduzem o custo da beneficiária do REHIDRO.</p>

ABEEólica	Entidade	<p>Seção II</p> <p>Do desenvolvimento do mercado do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde</p> <p>Art. 24. O Hidrogênio Renovável e o Hidrogênio Verde serão equiparáveis a biocombustível para aplicação e descarbonização do setor de transportes no que tange à elegibilidade para emissão de Créditos de Descarbonização (CBIO), aplicando-se, no que couber, os mecanismos estabelecidos pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o regulamento estabelecerá as condições para a participação dos produtores de hidrogênio renovável e hidrogênio verde na Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 25. A pessoa jurídica que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo, e que adquira hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde para utilização em sua atividade econômica, inclusive se localizada em ZPE, poderá deduzir das contribuições devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do referido bem.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Também poderá deduzir crédito presumido das contribuições referidas no caput deste artigo a pessoa jurídica que consuma hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde por ela produzido.</p> <p>§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º será fixado pelo Poder Executivo e se dará por meio de alíquota específica, com base no volume de utilização de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável ou hidrogênio verde, em montante que busque a neutralidade do benefício em relação às aquisições de terceiros.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Inclusão do Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde no Renovabio com fins de aplicação e descarbonização do setor de transportes no Brasil.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Seção III</p> <p>Da pessoa jurídica produtora de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde instalada em Zona de Processamento de Exportação</p> <p>Art. 26. Nas vendas de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde e seus derivados produzido por pessoa jurídica instalada em ZPE é mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos no art. 6º-B daquela lei, quando destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, definida nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Saída de ZPE com suspensão de tributos", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro dos tributos nas referidas notas.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às vendas de derivados de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde produzidos em ZPE previstos em regulamento com objetivos de que trata o art. 3º.</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Seção I</p> <p>Das instalações de interesse restrito</p> <p>Art. 28. As áreas necessárias às instalações de transporte de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
Associação Brasileira de Bioinovação	Entidade	<p>Exclusão do inciso V do artigo 4.</p> <p>Sugestões da ABHZ para o Relatório Preliminar DA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO</p>	<p>Inciso V do artigo 4 está desconexo ao texto, por condicionar os insumos a produção serem anteriores a 36 meses antes de vigência da lei</p>
Associação Brasileira do Hidrogênio	Entidade	<p>---+---</p> <p>Onde se lê:</p> <p>Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, com os seguintes princípios:</p> <p>V - fomento à pesquisa e desenvolvimento do uso de hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>---+---</p> <p>---+---</p> <p>Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, com os seguintes princípios:</p> <p>V - fomento à pesquisa e desenvolvimento da cadeia de valor do hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>---+---</p> <p>---+---</p> <p>Onde se lê:</p> <p>Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:</p> <p>III - promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;</p> <p>---+---</p> <p>---+---</p> <p>Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:</p> <p>produtivas de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;</p> <p>III - promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de valor do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e armazenamento de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;</p> <p>---+---</p> <p>---+---</p> <p>Onde se lê:</p> <p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observados os critérios de temporalidade ou de exigência de fonte renovável, conforme o regulamento, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2);</p> <p>II - Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente;</p> <p>(...)</p> <p>V - Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes dedicadas e adicionadas ao sistema em até 36 (trinta e seis) meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;</p> <p>VI - Temporalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo que considera o momento de sua produção para fins de avaliação de deslocamento de seus insumos por outros com alta emissão de carbono, com base temporal a ser definida em regulamento;</p> <p>---+---</p> <p>---+---</p> <p>Onde se lê:</p> <p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível, vetor energético ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de diversos insumos e processos de produção ou extração e que possua reduzidos níveis de emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, do poço ao portão de entrega do consumidor, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2), conforme regulamento;</p> <p>II - Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível, vetor energético ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biocombustíveis, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica, e hidrogênio natural, e que possua reduzidos níveis de emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, do poço ao portão de entrega do consumidor, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2), conforme regulamento;</p> <p>(...)</p> <p>V - Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono produzido a partir da eletrólise, que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes dedicadas e adicionadas ao sistema em até 36 (trinta e seis) meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;</p> <p>VI - Temporalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono produzido a partir da eletrólise, que considera o momento de sua produção para fins de avaliação de deslocamento de seus insumos por outros com alta emissão de carbono, com base temporal a ser definida em regulamento;</p> <p>Justificativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Considera-se dentro de insumos tanto as matérias primas quanto as fontes de energia. - Critérios de adicionalidade e/ou temporalidade são relacionados a produção por eletrólise, não se aplicando a todas as formas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono. - Como está comprovado que há ocorrências de hidrogênio no subsolo terrestre, ele é considerado um combustível primário, mas ao mesmo tempo, também é um vetor energético, tal qual a eletricidade. - Para que a certificação seja eficaz, é preciso estabelecer os parâmetros da metodologia de cálculo a fim de realizar as comparações em bases iguais. - Adicionalidade e temporalidade são critérios específicos da rota de produção por eletrólise. Não se aplicando de forma generalizada. - Falta citar EIA/RIMA após o inciso IX? <p>---+---</p> <p>Onde se lê:</p>	<p>Incluída logo após cada uma das sugestões.</p>

ABEEólica	Entidade	<p>Seção II</p> <p>Dos incentivos regulatórios para produção de hidrogênio</p> <p>[Excluir o artigo 28] Art. 28. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-K:</p> <p>[Inserção do artigo 29]</p> <p>Art. 29. Fica estabelecida a adição obrigatória de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde a gasodutos de transporte e/ou em refinarias de derivados de petróleo, nos seguintes percentuais mínimos volumétricos:</p> <p>I – 5% (cinco por cento), a partir de janeiro de 2028;</p> <p>II – 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 2033;</p> <p>III – 15% (quinze por cento), a partir de janeiro de 2040.</p> <p>§ 1º-A. A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de hidrogênio renovável de no mínimo 20% e de hidrogênio verde de no mínimo 30% no caso do inciso I.</p> <p>§ 1º-B. A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de hidrogênio renovável de no mínimo 30% e de hidrogênio verde de no mínimo 30% no caso do inciso II.</p> <p>§ 1º-C. A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatória de 50% de hidrogênio renovável de 50% de hidrogênio verde no caso do inciso III.</p> <p>§ 2º O percentual de adição de hidrogênio de que trata o caput não poderá exceder 30% (trinta por cento) por trecho de gasoduto, observadas as especificidades de cada gasoduto, nos termos do regulamento e da regulação da ANP.</p> <p>§ 3º - O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir os percentuais de adição de que trata o caput, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução dos percentuais.</p> <p>Art. 30. As unidades de produção do Hidrogênio Verde e seus derivados terão jus à isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, do Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA, da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL e todos os demais incidentes sobre a parcela do consumo da energia elétrica a ser dedicada a esses empreendimentos.</p> <p>Art. 31. Os projetos de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável, Hidrogênio Verde e seus derivados terão jus aos seguintes descontos sobre as tarifas de uso de consumo (TUST-C/TUSD-C) dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição:</p> <p>I – 80% (oitenta por cento) de desconto, pelo período de até 10 (dez) anos, renovável por mais 10 (dez) anos a critério do poder concedente, para projetos de Hidrogênio Verde e seus derivados com entrada em operação até 31 de dezembro 2030;</p> <p>II – 50% (cinquenta por cento) de desconto, pelo período de até 10 (dez) anos, renovável por mais 10 (dez) anos a critério do poder concedente, para projetos de Hidrogênio Renovável e seus derivados com entrada em operação até 31 de dezembro 2030; e</p> <p>III – 30% (trinta por cento) de desconto, pelo período de até 5 (cinco) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos a critério do poder concedente, para projetos Hidrogênio de Baixo Carbono e seus derivados com entrada em operação até 31 de dezembro 2030.</p>	<p>Sugere-se que sejam estabelecidos percentuais mínimos de adição dos produtos de que trata esta Lei, em refinarias de derivados de petróleo e/ou aos gasodutos, considerando as limitações técnicas dos trechos e a possibilidade de o CNPE poder reajustar os percentuais se for de interesse público, como por exemplo, eventual falta de produção.</p> <p>É necessário definir de quem é a obrigação de injeção, qual o mecanismo para tal, e se existirão penalidades ou benefícios para esta adesão.</p> <p>Há ainda uma preocupação técnica quanto a porcentagem que pode ser injetada nos gasodutos, não somente por conta do seu transporte, mas também por conta do uso da mistura. Algumas turbinas/formos não recebem bem a mistura de H2 e CH4 (aumento expressivo da temperatura). Portanto, estudos detalhados precisam ser executados antes que seja obrigatória a mistura. Dessa forma, reforçamos que o CNPE seja responsável por tais estudos e pela definição das cotas anuais de injeção.</p> <p>Em linha com o que está sendo proposto na Europa, Estados Unidos, Japão e outras localidades, sugerimos a definição de metas claras para a inclusão do hidrogênio e derivados na economia brasileira. A definição de percentuais obrigatórios de hidrogênio de baixo carbono na rede de gás já é um excelente primeiro passo, mas é preciso estender o uso do hidrogênio e seus derivados estabelecendo objetivos para a mobilidade e para as indústrias intensivas em consumo de energia.</p> <p>Em relação aos incentivos relacionados ao desconto nas tarifas de uso destinadas ao consumo de energia e a não incidência de encargos, propõe-se percentuais de desconto diferentes para cada tipo de produto estabelecido nesta Lei em função da intensidade de emissões de GEE. Sendo que os produtos que menos emitem terão mais incentivos.</p> <p>Foi ainda proposta uma redação alternativa para que os direitos previstos sejam independentes de atos da ANEEL, dado que a autorização para produção de hidrogênio deve ser dada pela ANP, e independentes da legislação aplicável ao modelo de autoprodução de energia elétrica - no caso da isenção de encargos. Com isso, busca-se trazer mais segurança regulatória e incentivos reais para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio renovável.</p> <p>O mesmo racional vale para a não incidência de encargos. Atualmente os consumidores já podem usufruir desses benefícios ao contratar por meio dessa modalidade. Assim, a concessão dos incentivos independente da estrutura de autoprodução traz um benefício real ao consumidor, uma vez que passa a ter tal direito - atendendo aos critérios de produção de hidrogênio verde.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Seção III</p> <p>Dos leilões de energia elétrica</p> <p>Art. 32. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º § 4º No procedimento licitatório para contratação de reserva de capacidade de que trata o caput, poderá constar, conforme edital, percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde e seus derivados a partir do ano de 2028. (NR)</p> <p>55º - O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, alterar o percentual mínimo de que trata o 54º.</p> <p>CAPÍTULO V</p>	<p>Como a produção de energia ser uma aplicação pouco eficiente a partir do hidrogênio, sugerimos a adequação ao texto para permitir que a forma desta contratação nas modalidades de reserva de capacidade seja definida em edital posterior.</p> <p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO, HIDROGÊNIO RENOVÁVEL E HIDROGÊNIO VERDE - PHBCRV</p> <p>Seção I</p> <p>Das disposições gerais</p> <p>Art. 33 Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde - PHBCRV, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, por meio da equalização de custos de produção.</p> <p>Parágrafo único. Constituem objetivos do PHBC:</p> <p>I – o desenvolvimento do hidrogênio de baixo carbono, e do hidrogênio renovável e do hidrogênio verde de que trata esta lei; e</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Seção III</p> <p>Dos recursos extraordinários do PHBCRV</p> <p>Subseção I</p> <p>Art. 34. Constituem recursos do PHBCRV:</p> <p>I – até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;</p> <p>II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;</p> <p>III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;</p> <p>IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;</p> <p>V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;</p> <p>VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;</p> <p>VII – percentual de lucros excedentes das agências financeiras oficiais de fomento do exercício anterior, a ser definido conforme regulamento;</p> <p>VIII – resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;</p> <p>IX – recursos extraordinários previstos nesta lei; e</p> <p>X – outros recursos destinados ao PHBC por lei.</p> <p>Subseção II</p> <p>Do excedente econômico de Itaipu Binacional</p> <p>Art. 35. O art. 22 da Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º e 2º:</p> <p>Art. 22. § 1º Além que o Anexo C de que trata o caput seja revisado, o excedente econômico pela aquisição e comercialização dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional deverão ser destinados à CDE para fins de aplicação no Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde de que trata o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde. (NR)</p> <p>§ 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) em projetos e iniciativas de pesquisa relacionadas ao uso de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde. (NR)</p> <p>Art. 36. Fica destinado ao PHBCRV, nos termos do inciso IX do art. 31 desta lei, o montante de 10% (dez por cento) do produto da receita da cessão pela União, de que trata lei específica, de sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contrastadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>É aumento das fontes de recursos do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio para fomentar a cadeia e aumentar a competitividade da economia do hidrogênio no Brasil.</p>

ABEEólica	Entidade	<p>Seção IV</p> <p>Dos investimentos do PHBCRV</p> <p>Art. 37. O PHBCRV poderá conceder subvenção econômica na comercialização de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados produzidos em território nacional, destinados para consumo no mercado interno prioritariamente ou para fins de exportação, observadas as diretrizes desta lei.</p> <p>§ 1º A subvenção de que trata o caput será precedida de procedimento concorrential mediante proposição do Coges-PHNZ ao CNPE, que definirá suas diretrizes, em especial o disposto no art. 26 desta lei.</p> <p>§ 2º A proposição do procedimento concorrential deverá observar a disponibilidade de recursos do PCHB.</p> <p>§ 3º São elegíveis à subvenção de que trata o caput as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercerem atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados nos termos do art. 11 desta lei, e que participem de processo concorrential, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput será limitada ao prazo de dez anos a contar da data de publicação desta lei.</p> <p>Art. 38. A política de investimentos do PHBCRV tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 34.</p> <p>Art. 39. Os descontos previstos nos Art. 30 e 31, incluindo os recursos de que tratam os Art. 34 a 37, deverão observar a racionalidade econômica de forma que não haja onerosidade nas tarifas de energia elétrica dos consumidores do país, de forma a evitar atraso na eletrificação da indústria e a transição energética.</p> <p>Art. 40 Para fins do disposto no Art. 39, deverá ser concedida subvenção econômica proveniente de recursos oriundos das atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nos termos dos Art. 15, 16 e 45 da Lei nº 9.473, de 6 de agosto de 1997.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Os incentivos são escassos e limitados, portanto a prioridade deve ser para fomentar o desenvolvimento da cadeia nacional com foco na "Neindustrialização" e produção nacional de produtos de alto valor agregado de baixa emissão.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>TÍTULO IV</p> <p>DA CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO</p> <p>Art. 39. A certificação da produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, para os fins desta Lei, terá como prioridade os atributos de origem com vistas ao atingimento dos objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde, com base em critério de intensidade de emissões de GEE, além de outros estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 1º O Agente Certificador de Origem (ACO) e seus processos de certificação serão credenciados, fiscalizados e regulados pela autoridade competente de que trata art. 11 desta lei.</p> <p>§ 2º O regulamento estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde, bem como critérios e procedimentos de auditoria externa.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 37. A produção de hidrogênio deverá ter Certificação de Garantia de Origem (CGO), a ser expedida pelo Agente Certificador de Origem (ACO) e deverá expedida com, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – a origem do insumo para produção do hidrogênio;</p> <p>II – o sistema de sequestro geológico permanente de dióxido de carbono, quando couber;</p> <p>III – a garantia de utilização única da contabilidade do dióxido de carbono estocado, na hipótese do inciso II, comprovando o cancelamento no sistema de registro de crédito de carbono em que foi alocado;</p> <p>IV – a contabilidade das emissões a montante do processo produtivo, no que couber.</p> <p>V – informações como qualidade do insumo, pureza, método de produção, origem dos insumos utilizados, percentual da energia utilizada proveniente de novas fontes de geração de energia elétrica do Sistema Nacional Interligado (SINI).</p>	<p>É fundamental que os critérios para emissão do CGO sejam precisos e passíveis de verificação. Certificar a intensidade máxima de carbono deve ser bem definida para evitar interpretações divergentes.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 41. A CGO para produção de hidrogênio renovável e hidrogênio verde, além do previsto no art. 40, deverá seguir critérios de adicionalidade, e de produção de energia elétrica por fontes renováveis.</p> <p>§ 1º O CGO deverá contabilizar a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio renovável e hidrogênio verde e seus derivados.</p> <p>§ 2º Para fins de produção de hidrogênio cuja fonte seja a solar, eólica ou hidráulica, a zona de oferta de energia equivalerá ao Sistema Interligado Nacional brasileiro.</p> <p>[Exclusão do § 3º ao 6º na sequência]</p> <p>§ 3º O CGO de empreendimento conectado à rede de distribuição de energia elétrica será considerado de origem renovável na hipótese em que a zona de oferta de energia tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica com origem renovável em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).</p> <p>§ 4º O regulamento deverá prever atualização do percentual previsto no § 3º, de forma gradual e progressiva, não podendo ser inferior a 90% (noventa por cento) em 31 de dezembro de 2030.</p> <p>§ 5º O pagamento dos encargos setoriais pela energia elétrica na forma de autoprodução e consumida para fins de produção de hidrogênio será apurado com base no consumo líquido mensal quando a instalação de geração de energia elétrica e o empreendimento de hidrogênio se localizarem na mesma zona de oferta de energia.</p> <p>§ 6º Para fins de apuração de consumo de energia de empreendimento de hidrogênio conectado à rede de distribuição, será utilizada base mensal líquida, podendo ser compensado trimestralmente por meio de autogeração ou contratos de compra de energia.</p>	<p>Adequar essa redação de acordo com as condições de possibilitar a contratação de energia renovável de qualquer empreendimento conectado ao sistema interligado nacional para fins de enquadramento como Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde.</p> <p>O Brasil tem uma grande vantagem com seu sistema integrado nacional, que teve uma penetração de mais de 92% de energia renovável em 2022 e permite que o país como um todo possa se posicionar como produtor de hidrogênio renovável. Assim, defendemos que o SIN/país seja considerado como critério como zona de oferta de energia.</p> <p>Importante que o mecanismo de autoprodução tenha o mesmo tratamento dos consumidores, considerando apuração e contabilização mensal.</p> <p>Entende-se que a regulamentação interna não necessita, obrigatoriamente, seguir o padrão exigido internacionalmente. Rememora-se que o Brasil possui uma das matrizes elétricas mais renováveis do mundo e um sistema interligado nacional que garante que a produção de energias renováveis de uma região seja transportada para outra, aumentando a eficiência do sistema, a utilização sustentável dos recursos energéticos disponíveis em todo o país e a redução do custo de produção de energia elétrica. Uma vez que há incentivos direcionados à produção de hidrogênio verde vinculados com a fonte de geração de energia, a limitação de acesso a essas fontes pode forçar a instalação de projetos de geração em locais com fatores de capacidade menos atrativos – reduzindo a utilização eficiente dos recursos. Ou ainda, tais restrições podem limitar o desenvolvimento do mercado de hidrogênio a algumas regiões do país – o que não é desejado para uma política nacional de desenvolvimento dessa indústria.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>[Exclusão do artigo 39]</p> <p>Art. 39. Os contratos de compra de hidrogênio de que trata esta lei e seus derivados por agente consumidor terão seus créditos de carbono vinculados aos produtos, e sua contabilidade deverá ser realizada no consumo final, na forma do regulamento.</p>	<p>Os projetos de lei que tratam do mercado de carbono já tratam desse tema.</p> <p>O disposto no artigo 45 da presente minuta já dá o encaminhamento adequado para a participação nos mercados voluntários e regulados de carbono.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. XX. O Poder Público deverá criar nomenclaturas fiscais de mercadorias que reflita a diferenciação entre as fontes de hidrogênio, mediante a estipulação de códigos de NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) distintos para o hidrogênio e seus derivados oriundo de cada fonte, conforme sua pegada de carbono.</p>	<p>Sugerimos a criação de códigos NCM para diferentes faixas de intensidade de emissões de CO2 no processo produtivo de Hidrogênio de Baixo Carbono e Renovável. Isso permitirá tratamentos diferenciados para os diversos tipos de Hidrogênio de Baixo Carbono conforme a intensidade de carbono.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>TÍTULO V</p> <p>DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DA SUSTENTABILIDADE</p> <p>Seção I</p> <p>Do uso da água para a produção do hidrogênio</p> <p>Art. 44. O Poder Público deverá dar prioridade na análise para emissão de outorga de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde.</p> <p>Parágrafo único. A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos nos termos do caput somente poderá ocorrer para atendimento ao disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>[Exclusão do artigo 42]</p> <p>Art. 42. Os projetos de produção de hidrogênio de que trata esta lei deverão priorizar o uso das águas originadas de processo de dessalinização, bem como de águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas de que trata o art. 49-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>	<p>Consideramos suprimir essa seção, uma vez que a ANA é responsável por regular a outorga de uso de recursos hídricos. A decisão é técnica e pautada no interesse público e de bem social.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 43. A emissão de outorga e o uso de recursos hídricos para projetos de produção de hidrogênio de que trata esta lei em regiões de bacias hidrográficas críticas e em locais com conflito de uso de águas, fica condicionada a avaliação dos impactos ambientais pelos órgãos responsáveis.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo Federal e a Agência Nacional de Águas (ANA) estabelecerão os locais com conflito de uso de águas de que trata o caput.</p>	<p>Importante o envolvimento da Agência Nacional de Águas (ANA) para avaliação dos locais.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>Seção II</p> <p>Dos ativos associados à redução de gases de efeito estufa (Mercado de Carbono)</p> <p>Art. 48. O Poder Público adotará medidas para apoiar o desenvolvimento de projetos voltados à geração de ativos de carbono relacionados ao processo de produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados, incluindo:</p> <p>I – viabilização da participação em mecanismos de transferência internacional previstos no art. 6º do Acordo de Paris;</p> <p>II – incentivo à adoção de metodologia de certificação de ativos de carbono gerados no âmbito da produção de hidrogênio;</p> <p>III – fomento à participação das empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e de seus derivados na geração e na negociação de ativos no âmbito dos mercados voluntários e regulados de carbono e dos sistemas nacional e internacional de comércio de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE).</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p> <p>Complemento ao texto para permitir a participação nos mercados voluntários e regulados de carbono.</p>
ABEEólica	Entidade	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGAIS</p> <p>Art. 49. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>XXXI – oferecer contribuições à ANP para regular, nos termos do marco legal do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, a autorização para o exercício da atividade de produção de hidrogênio a partir do uso de energia elétrica para eletrólise, a ser exercida por qualquer empresa, ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observando os limites de atuação estabelecidos em regulamento." (NR)</p>	<p>Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.</p>

ABEEólica	Entidade	<p>Art. 50. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1ºXVII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes. Inclui com o uso de biocombustíveis e hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados; e XIX – incentivar a produção, promover a competitividade no País e no mercado internacional, bem como atrair investimentos em infraestrutura ligada à indústria de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde e seus derivados." (NR)</p> <p>"Art. 2ºXV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável, hidrogênio verde (NR)</p> <p>"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis, e do hidrogênio no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:</p> <p>VIII – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrâneas, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura essencial à produção de hidrogênio;</p> <p>XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis e do hidrogênio;</p> <p>XXXVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;</p> <p>XXXVII – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável, hidrogênio verde e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento;</p> <p>[Exclusão do inciso XXXVIII]</p> <p>XXXVIII – regular e autorizar, em conjunto com outras agências reguladoras, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixo carbono que utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma do regulamento.</p> <p>....." (NR)</p>	Entende-se que é atribuição apenas da ANP autorizar e regular a produção de hidrogênio.
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 51. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:</p> <p>"Art. 1ºVIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde a partir do uso de energia elétrica.</p> <p>....." (NR)</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei. Sugiermos que o mecanismo seja ampliado para distribuidoras, transmissoras e geradoras de energia, e para transportadoras de gás, no âmbito de desenvolver tecnologias na cadeia de valor do hidrogênio como um todo (produção, logística, uso, etc).
ABEEólica	Entidade	<p>Art. 52. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 13XIX – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nos encargos para a produção hidrogênio verde, do hidrogênio renovável e de baixo carbono, com vistas à transição energética, exclusivamente por meio de recursos oriundos do inciso VII do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1ºVII – do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde, nos termos especificado marco legal do hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde, exclusivamente para atendimento do disposto no inciso XIX do caput deste artigo.</p> <p>....." (NR)</p>	Inclusão dos termos Hidrogênio Renovável e Hidrogênio Verde com o intuito de atender a intenção da Lei.
ABEEólica	Entidade	<p>[Exclusão do artigo 50]</p> <p>Art. 50. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 26.§ 5º A equiparação prevista no caput, bem como seus efeitos, se estende aos consumidores que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I – que produza hidrogênio de baixo carbono com uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal do hidrogênio de baixo carbono;</p> <p>II – que o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados na mesma área de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica;</p> <p>III – que inicie a operação comercial de consumo e geração de energia atendendo a critério de adicionalidade nos termos do marco legal do hidrogênio de baixo carbono; e</p> <p>IV – que energia consumida seja contratada a partir de fontes eólica e solar, sendo a equiparação limitada ao montante efetivamente gerado." (NR)</p>	Em função da inclusão do Art. 30 não se faz mais necessária essa redação.
ABEEólica	Entidade	<p>CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, respeitado o critério de adicionalidade e observado a exigência de fonte renovável, conforme o regulamento nacional, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2);</p> <p>II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente, respeitado o critério de adicionalidade;</p> <p>III – Hidrogênio verde: hidrogênio de baixo carbono produzido a partir de planta de eletrólise da água conectada, ou não, ao Sistema Interligado Nacional, utilizando fontes solar, eólica e/ou hídrica, respeitado o critério de adicionalidade;</p> <p>IV – Derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo, como, por exemplo, amônia sintética, metano sintético, metano sintético, querosene sintético, entre outros;</p> <p>V – Certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e/ou hidrogênio verde, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, além do disposto em regulamento;</p> <p>VI – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono, do hidrogênio renovável e do hidrogênio verde que obriga a comprovação, por meio de geração própria ou contrato, de que o insumo de energia elétrica utilizado em sua produção seja proveniente de empreendimentos dedicados ou adicionados ao sistema, conectados ao sistema interligado nacional em qualquer subsistema, em até 36 (trinta e seis) meses antes do início da produção do hidrogênio, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;</p> <p>(...)</p> <p>LI – Atributos de origem do hidrogênio: características relacionadas aos insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono, hidrogênio renovável e hidrogênio verde.</p> <p>§ 1º O hidrogênio de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá utilizar insumos renováveis ou descarbonizados.</p> <p>§ 2º A definição em regulamento da escala de emissões de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá preservar o valor inicial de quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente de escopos 1 e 2, conforme GHG Protocol, por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO2eq/kgH2) até 31 de dezembro de 2030, devendo ser regressiva a partir dessa data, conforme regulação da ANP.</p> <p>§ 3º O atendimento aos critérios de utilização de fontes de geração de energia elétrica renovável de que tratam os incisos I, II e III poderá se dar por meio de geração própria ou de terceiros mediante contrato de fornecimento, independente do submercado de geração e consumo.</p>	<p>Acrescentar definição de hidrogênio verde e enumerar os demais incisos na ordem sequencial.</p> <p>Entende-se que a regulamentação interna brasileira não necessita, obrigatoriamente, seguir o padrão exigido internacionalmente.</p> <p>Rememora-se que o Brasil possui uma das matrizes elétricas mais renováveis do mundo e um sistema interligado de 135 quilômetros de extensão que garante que a produção de renovável de uma região seja transportada para outra, aumentando a eficiência dos recursos, a utilização sustentável dos recursos energéticos disponíveis em todo o país e a redução do custo de produção de energia elétrica.</p> <p>Uma vez que há incentivos atrelados à produção de hidrogênio verde vinculados com a fonte de geração de energia, a limitação de acesso a essas fontes pode forçar a instalação de projetos de geração em locais com fatores de capacidade menos atrativos – reduzindo a utilização eficiente dos recursos. Ou ainda, tais restrições podem limitar o desenvolvimento do mercado de hidrogênio a algumas regiões do país – o que não é desejado para uma política nacional de desenvolvimento dessa indústria.</p> <p>Sendo assim, sugere-se a definição do produto hidrogênio verde, considerando os critérios de contratação de energia pelas fontes solar, eólica e/ou hídrica, além de vedar a utilização de fontes fósseis, ou seja, podendo ter somente outra fonte renovável envolvida - e respeitar o critério de adicionalidade.</p> <p>Alternativamente, defendemos que especificações da definição de hidrogênio, como sua intensidade de carbono, sejam preferivelmente definidas no âmbito infralegal, garantindo certo grau de flexibilidade quando da implementação das políticas. E ressaltamos a importância da definição de uma metodologia para o cálculo das emissões.</p> <p>Sugiermos que a definição de hidrogênio renovável também inclua limite de emissão, semelhante ao sugerido para o hidrogênio de baixo carbono.</p> <p>Em relação a análise de ciclo de vida, é importante que seja definido em regulamento a metodologia para cálculo das emissões e análise de ciclo de vida.</p> <p>Sobre o critério de adicionalidade, verifica-se ser importante definir que os novos projetos de geração possam entrar com uma certa antecedência em relação ao início da operação da planta de produção de hidrogênio. Pois pode ser inviável coordenar a conclusão de ambos os empreendimentos de forma coordenada, havendo ainda a possibilidade de antecipação do início de operação do projeto de geração de energia elétrica, que não deve ser vedada sob pena de desconpensar o uso dos recursos energéticos nacionais, além de tutar o direito a receita vinculada com tal geração.</p> <p>O critério de adicionalidade deve prever que o hidrogênio possa ser considerado verde somente se estiver acompanhado da adição de novo parque gerador para atendimento do eletroconsumidor. A adicionalidade garante a segurança do suprimento (energia e potência), evitando o deslocamento de energia que já tem função definida no atendimento da demanda. Caso não haja expansão do parque renovável concomitante com a demanda de eletricidade para o hidrogênio, aumenta-se o risco de aumento da geração térmica e de emissões por outros setores produtivos.</p> <p>Faz-se necessário destacar que a comprovação da utilização de fontes renováveis pode ser dada por meio de geração própria ou por meio de contratos.</p> <p>Além disso, entende-se ser importante destacar que a escala de emissão para a classificação de Hidrogênio de Baixo Carbono seja reduzida, conforme escala a ser definida pela ANP.</p> <p>Na Definição de Temporalidade propomos sua exclusão, uma vez que não há motivos para esta constar em lei e pode prejudicar a economia do hidrogênio no país. Eventuais necessidades de adequação a requisitos para fins de exportação devem ser de responsabilidade dos próprios agentes com tais interesses.</p>